



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 161

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			44
Atos do Poder Executivo	1	28	44
Vice-Governadoria		28	
Casa Militar		28	
Casa Civil.....	2	28	45
Secretaria de Estado de Governo		28	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	2	29	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	3	30	45
Secretaria de Estado de Cultura	4	30	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		31	46
Secretaria de Estado de Educação.....	4	31	46
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	32	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			47
Secretaria de Estado de Obras.....			48
Secretaria de Estado de Saúde	7	32	49
Secretaria de Estado de Segurança Pública	8	33	50
Secretaria de Estado de Trabalho.....		37	
Secretaria de Estado de Transportes	8	37	54
Secretaria de Estado de Turismo.....			56
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	8	38	56
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	8	38	56
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		39	56
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		41	57
Secretaria de Estado de Esporte	10	42	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			57
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		42	
Secretaria de Estado da Mulher		42	
Secretaria de Estado da Criança.....		43	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		43	59
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			59
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10	43	59
Ineditoriais			59

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.707, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.188.051,00 (três milhões, cento e oitenta e oito mil e cinquenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.001.420/2014, 060.001.419/2014, 060.001.402/2014, 060.001.403/2014, 060.001.404/2014, 060.001.451/2014, 060.000.461/2014, 060.001.405/2014, 060.001.406/2014, 060.001.407/2014, 060.001.408/2014, 060.001.409/2014, 060.001.410/2014, 060.001.411/2014, 060.001.418/2014, 060.001.462/2014, 060.001.461/2014, 060.001.458/2014, 060.001.459/2014, 060.001.457/2014, 060.001.450/2014, 060.001.443/2014, 060.001.442/2014, 060.001.440/2014, e 060.001.438/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.188.051,00 (três milhões, cento e oitenta e oito mil e cinquenta e um reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos do Convênio nº 1880/2006 – FNS/Ministério da Saúde-Secretaria de Estado de Saúde/GDF, e da fonte 338 – Recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						3.188.051
10.301.6202.3135 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE						
Ref. 002926 0003 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-REGIÕES ADMINISTRATIVAS- DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE DE SAÚDE CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	338	1.625.703	1.625.703
10.302.6202.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 000633 6069 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-SES- DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	1.560.901	
	99	44.90.93	0	321	863	
	99	44.90.93	0	332	488	
	99	44.90.93	4	300	96	
						1.562.348
2014AC00405					TOTAL	3.188.051

DECRETO Nº 35.708, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a composição do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, designado no Decreto nº 33.695, de 31 de maio de 2012 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica designado para substituir JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, membro titular do Conselho Fiscal do IPREV/DF, representando os segurados, MARCELO CRUZ BORBA.

Art. 2º Fica designado para substituir MARCELO CRUZ BORBA, membro suplente do Conselho Fiscal do IPREV/DF, representando os segurados, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

Art. 3º Permanecem no exercício dos seus Mandatos os membros titulares e suplentes designados pelo Decreto nº 33.695, de 31 de maio de 2012, não identificados nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º O Mandato dos membros titulares e suplentes designados neste Decreto terá duração até 31 de maio de 2015, permitida uma recondução aos Conselheiros que estiverem no exercício do primeiro Mandato, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 769/2008.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.709, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 35.668, de 24 de julho de 2014, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 35.668, de 24 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituem-se de interesse público, para fins do disposto no inciso II, do art. 30 da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, os seguintes projetos e obras, localizados nos respectivos endereços: I - Centro de Triagem e Central de Comercialização de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, localizado no Pátio Ferroviário de Brasília, situado entre a EPIA, EPCL, EPAC e SAAN, na via Estrutural, na Região Administrativa I (RA I), Brasília – DF;

II - Escola de Formação de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, localizado na Fazenda Sucupira, no Riacho Fundo, Região Administrativa XVII;

III - Centro de Triagem, localizado na Fazenda Sálvia, em Sobradinho, Região Administrativa V. §1º Nos equipamentos previstos neste artigo, são proibidas, nos termos do disposto nos arts. 47 a 49, da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público;

V - nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

a - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

b - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

c - criação de animais domésticos;

d - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

e - outras atividades vedadas pelo poder público;

f - a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

§2º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do sistema de meio ambiente, de vigilância sanitária e, quando couber, de sanidade agropecuária.

§3º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do sistema de proteção do meio ambiente, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DE CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para RAFAEL HUDSON DE SOUZA, para realização do evento: CRUZADA EVANGELÍSTICA, no endereço: Praça Central do INCRA 08-Brazlândia-DF, a realizar-se no dia 21 de agosto de 2014, no horário de: 18h00min as 23h30min;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ VADSON RAMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento Interno da Administração Regional de Brazlândia – RA IV, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o resultado do processo de seleção de artistas, grupos e bandas instituídos pelo Edital de Chamamento Público Nº 03/2014, publicado no DODF nº 141, de 14/07/2014, para apresentação de shows musicais na XIX FESTA DO MORANGO DE BRASÍLIA/2014.

NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	NOME ARTÍSTICO
MR- TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- ME (MR EVENTOS)	CNPJ: 08.758.231/0001-70	EDUARDO COSTA
MR- TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- ME (MR EVENTOS)	CNPJ: 08.758.231/0001-70	ZÉ RICARDO E THIAGO
BONFIM & GAVA LTDA ME	CNPJ: 13.521.162/0001-17	GABRIEL GAVA
W M SHOW'S LTDA	CNPJ: 08.829.480/0001-00	GINO E GENO
CREIS EVENTOS EIRELI	CNPJ: 18.272.663/0001-20	CAMAFEU
AC EVENTOS LTDA ME	CNPJ: 11.056.528/0001-07	DANIEL DURAN
CREIS EVENTOS EIRELI	CNPJ: 18.272.663/0001-20	HENRIQUE E RUAN
C&C PRODUÇÕES E SHOWS LTDA	CNPJ: 08.907.300/0001-60	CLEBER E CAUAN
SR. BATIMA FONSECA ROCHA	CPF: 004.122.001-39	BATIMA ROCHA
SR. JEFERSON DA SILVA SANTOS	CPF: 829.206.131-20	STEFANO E SANTIAGO
SR. PEDRO HENRIQUE DE JESUS MARQUES	CPF: 047.187.501-56	MC DRINHO
SR. ISMAEL MARCIO DOS SANTOS LIMA	CPF: 046.295.411-01	ISMAEL MARCIO
SR. ROBERSON DOS REIS SANTOS	CPF: 857.902.651-20	RICO E DURAN
SR. JAFÉ ANTONIO DE LIMA	CPF: 313.768.941-49	THIAGO HENRIQUE

Art. 2º Os procedimentos legais para contratação dos selecionados serem regidos pela Lei nº 8.666/93 e legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VADSON RAMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 143, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, dos seguintes processos:

§ 1º aqueles reconduzidos por força da Portaria nº 112, de 12 de junho de 2014, publicada no DODF nº 123, de 13 de junho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480-000853/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente;

§ 2º aqueles reconduzidos por força da Portaria nº 113, de 12 de junho de 2014, publicada no DODF nº 123, de 13 de junho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480-000854/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente;

§ 3º aqueles reconduzidos por força da Portaria nº 111, de 12 de junho de 2014, publicada no DODF nº 123, de 13 de junho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 361-001595/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

§ 4º aqueles reconduzidos por força da Portaria nº 114, de 12 de junho de 2014, publicada no DODF nº 123, de 13 de junho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480-000506/2012, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº. 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº. 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nos. 053.000.251/2013, 053.000.659/2012, 054.000.343/2013, 054.000.681/2011, 054.001.017/2011, 054.002.228/2011, 080.003.355/2006, 080.020.813/2006, 080.029.626/2008, 131.001.262/2009, 131.001.480/2008, 138.000.119/2011, 380.000.541/2011, 466.000.166/2009, 473.000.742/2009, 480.000.155/2012, 480.000.405/2013, 480.000.410/2013, 480.001.275/2011, 480.001.276/2011, 480.001.277/2011, 480.001.278/2011, 480.001.279/2011 e 480.001.280/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº. 181/2007/TCDF, não tendo sido as tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 10 a 31/08/2014, o prazo dos processos nº 053.002.063/2011, 054.000.466/2011, 135.000.764/2011, 142.001.693/2005, 380.001.849/2009, e 480.001.596/2010, que se encontram em órgãos externos para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº. 102/98-TCDF, bem como para as devidas providências pertinentes no âmbito desta Subsecretaria de Tomada de Contas Especial.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE VIANA DA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 46, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nas disposições estabelecidas nos artigos 1º e 2º, do

Decreto Nº 34.385, de 22 de maio de 2013 e instrução acostada aos autos do Processo Nº 070.001.085/2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Suínos do Distrito Federal-CS-SUÍNOS/DF, que com este ato se publica, conforme proposta formulada nos termos do Art. 6º, do Decreto Nº 34.385, de 22 de maio de 2013. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

CÂMARA SETORIAL DA CADEIA PRODUTIVA DE SUÍNOS REGIMENTO INTERNO

DO OBJETIVO

Art. 1º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Suínos tem por finalidade propor, apoiar e acompanhar ações para o desenvolvimento das atividades do setor ou a ele associadas.

Parágrafo Único - A Câmara terá caráter consultivo e será composta por representantes dos segmentos que integram a cadeia produtiva da Suinocultura, bem como de representantes dos ambientes organizacional e institucional relacionados a essa cadeia produtiva.

Art. 2º Compete à Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Suínos:

I - promover o diagnóstico sobre os múltiplos aspectos envolvendo a atividade da referida cadeia produtiva, seja no curto, médio ou longo prazo;

II - propor e encaminhar soluções à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF, que visem ao aprimoramento da Cadeia, considerando a expansão dos mercados interno e externo, bem como a geração de empregos, renda e bem estar social;

III - acompanhar junto aos órgãos competentes a implementação das propostas e sugestões emanadas da Câmara, assim como os impactos decorrentes das medidas adotadas.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A Câmara será composta por representantes dos segmentos que compõem a cadeia produtiva da Suinocultura no Distrito Federal, bem como de representantes dos setores organizacional e institucional relacionados a essa cadeia produtiva.

§ 1º Os membros da Câmara são designados pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal para exercer mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, mediante indicações encaminhadas à SEAGRI-DF pelos órgãos e entidades que a compõem.

§ 2º No interstício de mandato, os órgãos e entidades poderão decidir pela substituição de seus representantes, cabendo ao Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal as novas designações para completar os respectivos mandatos.

Art. 4º O ingresso de novas entidades na composição da Câmara Setorial de Suínos, será precedido de consulta a seus membros.

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 5º A Câmara será presidida por um Presidente do setor privado e secretariada por um Secretário Executivo do setor público, ambos escolhidos e designados pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, substituíveis “ad nutum”.

Art. 6º Os trabalhos da Câmara serão apoiados pelo Secretário Executivo o qual contará com o suporte administrativo e operacional da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 7º A Câmara poderá desenvolver suas atividades através de Grupos Temáticos previamente indicados pelos membros.

§ 1º Os Grupos Temáticos serão coordenados por um Coordenador e um Secretário, designados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Para compor os Grupos Temáticos poderão ser convidadas pessoas de reconhecida competência no assunto objeto do respectivo Grupo.

§ 3º As deliberações dos Grupos Temáticos serão aprovadas por maioria dos membros designados para sua composição;

§ 4º As propostas apresentadas pelos Grupos Temáticos serão submetidas à apreciação da Câmara Setorial.

Art. 8º Os Grupos Temáticos poderão ser de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - Poderá haver, no máximo, três Grupos Temáticos de caráter temporário funcionando simultaneamente.

Art. 9º Os diagnósticos e propostas de ações e políticas serão debatidos em reuniões plenárias da Câmara Setorial.

Art. 10. Os representantes do setor privado poderão, a seu critério, indicar um representante permanente para prestar apoio técnico às tarefas de competência da Secretaria Executiva da Câmara.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES DA CÂMARA

Art. 11. Ao Presidente da Câmara Setorial incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões e os trabalhos da Câmara Setorial e de supervisionar os trabalhos dos Grupos Temáticos;

II - promover as condições necessárias para que a Câmara Setorial cumpra suas atribuições;

III - responsabilizar-se pelos trabalhos da Câmara junto à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 12. Ao Coordenador de Grupo Temático incumbe:

I - convocar e coordenar as reuniões e os trabalhos do Grupo Temático;

II - promover as condições necessárias para que o Grupo Temático atinja seus objetivos;

III - responsabilizar-se pelos trabalhos do Grupo Temático junto à Câmara Setorial e à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 13. Ao Secretário Executivo da Câmara Setorial compete:

I – organizar a pauta das reuniões ordinária e extraordinária comunicando aos membros da Câmara Setorial, a data, o horário e o local de sua realização;
 II - promover as condições necessárias para que a Câmara Setorial cumpra suas atribuições;
 III - elaborar as atas e memórias das reuniões da Câmara Setorial;
 IV - elaborar, com o apoio do Presidente e coordenadores de Grupos Temáticos, a consolidação de diversos diagnósticos, citados nos artigos 2º e 9º, em um único documento que será submetido à Plenária da Câmara Setorial para aprovação;
 V - arquivar atas, resoluções, trabalhos e outros documentos referentes à atuação da Câmara Setorial.

Art. 14. Ao Secretário de Grupo Temático compete:

I - organizar e comunicar aos membros do Grupo Temático a pauta de cada reunião, a data, o horário e o local de sua realização;
 II - promover as condições necessárias para que o Grupo Temático cumpra suas atribuições;
 III - elaborar as atas e memórias das reuniões do Grupo Temático;
 IV - elaborar a consolidação dos diagnósticos trabalhados em um único documento a ser submetido à Presidência da Câmara Setorial.

Art. 15. Aos Representantes incumbe:

I - orientar e prestar assessoramento ao Presidente e Secretário Executivo da Câmara Setorial e aos Grupos Temáticos, especialmente em assuntos de competência dos órgãos ou entidades que representam;
 II - analisar e debater matérias em exame e propor soluções;
 III - estudar e relatar matérias que lhes forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico;
 IV - propor matérias à Câmara Setorial e aos Grupos Temáticos.

DAS REUNIÕES

Art. 16. A Câmara reúne-se, ordinariamente, a cada 90 (noventa) dias e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. Em cada reunião ordinária realizada deverá ser determinada a data da reunião ordinária subsequente.

Art. 18. A pauta da reunião será fornecida a cada membro, juntamente com todo o material pertinente, pelo menos 05 (cinco) dias úteis antes de cada reunião.

§ 1º As reuniões terão início com a presença da maioria absoluta dos representantes.

§ 2º Sem prejuízo da pauta e por decisão dos representantes presentes, as reuniões poderão ser realizadas sem maioria absoluta.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Todas as despesas decorrentes da participação dos representantes nas atividades da Câmara Setorial e dos Grupos Temáticos, sejam estes de caráter permanente ou temporário, serão de inteira responsabilidade pessoal.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da participação das pessoas convidadas pelos representantes da Câmara Setorial a fazerem parte dos Grupos Temáticos em função de reconhecida competência destes convidados no assunto objeto do respectivo Grupo Temático, seja nos Grupos de caráter permanente ou temporário, também serão de inteira responsabilidade das entidades com representação na Câmara.

Art. 20. Qualquer proposta de alteração deste Regimento Interno será apreciada pelo Plenário da Câmara Setorial.

Art. 21. O Presidente da Câmara Setorial e o Secretário Executivo decidirão sobre as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno.

Art. 22. Este Regimento Interno entra em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação.

Brasília/DF, 31 de julho de 2014.

JOSEMAR XAVIER DE MEDEIROS
 Presidente

DANIEL SARTORE BUSO
 Secretário Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 60, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do artigo nº 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Art. 11, inciso XIV, e Art. 18 do Decreto nº 27.591/2007, Decreto nº 32.716 de 01 de janeiro de 2011, com fundamentos para o credenciamento no Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 e Art. 32 do Decreto nº 34.577 de 15 de agosto de 2013. RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2014 até dia 10 de agosto de 2014 para a inscrição de espetáculos na área da MÚSICA.

Art. 2º Prorrogar as inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 04/2014 até dia 10 de agosto de 2014 para inscrição na área da Arte Urbana.

Art. 3º Prorrogar as inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 07/2014 até dia 10 de agosto de 2014 para a inscrição na área de LIVRO, LEITURA E BIBLIOTECAS.

Art. 4º Prorrogar as inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 02/2014 até dia 17 de agosto de 2014 para a inscrição na área das Culturas Populares e Tradicionais.

Art. 5º Prorrogar as inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 03/2014 até dia 17 de agosto de 2014 para a inscrição de espetáculos na área da Dança.

Art. 6º Prorrogar as inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 05/2014 para iniciativas de pessoas, grupos e comunidades de qualquer gêneros ou forma de expressão das linguagens cênicas do TEATRO até o dia 17 de agosto de 2014.

Art. 7º Prorrogar as inscrições do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 06/2014 até dia 30 de setembro de 2014 para a inscrição de espetáculos na área de MÚSICA CLÁSSICA SINFÔNICA, especificamente junto às temporadas de concertos da OSTNCS.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 177, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o que consta no processo 084-000.390/2013, RESOLVE: Art. 1º Validar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Mont Blanc - Instituto de Ensino, instituição educacional situada à SB Quadra 13, Lote Especial 08, salas 01, 02, 03, 04, 05 e 06/parte, Sobradinho - Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Ensino Mont Blanc Ltda.-ME, referentes aos alunos concluintes do ensino médio do ano letivo de 2013, constantes às fls. 457 dos autos.

Art. 2º Autorizar, em caráter excepcional, a certificação desses alunos, bem como a emissão e registro dos respectivos documentos escolares, para fins de ingresso na educação superior.

Art. 3º Atribuir à instituição educacional a responsabilidade de cumprir as exigências estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação para a obtenção definitiva do credenciamento e autorização de cursos pleiteados, nos termos da Resolução nº 01/2012-CEDF, das alterações da Resolução nº 01/2014-CEDF e do Processo nº 084-000390/2013, em tramitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 101, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, resolve: Art. 1º Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

COLÉGIO NOTRE DAME, Recredenciado pela Portaria Processo de Recredenciamento nº 0084-000126/2013: ENSINO MÉDIO, Athos de Arruda Soares, 1824, 56; David Buckley, 1825, 57; Elisa de Souza Alves, 1826, 57; Fernanda Costa Garcia Araújo, 1827, 57; Diretor Edmilson Rodrigues Martins Reg. nº 000908-MEC; Secretária Escolar Marta Lúcia Oliveira Souza Baio Reg. nº 1791/04-SUBIP/SEDF, publicada por força de Mandados de Seduração, 04 processos.

MONT BLANC INSTITUTO DE ENSINO, Credenciado pela Portaria nº 234 de 30/10/2008-SEDF e conforme Ordem de Serviço nº 257 de 24/11/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Eduardo Vinicius Oliveira Martins, 290, 97; Diretor Giovanni Sesostres Ferreira Ribeiro Reg. nº 125988/11-FTED; Secretária Escolar Márcia Aparecida da Silva Reg. nº 1931-Inst. Monte Horebe, publicado por ser aluno concluinte em 2002, período que a instituição educacional era credenciada

CCENTRO DE ENSINO MÉDIO 404 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEEDF:ENSINO MÉDIO, Livro 12, Elaine Regina Gomes, 6783, 67; Eline da Conceição Lopes, 6784, 67; Gabriela Santos de Lima, 6785, 67; Ivanildo Vasconcelos de Sousa, 6786, 68; Jean Felix Medeiros, 6787, 68; Diretor Ricardo da Silva Rocha DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Elizabete Aparecida Ribeiro Reg. nº 1312-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 308 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Nayara de Sousa Santos, 1621, 142; Fernando Ribeiro do Nascimento, 1622, 142; Hugo Pádua de Oliveira Silva, 1623, 142; Diretora Ana Márcia Ribeiro Sales da Rocha DODF nº 01 de 02/01/2009; Secretário Escolar Francisco Antonio Rodrigues de Carvalho Reg. nº 1402-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL GISNO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 12, Kawan Granella de Lima, 2565, 97; Matheus Eduardo Soares de

Lima, 2566, 98; Rafael Ribeiro Mauricio, 2567, 98; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Helveti Santos Lima de Albuquerque, 2568, 98; Juraci Rodrigues de Sousa, 2569, 99; João Ernesto Gomes Lima, 2570, 99; Diretor Joanesley Baturia Marth Santos DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Reg. nº 1439/01-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO PAULO FREIRE, Credenciada pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 12, Beatriz Alves de Matos, 1303, 01; Isabella Farias Rodrigues, 1304, 02; Igor Machado, 1305, 02; Israel Motta Ferreira, 1306, 02; Lara Cristine de Carvalho Leal, 1307, 03; Layla Regina Luiz do Nascimento, 1308, 03; Natália Teixeira Borges Sarina, 1309, 03; Diretor Mauro Romão Tarachuk DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Rita de Cássia de Souza Riquelme Reg. nº 311-Inst. Monte Horebe, publicada por força de Mandados de Segurança, 07 processos.

LS ESCOLA TÉCNICA, Recredenciada pela Portaria nº 140 de 10/08/2010-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 19, Elbenes Lopes Bonfin Alves, 8045, 139; Evilene Alves dos Santos, 8046, 140; Francineide Sousa Lima, 8047, 140; Lorrane Moreira Martins, 8048, 140; Larissa Aline Alves da Silva Lacerda, 8049, 141; Luana Christina de Carvalho, 8050, 141; Maria Tania Gois de Araújo, 8051, 141; Mateus Ruano Raposo Lopes, 8052, 142; Rafael Ribeiro da Silva, 8053, 142; Samara Beatriz da Cruz Sousa, 8054, 142; Shirley Rodrigues de Oliveira Barbosa, 8055, 143; Victor Júnio Neves Jovito, 8056, 143; Roza Maria Rodrigues, 8057, 144; TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, Rodrigo Costa dos Santos, 8058, 144, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, Camila Ribeiro Barros, 8006, 126; Gabriela Pereira da Cruz, 8059, 144; Adriana Silva de Barros, 8060, 144, Wanessa Cerqueira da Silva, 8061, 145; Diretora Maria do Carmo Martins Cavallini Reg. nº 3258/09-Faculdade de Tecnologia Darwin; Secretária Escolar Maria Aparecida Lourenço Reg. nº 001-Instituto Evolução.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS, Livro 06, Alda Regina dos Santos, 3269, 102; Aluzair de Souza, 3270, 103; Alzira Ramos de Oliveira Pires, 3271, 103; Anésia Gonçalves de Freitas, 3272, 103; Bernadete da Silva, 3273, 104; Dionília Gomes de Santana, 3274, 104; Floripes Alves Machado da Silva, 3275, 104; Francisca de Assis Monteiro Mendonça, 3276, 105; Gecy Prado de Azevedo, 3277, 105; Geralcina Marques de Alcantara Valadares, 3278, 105; Inês Alves da Conceição, 3279, 106; Isabel Leal Gonçalves, 3280, 106; Joana Ernestina Martins Pereira Santana, 3281, 106; Lucivânia Palhano Gomes, 3282, 107; Maria Aparecida de Araujo, 3283, 107; Maria Ione Nogueira dos Santos, 3284, 107; Maria Luiza de Almeida, 3285, 108; Maria Mariano dos Santos Cordeiro, 3286, 108; Marlene Ribeiro de Andrade, 3287, 108; Marli Alves, 3288, 109; Olava Maria Nogueira de Oliveira, 3289, 109; Raimunda Ferreira de Souza, 3290, 109; Rejane Alves de Souza, 3291, 110; Rita de Fátima Vieira Martins, 3292, 110; Rozana Ferreira da Silva, 3293, 110; Terezinha da Silva de Oliveira, 3294, 111; Valdeci da Silva Monteiro, 3295, 111; Diretor Joubert Almada Corrêa DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Maísa Cristina de Barros Lima Reg. nº 506 - Instituto Monte Horebe.

O CENTRO DE EDUCAÇÃO BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOCIAL, Credenciado pela Portaria nº 116 de 16/06/2010-SEDF: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Livro 02, Alanice da Costa Pinto, 155, 71; Alex Marques Pereira, 156, 71; Arlene Gomes D'Abadia, 157, 72; Caio Andrade de Faria, 158, 72; Camila Cunha Gomes, 159, 72; Catia Maria de Jesus Sousa Rodrigues, 160, 73; Charliton Alves dos Santos, 161, 73; Denevaldo Neres de Oliveira, 162, 73; Flúvia Cardoso Damacena, 163, 74; Geraldo Roque Machado de Souza, 164, 74; Irlene Tito Fernandes, 165, 74; Ivanilda Ferreira de Oliveira Santos, 166, 75; João Paulo Gomes Pereira, 167, 75; José Mercelino Borges dos Santos, 168, 75; kaio Mozer da Silva Fonseca, 169, 76; Luciene Gonçalves dos Santos, 170, 76; Maiara Pereira Neves, 171, 76; Mateus Lourenço da Silva Nerys, 172, 77; Osmaldo Oliveira de Araújo, 173, 77; Patrick Martins da Silva Mena Barreto, 174, 77; Paulo Renato dos Reis, 175, 78; Sedrique Pereira de Lima, 176, 78; Silvia Rejane Alves Pereira, 177, 78; Solange Michalski de Moraes do Carmo, 178, 79; Tharley Marinho Machado, 179, 79; Wainy Santos Silva, 180, 79; Wallace de Moura Teixeira, 181, 80; Zilma Paes da Costa, 182, 80; Elisangela Gonçalves Arruda Santana, 183, 80; Irani do Carmo Freitas da Silva, 184, 81; Deuseni de Souza Matos de Carvalho, 185, 81; Marinalva Gomes Lopes, 186, 81; Ismael Pereira da Silva, 187, 82; Eliandro Moreira dos Santos, 188, 82; Jose Erinaldo Lisboa de Freitas, 189, 82; Leonardo Ferreira de Carvalho, 190, 83; Fausta Rodrigues Campos, 191, 83; Oridia Pires de Souza, 192, 83; Jonathas Fernandes de Carvalho, 193, 84; Carlos Andrade dos Santos Oliveira, 194, 84; Lucianni Pereira Leite, 195, 84; Fernando Lima de Sousa, 196, 85; Isley da Silva Rocha, 197, 85; Jociel Pereira da Conceição, 198, 85; Rosilene Ferreira de Abreu Moraes, 199, 86; Marilene Soares Salgado, 200, 86; Camila de Oliveira Pereira, 201, 86; Dennis Alexsandre Silva Justino, 202, 87; Jeilson Marcos de Oliveira, 203, 87; Daniely Marques Rabelo, 204, 87; Adriano Sousa Nogueira, 205, 88; Angelica Rocha Martins, 206, 88; Amires Rocha Martins, 207, 88; Paulo Renato Brito Barbosa, 208, 89; Leonardo Damasceno do Nascimento, 209, 89; Rogerio da Silva Moura, 210, 89; Mislene dos Santos Gomes, 211, 90; Ivaneide Francisca de Oliveira, 212, 90; Gutem Berg Fernandes da Silva, 213, 90; Lucio Ribeiro Sena, 214, 91; Juscilene Barbosa Lopes, 215, 91; Fabio D'Abadia Conceição Junior, 216, 91; Jefferson Francisco Dionisio Silva, 217, 92; Renata Ribeiro de Sena, 218, 92; Alexandre Silva Lima de Jesus, 219, 92; Yara Lorrany Alves de Jesus, 220, 93; Magna Leite Miranda, 221, 93; Maria Edmaria Alves da Silva, 222, 93; Heitor Xavier Tavares, 223, 94; Cristina Augusta da Silva Moreira, 224, 94; Denise da Mata Tavares, 225, 94; Silas Pereira de

Andrade, 226, 95; Diretor Moises dos Anjos Ataiades Reg. 564/74-DAU 71/77-MEC; Secretária Escolar Ivone Hipólito Caetano de Almeida Reg. nº 915-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 427 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SEDF: ENSINO MÉDIO- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03; Aldenir Gonçalves Brasil de Sousa, 1116, 137; Alexandre Rodrigo de Sena Vieira, 1117, 137; Ana Patrícia Oliveira de Araújo, 1118, 137; Andréia Vitor dos Santos, 1119, 139; Antonio Marcos Ferreira Campelo, 1120, 138; Any Hellen Silva de Oliveira, 1121, 138; Bruno Nascimento Severiano, 1122, 139; Catia Valesca Fonseca Mercandeli, 1123, 139; Edna Ferreira da Silva, 1124, 139; Elizete Marques da Silva, 1125, 140; Emanoela Neres Pereira, 1126, 140; Ericarla Santana de Carvalho, 1127, 140; Fernanda Izabel Rodrigues de Oliveira, 1128, 141; Fernanda Kathleen Ferreira de Matos, 1129, 141; Gisele Vales da Silva, 1130, 141; Janicleude Correia Lima de Jesus, 1131, 142; Jéssica dos Santos Gomes, 1132, 142; João Lopes da Silva Junior, 1133, 142; Jose Ailton de Carvalho Galindo, 1134, 143; Juliene Araújo Gomes, 1135, 143; Leônidas Asley de Brito Alves, 1136, 143; Lucimar Vieira de Santana, 1137, 144; Maria de França Dourado Silva, 1138, 144; Maria Raimunda de Sousa, 1139, 144; Marcia Gomes, 1140, 145; Miguel Souza Guimarães Júnior, 1141, 145; Patrícia Guedes dos Santos, 1142, 145; Raimunda Guimarães da Souza, 1143, 146; Rayanne Leite Rodrigues, 1144, 146; Rayanne Lucena Andrade, 1145, 146; Rosângela Maria da Conceição Garcia, 1146, 147; Sandra Maria da Silva, 1147, 147; Suelen Rocha de Oliveira, 1148, 147; Thayane Gomes Portela, 1149, 148; Tiago Serracena Romão, 1150, 148; Wanderson Palhares dos Santos, 1151, 148; Zilma Maciel Novais, 1152, 149; André Carlos de Souza Alves, 1153, 149; Antonio Luiz de Carvalho Filho, 1154, 149; Bruno Oliveira da Silva, 1155, 150; Camila Decker dos Santos, 1156, 150; Carlos Santo França da Silva, 1157, 150; Cristiane Rosa Braga de Almeida, 1158, 151; Davi Rodrigues Ornelas, 1159, 151; Douglas Araujo Vargas, 1160, 151; Edilaine Rodrigues Costa, 1161, 152; Elaine Cristina do Nascimento Silva, 1162, 152; Eliane dos Santos, 1163, 152; Elizangela de Fátima Rodrigues Ferreira, 1164, 153; Érica Sousa da Cunha, 1165, 153; Érika da Silva Araujo, 1166, 153; Jessé Nunes da Silva, 1167, 154; Jessica Cristina Correa, 1168, 154; Jéssica Estevão dos Santos, 1169, 154; Jeyson Laurindo da Silva Vanderlei, 1170, 155; Joab Fabrício Custódio de Souza, 1171, 155; Joana D'arc dos Santos Ferreira, 1172, 155; Joel Teixeira da Rocha Filho, 1173, 156; Juliana Duarte Gomes, 1174, 156; Laiani Rocha de Araújo, 1175, 156; Lucas Costa Ribeiro, 1176, 157; Lucas da Silva Sena, 1177, 157; Ludimila Karina Coimbra Soares, 1178, 157; Luiz Fernando Costa da Silva, 1179, 158; Marcelia Barbosa da Silva, 1180, 158; Marconi Siqueira Campos, 1181, 158; Maria Alzilene Moraes Mota, 1182, 159; Maria Aparecida Oliveira Lira, 1183, 159; Maria Evanir Barbosa Oliveira, 1184, 159; Marioneide de Almeida Ferreira, 1185, 160; Marta Souza de Brito, 1186, 160; Mauricio dos Reis Ferreira Costa, 1187, 160; Max Pereira de Lima, 1188, 161; Nilma Nonato dos Santos, 1189, 161; Patricia Silva de Almeida, 1190, 161; Paula Stefanie Vieira Matos, 1191, 162; Pedro Henrique Holanda Gomes, 1192, 162; Rafael Ferreira da Silva, 1193, 162; Robson Gonçalves dos Santos, 1194, 163; Rodrigo Galvão Oliveira, 1195, 163; Rosana Alexandre da Costa Araujo, 1196, 163; Rosileide Rodrigues da Silva, 1197, 164; Rosineide Araujo da Silva, 1198, 164; Stéfanny Oliveira Valverde, 1199, 164; Tiago Souza Brito, 1200, 165; Vitor Luis dos Passos Júnior, 1201, 135; Welton Maíke Pereira Dias, 1202, 165; Wesley de Lima Inacio, 1203, 166; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Wislaine Elen da Silva Sousa, 1204, 166; ENSINO MÉDIO-ENEM, Geovani Barbosa Lima, 1205, 166; Johnatan Moreira Alves, 1206, 167; Juliana Lucas da Silva Rodrigues, 1207, 167; Leonardo Alves Cordeiro, 1208, 167; Walleon Moura Xavier, 1209, 168; ENSINO MÉDIO, Lucas Silva Montenegro, 1210, 168; Tiago Sousa da Silva, 1211, 168; Diretor Paulo da Cunha Klavdianos DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Patrícia Rosa Rocha Reg. 2506/2013-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE-SEDE I, Recredenciado pela Portaria nº 309 de 06/08/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 40, Valmer Rodrigues Vieira, 20214, 70; Tereza Cristina Mendes dos Santos, 20215, 71; Vanderley Hilario de Souza, 20216, 71; Valdijanio Santana de Moraes, 20217, 71; Sergio Luiz Andrade da Silva, 20218, 72; Rogerio Macedo Siqueira, 20219, 72; Renata Viana de Mendonça, 20220, 72; Paulo Vitor Garcia Dorneles Alves, 20221, 73; Patricia Ferreira do Nascimento, 20222, 73; Paulo Regio do Nascimento, 20223, 73; Paulo Ricardo Machado Nunes, 20224, 74; Maria Caroline Gongoleski, 20225, 74; Milena de Souza Nunes da Silva, 20226, 74; Mariene Alves de Souza, 20227, 75; Marcelo Lopes dos Santos, 20228, 75; Luciana da Silva Souza, 20229, 75; Keila Mendonca Alves, 20230, 76; Kelvin Vieira Neres, 20231, 76; Kauany Carolina Gomes dos Santos, 20232, 76; Jhonatan Gomes dos Santos, 20233, 77; Jose Cavalcante Freires, 20234, 77; Juliana Ferreira de Lima, 20235, 77; Jefferson Luis dos Santos, 20236, 78; Ivam Vaz, 20237, 78; Ivonete Candida Rodrigues, 20238, 78; Henrique Nunes Guedes, 20239, 79; Helingto Rodrigues Guimarães, 20240, 79; Gisele de Menezes Sousa, 20241, 79; Gabriel Dias Sena, 20242, 80; Flavia Akemi Alves Magami, 20243, 80; Flávio Anastacio da Silva, 20244, 80; Fabricio Madera Sampaio, 20245, 81; Ester Mendes Alves, 20246, 81; Edilson Alves Macedo, 20247, 81; Edmilson Guedes da Silva, 20248, 82; Debora Oliveira Nascimento Albuquerque, 20249, 82; Erika Tavares Cagali, 20250, 82; Carolina Lourdes Miranda, 20251, 83; Alisson Gomes de Franca, 20252, 83; Aline Danielly de Campos, 20253, 83; Antonia Alves de Oliveira, 20254, 84; Ana Celia Gomes Costa, 20255, 84; Amanda Pereira Nunes, 20256, 84; William Ferreira Benevides, 20257, 85; Warley Cavalcanti dos Santos, 20258, 85; Wagner Santos Martins, 20259, 85; Flavio de Lima Rocha, 20260, 86; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 01, Ulisses Gadelha de Albuquerque, 123, 41; Romulo dos Santos de Aguiar, 124, 42; Ramon Lopes Guimaraes, 125, 42; Marcos Rogerio de Brito, 126, 42; Malthus da Silva Correia Magalhães, 127, 43;

Jáder Bezerra Araujo, 128, 43; Fábio Junio dos Reis Aquino, 129,43; Carlos Alexsandro Costa Padilha, 130, 44; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, Livro 02, Demerval Rodrigues Medeiros, 733, 45; Daniel Bezerra de Moraes, 734, 45; Cristiana Santos da Silva, 735, 45; Antonio Marcos de Sousa Silveira, 736, 46; Andre Alves de Oliveira, 737, 46; Vanderley Hilario de Souza, 738, 46; Themistocles Freitas Cerqueira, 739, 47; Solimar Freitas da Silva, 740, 47; Rodrigo da Silva Pereira, 741, 47; Rafael de Castro da Silva, 742, 48; Marco Antonio do Carmo Simão, 743, 48; Manuel Simon Rodrigues, 744, 48; Marcos Aurélio da Silva, 745, 49; Leonardo Gomes Dourado, 746, 49; Luiz Antonio Damasio Barbosa, 747, 49; Joao Bosco Alfredo Prado, 748, 50; José Carlos Reis Fonseca Junior, 749, 50; Gerio Rodrigues Mendes, 750, 50; Felipe de Melo Machado, 751, 51; Francisco Demontes Motta Santos, 752, 51; Eurismar Lucena de Souza, 753, 51; Edvaldo Jose da Silva, 754, 52; Edson Eustaquio Delgado, 755, 52; Jackson Wilson da Costa Aragão, 756, 52; TÉCNICO EM ELETROELETRONICA, Livro 09, Jader Mattos Amaral, 4671, 57; Valter de Sousa, 4672, 58; Ruberval Gomes Florentino, 4673, 58; Raimundo Hilário da Cunha, 4674, 58; Nataniel Vieira Costa Neto, 4675, 59; Luciano de Jesus Fiuza, 4676, 59; Julio Santos Martins, 4677, 59; Jose Cavalcante Freires, 4678, 60; Gleidson Sarmiento Telles, 4679, 60; Cristiano Pereira de Oliveira Rodrigues, 4680, 60; Mauricio Antonio Lopes, 4681, 61; Ítalo Felipe Piassá Malheiros, 4682, 61; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Livro 07, Paulo Augusto da Silva Moraes, 3824, 75; Nildo da Cruz Moreira, 3825, 75; Meck Anderson Silva dos Santos, 3826, 76; Manoel Cicero dos Santos Filho, 3827, 76; Minara dos Santos Magalhaes, 3828, 76; Marcos Carneiro de Sousa, 3829, 77; Magda Celine Amaral Siqueira, 3830, 77; Leonardo Miranda da Silva, 3831, 77; Kennedy Rodrigues Fagundes, 3832, 78; Joaquim Freitas Ramos, 3833, 78; Jonathan Carlos Nunes do Nascimento, 3834, 78; Jonas Medeiros Teixeira, 3835,79; Jean Carlos Batista Franca, 3836, 79; José Nilson Marques Ferreira, 3837, 79; Jane Alves de Sousa, 3838, 80; José Mirabór de Vasconcelos, 3839, 80; João Miguel dos Santos Assis, 3840, 80; Joao dos Reis Pereira de Almeida, 3841, 81; José Valter Marchi Ferreira, 3842, 81; Ilson Antonio Queiroga, 3843, 81; Ivaldo Jose Souza, 3844, 82; Ismael Milani Vilas Boas, 3845, 82; Helio Cleise Cesar Nogueira, 3846, 82; Helves Presley Pereira Rodrigues, 3847, 83; Ivan Ferreira Cardoso, 3848, 83; Gilmar Gonzaga do Nascimento, 3849, 83; Godofredo Leite Amantes, 3850, 84; Geraldo Pereira Matins, 3851, 84; Gilvan Rosa Souza, 3852, 84; Gleides Marques de Souza, 3853, 85; Gabriel Nunes de Oliveira, 3854, 85; Fabricio Nascimento Dias de Carvalho, 3855, 85; Flavio da Silva Salvador, 3856, 86; Flávio dos Santos Batista, 3857, 86; Francisco José Castor, 3858, 86; Fabio Jesus do Carmo de Souza, 3859, 87; Felipe Henrique Faleiro de Matos, 3860, 87; Eneilton da Conceicao Gomes, 3861, 87; Diogenes Silva Santos, 3862, 88; Douglas Martinho Lehamann, 3863, 88; Debora Borges Louzada, 3864, 88; Danilo da Mata Paiva, 3865, 89; Dorival Fernandes Camara Junior, 3866, 89; Diego Brito Hoffmann Hermes, 3867, 89; Cleiton Aparecido Ferreira, 3868, 90; Charles Souza Teles, 3869, 90; Brucy Dalmo Silva Dantas, 3870, 90; Adriano do Nascimento, 3871, 91; Antonio Cicero Machado Vieira, 3872, 91; Alexandre da Fonseca Muller, 3873, 91; Fabio Soares Barbosa, 3874, 92; Wbiratam Gomes de Castro, 3875, 92; Weliton de Jesus Dourado, 3876, 92; Wellington Carvalho dos Santos, 3877, 93; Whistler de Holanda Cerqueira, 3878, 93; Wagner Queiroz Teles, 3879, 93; Valteno Ferreira da Silva, 3880, 94; Valdemir Joao de Melo, 3881, 94; Vinicius Costa Moreira, 3882, 94; Thiago Liesner Lopes, 3883, 95; Tarcisio Rocha Klier, 3884, 95; Salvador Rodrigues Moreira, 3885, 95; Raimundo Nonato Pereira da Silva, 3886, 96; Philippe Teixeira Almeida, 3887, 96; Ricardo de Oliveira Neves, 3888, 96; Roberto Simões Pinto, 3889, 97; Ronaldo Jacques Paim, 3890, 97; Roberto Francisco de Souza, 3891, 97; Reginaldo Pereira da Silva, 3892, 98; Rogerio Regis Gomes de Moura, 3893, 98; Raphael Pereira da Silva, 3894, 98; Anderson Vieira, 3895, 99; Antônio Carlos de Almeida Jorge, 3896, 99; Anderson Izidoro Pedroso, 3897, 99; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, Livro 05, Thaynara Ferreira de Lima, 2573, 111; Jaciara Moreira da Cruz, 2574, 111; Lucilene Candida de Araujo Santos, 2575, 112; Ana Laura Martinez Valenzuela, 2576, 112; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Livro 01, Vanessa Julianny de Oliveira, 532, 178; Rafael Ribeiro, 533, 178; Marcos Valerio de Oliveira, 534, 178; Jefferson Carlos Nunes Quintino, 535, 179; Izabel Cristina dos Anjos, 536, 179; Ivanilson da Mota Camelo, 537, 179; Gilson da Silva, 538, 180; Fabio Gonçalves dos Reis, 539, 180; Enesio Viana da Silva, 540, 180; Daniele Maia Matos de Oliveira, 541, 181; Denise Alves de Sousa, 542, 181; Cristine Sonnenstrahl, 543, 181; Ana Paula Giarretta Borba, 544, 182; Andrea Giovanelli de Brito, 545, 182; Diego Mizael Rocha Coimbra, 546, 182; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, Livro 08, Washington Gersio Carneiro de Souza, 4029, 143; Willian Pereira Lins, 4030, 143; Vagner Santos de Souza, 4031, 144; Waldevino dos Santos Silva, 4032, 144; Valdir Francisco do Nascimento, 4033, 144; Sandra Maria de Sousa Santos, 4034, 145; Rafael Lima Ferreira, 4035, 145; Rangel Lourenço de Paula, 4036, 145; Rondinely Francisco Schiavone Franco, 4037, 146; Roberto Ferreira de Aguiar, 4038, 146; Robson dos Santos Moreira, 4039, 146; Rogerio de Souza Silva, 4040, 147; Paulo Roberto da Silva Costa, 4041, 147; Nilsomar Pereira Sousa Junior, 4042, 147; Marcio Gomes Resende, 4043, 148; Marcus Vinicius Cercal, 4044, 148; Marinete da Silva Oliveira, 4045, 148; Marcos Ferreira de Oliveira, 4046, 149; Marcos Catapatti, 4047, 149; Marcelo Lopes dos Santos, 4048, 149; Leandro Pires da Silva, 4049, 150; Jefferson Luis Toniato Meireles, 4050, 150; José Carlos Borchi, 4051, 150; Jonielton Marzalem da Silva Barros, 4052, 151; Jhonathan Bernardo da Silva, 4053, 151; Josivaldo dos Santos Silva, 4054, 151; Jadson Diego Pereira dos Santos, 4055, 152; Iury da Silva Sales, 4056, 152; Ivo da Silva Anjos, 4057, 152; Humberto Cardozo da Silva, 4058, 153; Hernandez da Silva Melo, 4059, 153; Hugo Leonardo Rodrigues Alves de Mesquita, 4060, 153; Gleison de Souza Lima, 4061, 154; Fabio Sousa Silva, 4062, 154; Fabiano Duque de Oliveira, 4063, 154; Edmar Francisco Aquino, 4064, 155; Erivan Rodrigues Santos, 4065, 155; Douglas Santos Barreto, 4066, 155; Davidson Vieira Ramalho, 4067, 156; Bruno Kreibel Rocha, 4068, 156; Brian Davanço Mazotti, 4069, 156; Breno Davanço Mazotti, 4070, 157;

Aguinaldo Jose Tenorio, 4071, 157; Anderson Santiago Silva, 4072, 157; Ademir Ribeiro dos Santos, 4073, 158; Antonio de Souza Neto, 4074, 158; Ademir Tomaz de Melo, 4075, 158; Antonio Carlos Merey, 4076, 159; Alan Santos de Jesus, 4077, 159; Douglas Reis de Oliveira, 4078, 159; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 27, Fabio Ferreira Coelho, 13497, 100; Fernando Ferreira Barros, 13498, 100; Fabio Gois Antunes, 13499, 100; Eloa Gervasio da Silva, 13500, 101; Eunidio de Souza Lôbo, 13501, 101; Ednaldo Divino Faria, 13502, 101; Daiane Oliveira Silva Medeiros, 13503, 102; Cláudio de Freitas, 13504, 102; Carlos André Valença Fernandes Lima, 13505, 102; Charley Leite Pereira, 13506, 103; Cesar Fernandes Caixeta, 13507, 103; Carlos Umberto Inácio Novais, 13508, 103; Cleiton Soares da Mata, 13509, 104; Antonio Wilson Rodrigues Silva, 13510, 104; Alfredo Cardoso Filho, 13511, 104; Alessandra de Souza Machado, 13512, 105; Allan de Souza, 13513, 105; Zaqueu da Silva Mendonça, 13514, 105; Wanderson Jhemis Gomes da Conceicao, 13515, 106; Wilderson Santos Furtado, 13516, 106; Wellington Alves Garcia, 13517, 106; Valdomiro da Costa Dias, 13518, 107; Vainildo Cordeiro de Carvalho, 13519, 107; Valdijanio Santana de Moraes, 13520, 107; Vainer Jaime Santos, 13521, 108; Thiago Santos da Cruz, 13522, 108; Sevirino Francisco Ramos, 13523, 108; Ricardo Ferreira da Silva, 13524, 109; Rosely Nicoluci Negrao, 13525, 109; Renato Paizante de Paula, 13526, 109; Roselane Rosa Cardoso Gomes, 13527, 110; Reginaldo Koslinski, 13528, 110; Raphael Souza da Silva, 13529, 110; Paulo Robson Santos da Assunção, 13530, 111; Paulo Henrique Pereira Magalhaes, 13531, 111; Maria Jose Galdino de Sa, 13532, 111; Mauricio Afranio Amorim, 13533, 112; Marcelo Noletto de Albuquerque, 13534, 112; Marcelo Macedo Lins, 13535, 112; Marcelo Silva de Santana, 13536, 113; Marcos Egidio de Lacerda, 13537, 113; Leonardo Vinicius Rodrigues, 13538, 113; Leonardo Gomes Martins Souza, 13539, 114; Kleyton Cezar Vieira de Araujo, 13540, 114; Kenia Vitoria de Souza, 13541, 114; Luiz Carlos Castioni, 13542, 115; Jales Leite Pereira, 13543, 115; Júlio Cesar da Costa Júnior, 13544, 115; Jonimar Pereira da Silva, 13545, 116; Haroldo Ricardo da Costa Filho, 13546, 116; Gustavo Serra dos Santos, 13547, 116; Fernando Rosa Monteiro, 13548, 117; Flavia Akemi Alves Magami, 13549, 117; Francisco Clayton Pedroza Cordeiro, 13550, 117; Francisco Gomes da Silva, 13551, 118; Diretor Paulo Antônio de Araújo Reg. nº 62671-MEC; Secretario Kethelen Araújo França Reg. nº 2526-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

SUBSECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e baseado no art. 23, §2º da Portaria nº 259 de 15 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento dos laboratórios de informática constantes da lista abaixo desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA LIMA

Nº	CRE GAMA
1.	CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS DO GAMA
2.	CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL TAMANDUÁ
N.º	CRE NÚCLEO BANDEIRANTE
1.	ESCOLA CLASSE IPÊ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 161, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

Prorroga prazo estabelecido no Art. 2º da Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014, que estabelece procedimentos para fins de opção pela sistemática de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, com as alterações efetivadas pela Lei nº 5.214, de 13 de novembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo estipulado no Art. 2º da Portaria nº 28, de 03 de Fevereiro de 2014, para 30 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Credencia técnico da empresa N3 AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do Processo 042.003.737/2014, RESOLVE: CREDENCIAR a empresa N3 AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA ME estabelecida no QNA 06 LOTE 23 LOJA 01 EDIFICIO CHAVES – TAGUATINGA/DF, inscrita no CNPJ/MF 10.506.661/0001-47 e no CF/DF 07.513.832/001-47, para lacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: UGLEISTON BARROS LIMA ARAÚJO, CPF 026.263.371-02, RG 2.705.708 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

ECF-IF, MP 2100 TH FI, TDF 15/2009; ECF-IF MP 7000 TH FI, TDF 22/2010; ECF-IF MP 2000 TH FI, TDF 15/2011; ECF-IF MP 6000 TH FI, TDF 10/2011; ECF-IF MP 3000 TH FI, TDF 01/2007; ECF-IF MP 4000 TH FI, TDF 17/2009.

JOSÉ FRANCISCO DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Credencia técnica da empresa TEF AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o Artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do Processo 127.001.379/2013, RESOLVE: CREDENCIAR a empresa TEF AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP estabelecida no SHCG/NORTE CLR QD 709 BLOCO A LOJA 09 - BRASÍLIA/DF, inscrita no CNPJ/MF 05.438.120/0001-99 e no CF/DF 07.440.995/001-04, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnico: Edelson da Silva Araújo, CPF 009.965.631-05, RG 2.417.861 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico.

MP-2100 TH FI, TDF 15/2009 MP 2000 TH FI, TDF 15/2011; ECF-IF, MP-6000 TH FI, TDF 10/2011; ECF-IF, MP-7000 TH FI, TDF 22/2010; ECF-IF, MP-3000 TH FI, TDF 01/2007; MP 4000 THFI, TDF 17/2009.

JOSÉ FRANCISCO DE MELLO

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DO GERENTE

Em 04 de agosto de 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 043.001.619/2014, OCTHUGAMYS BAYLÃO NETO, considerando que o requerente não atende aos requisitos constantes dos artigos 75 a 81 da Lei 4.567/2011 c/c os artigos 111 a 120 do Decreto nº 33.269/2011, ITBI. Cumpre esclarecer que, nos termos da *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO:

042.002.606/2014, JUVENAL JOSÉ DA SILVA, 009.916.511-20, QNE QD. 7 LT. 18 AP. 102, 30433428, 2014, considerando que o imóvel não é utilizado pelo requerente. Encontra-se alugado; 042.002.687/2014, DILOURDES DA GRAÇAS, 184.433.461-91, SHI QR 431 CJ. 14 LT. 3, 46829490, 2014, considerando que o imóvel possui área construída superior a 120 m². O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art.1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.003.543/2014, MARIA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, 717.047.951-68, considerando que o veículo foi adquirido há menos de 3 anos (Convênio 03/2007). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 15, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, decide: CASSAR o ato de reconhecimento de ISENÇÃO do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD do(s) bem (bens) deixado(s) por falecimento da pessoa que especifica na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, HERDEIROS, MOTIVO DA CASSAÇÃO: 046.002.970/2012, TÂNIA MARIA BEZERRA RAMOS, 328.000.293-15, 138/2012, MARIANO BEZERRA, 10/12/2009, TÂNIA MARIA BEZERRA RAMOS, tendo em vista que com a sobrepartilha dos valores remanescentes deixados pelo falecimento de Mariano Bezerra, estes valores ultrapassam o limite estabelecido pela lei isencionista. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 231, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

O CORREGEDOR GERAL, DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos II, e da competência estabelecida pelo artigo 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2014, proferido em 5 de agosto de 2014, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Parcial apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina e entender cabível a instauração de novo processo administrativo disciplinar, com fins de averiguar os fatos adscritos aos processos 060.000.818/2014 e 060.010.569/2013, com fundamento no artigo 211 da Lei Complementar nº 840/11 do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 223 de 05 de agosto de 2014, publicada do DODF nº 159 de 06 de agosto de 2014, página 11, ONDE SE LÊ: “...Processo (s) 0060.010.624/2011...”, LEIA SE: “... Processo (s) 0060.015.398/2012...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇASDESPACHO DO CHEFE
Em 31 de julho de 2014.

Parecer nº 158/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.093/2012. Interessado (s): PMDF e NET SERVICE. Assunto: Recurso de multa. 1) De acordo com o Parecer de nº 158/2014/ATJ/DLF, as alegações da Recorrente não encontram respaldo jurídico e não capazes de alterar o entendimento inicial que levou à imputação das penalidades, devendo ser mantido o entendimento inicial deste Departamento, pelo que Decido: a) Manter a aplicação da penalidade; b) Encaminhar os autos ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da PMDF, conforme preceitua o § 1º do art. 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2006.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE
Em 1º de agosto de 2014.

Parecer nº 159/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.001.314/2012. Interessado (s): PMDF e CONSTRUTORA MONTEBELENSE. Assunto: Recurso de multa. 1. De acordo com o Parecer de nº 159/2014/ATJ/DLF, decido aplicar a penalidade de suspensão pelo período de 24 meses à CONSTRUTORA MONTEBELENSE, conforme previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “c” do Decreto Distrital 26.851/06, pelo não pagamento da multa que lhe foi imposta nos termos do Processo Administrativo nº 054.001.314/2012. 2. Oferecer à CONSTRUTORA MONTEBELENSE o prazo de cinco dias úteis para contestação desta decisão. 3. Remeter os autos à PGDF para a devida cobrança judicial da multa aplicada. 4. À ATJ/DLF para as providências pertinentes ao cumprimento deste despacho.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE
Em 04 de agosto de 2014.

Parecer nº 161/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.086/2012. Interessado (s): PMDF e CONSTRUTORA MONTEBELENSE. Assunto: Violação de cláusula contratual. 1. De acordo com o Parecer de nº 161/2014/ATJ/DLF, decido aplicar a penalidade de suspensão pelo período de 24 meses à CONSTRUTORA MONTEBELENSE, conforme previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “c” do Decreto Distrital 26.851/06, pelo não pagamento da multa que lhe foi imposta nos termos do Processo Administrativo nº 054.002.086/2012. 2. Oferecer à CONSTRUTORA MONTEBELENSE o prazo de cinco dias úteis para contestação esta decisão. 3. Remeter os autos à PGDF para a devida cobrança judicial da multa aplicada. 4. À ATJ/DLF para as providências pertinentes ao cumprimento deste despacho.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 216, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 12 de agosto de 2014, o prazo de que trata o artigo 3º, da Instrução nº 173, de 06 de junho de 2014, publicada no DODF nº 122 de 12 de junho de 2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

INSTRUÇÃO Nº 217, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo de que trata o artigo 3º, da Instrução nº 160, de 03 de junho de 2014, publicada no DODF nº 117 de 05 de junho de 2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 55, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades administrativas apontadas no processo 390.000.289/2014.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Dano e Procedimento Disciplinar, designada pela Portaria nº 28, de 14 de maio de 2014, publicada no DODF nº 97, de 16 de maio de 2014, página 51.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias corridos da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

PORTARIA Nº 56, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades administrativas apontadas no processo 392.000.351/2011.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Dano e Procedimento Disciplinar, designada pela Portaria nº 28, de 14 de maio de 2014, publicada no DODF nº 97, de 16 de maio de 2014, página 51.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias corridos da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 75, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de Agosto de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, designado por meio do art. 1º da Portaria nº 170, de 08 de setembro de 2010, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.193/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de Junho de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.117.786,95 (um milhão, cento e dezessete mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com vencimento em 15 de agosto de 2014.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO Nº 76, DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de Junho de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, designado por meio do art. 1º da Portaria nº 170, de 08 de setembro de 2010, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.194/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de Junho de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 3.248.177,74 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 15 de agosto de 2014.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA

EXTRATO DA ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2014,
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2014, EM BRASÍLIA/DF.

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no Auditório da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, Setor Ferroviário, Parque Ferroviário de Brasília, Estação Rodoferroviária, Sobreloja Ala Norte, Brasília, Distrito Federal, realizou-se a Sessão ao Vivo Presencial da Audiência Pública nº. 002/2014, que teve como OBJETIVO: obter contribuições à proposta de resolução referente ao aprimoramento da

metodologia de Base de Ativos Regulatória – BAR e Remuneração Adequada – RA a ser aplicada na 2ª Revisão Tarifária Periódica – 2ª RTP, bem como nas Revisões Tarifárias Periódicas subsequentes, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. PAUTA: 1 – recepção de expositores e participantes inscritos; 2 – composição da mesa pelo Cerimonial; 3 – abertura das atividades pelo Presidente da Sessão; 4 – apresentação técnica do assunto pela ADASA; 5 – apresentação técnica do assunto pela CAESB 6 – pronunciamento dos inscritos como expositores; 7 – outros pronunciamentos; 8 – encerramento. Compuseram a mesa os Senhores: Sr. Israel Pinheiro Tores, Diretor da ADASA, presidindo a Sessão ao vivo presencial; Sr. Adelce Pinto de Queiroz, Chefe do Serviço Jurídico da ADASA; Sr. Francisco Rodrigo Sábato de Castro, Secretário-Geral da ADASA; e o Sr. José Queiroz da Silva Filho, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA. Apresentação Técnica ADASA: Sr. Cássio Leandro Cossenzo, Regulador de Serviços Públicos da ADASA; Apresentação Técnica CAESB: Sr. Marcelo Teixeira Pinto, Assessor de Regulação e Modernização Empresarial da CAESB. INSCRITOS: Sra. Aline Oliveira, da CAESB. A documentação objeto desta Audiência Pública e a Ata encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.adasa.df.gov.br, no menu Audiências Públicas.

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, relativo ao processo nº 196.000.020/2014, referente à Prestação de Contas Trimestral - 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, MARA STAUT ANDRADE, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, MÁRCIO PONTES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, relativo ao processo nº 196.000.114/2014, referente à Incorporação de Bem Patrimonial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, MARA STAUT ANDRADE, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, MÁRCIO PONTES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, relativo ao processo nº 196.000.088/2014, referente à Dispensa de Licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO, RODRIGO DE ASSIS REPUBLICANO SILVA, MARA STAUT ANDRADE, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, MÁRCIO PONTES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Ao décimo quinto dia do mês de julho de dois mil e quatorze, às nove horas, no AUDITÓRIO DA SECRETARIA DE OBRAS - Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A15, EPIA dentro do complexo da NOVACAP, ocorreu à 1ª sessão da quadragésima nona reunião extraordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com a seguinte pauta: Item I: Aprovação da ata da 120ª Reunião Ordinária (24/06/2014); Item II: Proposta da Câmara para: Resolução de Dispensa de Licenciamento para Atividades Agropecuárias (anexo); Resolução de Dispensa de Licenciamento para Atividades de Baixo Potencial Poluidor (anexo); Resolução Autorização Ambiental (anexo); Resolução Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS (anexos). Justificaram ausência os Conselheiros (as): JHESSICA RIBEIRO CARDOSO (CREA); ANA PAULA DIAS MACHADO DE CASTRO PESSOA (FIBRA); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FÓRUM DAS ONGS); FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA (SINDUSCON); DOUGLAS JOSÉ DA SILVA (UCB); PHILIPPE POMIER LAYARARGUES (UNB); DIÓGENES MORTARI (ADASA) os demais Conselheiros (as) não justificaram. Estava presente o Presidente substituto NILTON

REIS BATISTA JÚNIOR, e os seguintes Conselheiros (as): PAULO CELSO DOS REIS GOMES (SEMARH); CLARISSA REIS IANNINI (PGDF); ANDERSON BARRETO ARRUDA (CASA CIVIL); BRUNO PIEDADE (SEGOV); MARISE PEREIRA DA ENCARNAÇÃO MEDEIROS (SO); KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SES); LÚCIO TAVEIRA VALADÃO (SEAGRI); ALBA EVANGELISTA RAMOS (SEAGRI); AIRTON HÉLIO MILANI (ST); FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS (SEDHAB); ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES (IBRAM); FELIPE LONGHI PEREIRA DA SILVA (TERRACAP); MAURÍCIO LEITE LUDUVICE (CAESB); RAFAEL MACHADO MELLO (ADASA); MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (PM); FLÁVIA RIBEIRO DA LUZ (FÓRUM ONGS); REGINA FITTIPALDI (FÓRUM ONGS); LUIZ RIOS (FÓRUM ONGS); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE); MARIA DEUZUITE RIBEIRO NOLASCO (FECOMÉRCIO); CLISTONES LIVIO PEREIRA (FIBRA); PEDRO PEREIRA DE ÁVILA JÚNIOR (ADEMI); JOÃO MARCOS PAES DE ALMEIDA (ABES). O Presidente substituto NILTON BATISTA REIS JÚNIOR, após verificação de quórum, iniciou a 49ª Reunião Extraordinária. Item I: Aprovada a ata da 120ª Reunião Ordinária (24/06/2014). Item II: Processo nº 393.000.108/2014 – SEMARH – Licenciamento Ambiental – Relatório Final Trabalhos Câmara Técnica. Proposta da Câmara para: Resolução de Dispensa de Licenciamento para Atividades Agropecuárias (anexo); Resolução de Dispensa de Licenciamento para Atividades de Baixo Potencial Poluidor (anexo); Resolução Autorização Ambiental (anexo); Resolução Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS (anexos). O Presidente substituto convidou para compor a mesa a Sra. MARIA SILVIA ROSSI (SEMARH), Subsecretária de Políticas Ambientais, que apresentou o Parecer Técnico nº 005/2014 - SUPAM/SEMARH. Em seguida o Presidente substituto passou a palavra para Conselheira relatora ALBA E. RAMOS (SEAGRI), Presidente da câmara técnica, que fez um breve relato sobre o funcionamento da CT e apresentou o Relatório Final dos Trabalhos da Câmara Técnica – Licenciamento Ambiental. Em seguida apresentou as minutas de resolução e anexos. O Sr. GEÓRGENES FERNANDES (CAESB), secretário da câmara técnica, auxiliou na apresentação e esclareceu as dúvidas que foram surgindo. A Conselheira REGINA FITTIPALDI (FÓRUM ONGS) sugeriu que na carta de habite-se constassem algumas observâncias a serem registradas. O Conselheiro PEDRO P. DE ÁVILA JÚNIOR (ADEMI), acrescentou que essas sugestões de melhoria fossem feitas antes da aprovação do projeto para não retardar a expedição do habite-se. A Conselheira ALBA E. RAMOS solicitou que constasse em ata as sugestões citadas. Para dar encaminhamento o Presidente substituto colocou em regime de votação somente os textos das minutas de resolução: 1º – Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de Autorização Ambiental – AA. Aprovado por unanimidade. 2º – Define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal – LAS. Aprovado por unanimidade. 3º – Dispõe sobre a Dispensa de Licenciamento Ambiental para empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental no âmbito do Distrito Federal – DL. Aprovado por unanimidade. 4º – Altera a Resolução CONAM-DF Nº 1, de 29 de maio de 2012, que institui Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA e elenca rol de atividades agrossilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental – DCAA. Aprovado pela maioria, com abstenção do Conselheiro FRANCISCO DE A. S. DANTAS (SEDHAB) e da Conselheira FLÁVIA R. DA LUZ (FÓRUM ONGS). Foram destacadas nos anexos (tabelas) das resoluções todas as discordâncias para serem debatidas posteriormente. O Presidente substituto passou para discussão dos itens em destaque no anexo (tabela) da resolução da DCAA. Em seguida colocou em regime de votação o item 18 da tabela. Aprovado pela maioria, com abstenção do Conselheiro FRANCISCO DE A. S. DANTAS (SEDHAB). Depois de discutido e acatado as sugestões dos Conselheiros (as) os demais itens do anexo (tabela) da resolução de DCAA, o Presidente substituto colocou em deliberação. Aprovado por unanimidade. Devido o tardar da hora o Conselheiro FRANCISCO A. RIBEIRO (FAPE) sugeriu que a reunião fosse suspensa. Os Conselheiros (as) concordaram. O Presidente substituto acatou o pedido de vistas coletivo sugerido pela mesa e deu por encerrada a 1ª sessão da 49ª Reunião Extraordinária.

Ao vigésimo segundo dia do mês de julho de dois mil e quatorze, às nove horas, na SEPN Quadra 511, Bloco C 4ª andar, Ed. Bittar – Asa Norte, ocorreu à 2ª sessão da quadragésima nona reunião extraordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com a seguinte pauta: Item I: Continuação da Aprovação das tabelas do Licenciamento Ambiental Simplificado: Tabela da Dispensa de Licenciamento para atividades de baixo potencial poluidor (anexos); Tabela de Autorização Ambiental (anexos); Tabela de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS (anexos). Justificaram ausência os Conselheiros (as): KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SES); ANA PAULA DIAS MACHADO DE CASTRO PESSOA (FIBRA); PHILIPPE POMIER LAYARARGUES (UNB); os demais Conselheiros (as) não justificaram. Estava presente o Presidente substituto NILTON REIS BATISTA JÚNIOR, e os seguintes Conselheiros (as): PAULO CELSO DOS REIS GOMES (SEMARH); CLARISSA REIS IANNINI (PGDF); CARLOS EUGÊNIO TIMO BRITO (CASA CIVIL); BRUNO PIEDADE (SEGOV); MARISE PEREIRA DA ENCARNAÇÃO MEDEIROS (SO); LÚCIO TAVEIRA VALADÃO (SEAGRI); ALBA EVANGELISTA RAMOS (SEAGRI); JULIANA LOPES RODRIGUES SOUSA VIANA (SEAGRI); AIRTON HÉLIO MILANI (ST); ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES (IBRAM); FELIPE LONGHI PEREIRA DA SILVA (TERRACAP); MAURÍCIO LEITE LUDUVICE (CAESB); DIÓGENES MORTARI (ADASA); FLÁVIA RIBEIRO DA LUZ (FÓRUM ONGS); LUIZ RIOS (FÓRUM ONGS); MARIA ANNITA MORAES FERREIRA BRANDÃO (IESB); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE); MARIA DEUZUITE RIBEIRO NOLASCO (FECOMÉRCIO); CLISTONES LIVIO PEREIRA (FIBRA); MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA (CREA); PEDRO PEREIRA DE ÁVILA JÚNIOR (ADEMI); JOÃO MARCOS PAES DE ALMEIDA (ABES). O Presidente substituto NILTON BATISTA REIS JÚNIOR, após verificação de quórum, iniciou a 2ª sessão da 49ª Reunião Extraordinária. Item I: Continuação da Aprovação das tabelas do Licenciamento Ambiental Simplificado: Tabela da Dispensa de Licenciamento para atividades de baixo potencial poluidor (anexos); Tabela de Autorização

Ambiental (anexos); Tabela de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS (anexos). O Presidente substituto passou a palavra para Conselheira ALBA E. RAMOS (SEAGRI), Presidente da câmara técnica, onde informou que na reunião passada ficou faltando uma proposta do Conselheiro LÚCIO T. VALADÃO (SEAGRI) para ser incluída no anexo (tabela) da resolução de DCAA. Em seguida Conselheira ALBA E. RAMOS (SEAGRI) iniciou a apresentação do anexo (tabela) da resolução de AA. Foi sugerida a inclusão de um item “Implantação de equipamentos públicos em áreas em processo de regularização”. Acatadas as sugestões dos Conselheiros (as) o Presidente substituto colocou em deliberação o anexo (tabela) da resolução de AA. Aprovado por unanimidade. A Conselheira ALBA E. RAMOS (SEAGRI) passou para o anexo (tabela) da resolução de DL, foram apreciados todos os itens em destaque. Depois de discutido e acrescentadas sugestões dos Conselheiros (as) o Presidente substituto passou para votação. Aprovado por unanimidade. O Conselheiro LÚCIO T. VALADÃO (SEAGRI) propôs que fosse incluído um item sobre “Confinamento de Ruminantes - ≤100 cabeças” no anexo (tabela) da resolução de DCAA. O Presidente substituto passou para aprovação da proposta. Aprovado por unanimidade. Em continuidade a Conselheira ALBA E. RAMOS (SEAGRI) passou para o anexo (tabela) da resolução de LAS. Após discussão o Presidente substituto colocou em regime de votação. Aprovado por unanimidade. Não havendo mais considerações, o Presidente substituto deu por encerrada a reunião. A presente ata será lida e aprovada por todos os conselheiros presentes, posteriormente, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. NILTON REIS BATISTA JÚNIOR (IBRAM); PAULO CELSO DOS REIS GOMES (SEMARH); CLARISSA REIS IANINI (PGDF); ANDERSON BARRETO ARRUDA (CASA CIVIL); CARLOS EUGÊNIO TIMO BRITO (CASA CIVIL); BRUNO PIEDADE (SEGOV); MARISE PEREIRA DA E. MEDEIROS (SO); LÚCIO TAVEIRA VALADÃO (SEAGRI); ALBA EVANGELISTA RAMOS (SEAGRI); JULIANA LOPES R. DE S. VIANA (SEAGRI); AIRTON HÉLIO MILANI (ST); ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES (IBRAM); FELIPE LONGHI PEREIRA DA SILVA (TERRACAP); MAURÍCIO LEITE LUDUVICE (CAESB); DIÓGENES MORTARI (ADASA); RAFAEL MACHADO MELLO (ADASA); MARCELO C. V. RODRIGUES (PM); FLÁVIA RIBEIRO DA LUZ (FÓRUM ONGS); REGINA FITTIPALDI (FÓRUM ONGS); LUIZ RIOS (FÓRUM ONGS); MARIA ANNITA M. F. BRANDÃO (IESB); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE); MARIA DELZUIE R. N. DE ASSIS (FECOMÉRCIO); CLISTONES LIVIO PEREIRA (FIBRA); MARCUS VINICIUS B. DE SOUZA (CREA); PEDRO PEREIRA DE ÁVILA JÚNIOR (ADEMI); JOÃO MARCOS PAES DE ALMEIDA (ABES).

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 275, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Circuito Brasília de Saltos Ornamentais – 2ª Etapa”, nos termos constantes do processo 220.000.941/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 276, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Torneio Regional Norte/Centro-Oeste de Ginástica Rítmica”, nos termos constantes do processo 220.000.943/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4707.

Aos 31 dias de julho de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4706 e Extraordinária Administrativa nº 823, ambas de 29.07.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 23937/2005 - Despacho Nº 197/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Licitação: PROCESSO Nº 30038/2012 - Despacho Nº 458/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 4806/2014 - Despacho Nº 531/2014, Representação: PROCESSO Nº 41101/2007 - Despacho Nº 521/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29986/2012 - Despacho Nº 442/2014, Licitação: PROCESSO Nº 10729/2014 - Despacho Nº 439/2014, Representação: PROCESSO Nº 38585/2007 - Despacho Nº 440/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25099/2011 - Despacho Nº 441/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17967/2011 - Despacho Nº 284/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 12102/2012 - Despacho Nº 283/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 14261/2012 - Despacho Nº 282/2014, Licitação: PROCESSO Nº 16840/2014 - Despacho Nº 281/2014.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 193/02, contendo requerimento formulado pelo Dr. ROBERTO GOMES FERREIRA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro PAULO TADEU, para relato do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAULO TADEU, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 3664/14 -. O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 22264/2005 - Pedido prorrogação de prazo formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 2986/2014. DECISÃO Nº 3665/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento Ofício nº 1208/2014-GAB/PRES (fl. 316); II – negar o pedido de prorrogação de prazo contido no documento citado no item anterior, determinando à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Distrito Federal – NOVACAP que dê efetivo cumprimento à Decisão nº 2880/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 23354/2006 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Taguatinga – RA III, em cumprimento à Decisão 1609/2002, tendo por escopo a verificação do recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, em razão da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso, destinado para postos de combustíveis, lavagens e lubrificações – PLL. DECISÃO Nº 3668/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Ofícios nºs 809/2014 e 854/2014 – GAB/RA III; II – conceder um novo período, de 30 (trinta) dias, à Administração Regional de Taguatinga, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 25781/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 3669/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência dos requerimentos às fls. 106/107 e 109/113; II – conceder uma prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, aos Srs. Ricardo Pinheiro Penna, Jozélia Praça de Medeiros, José Itamar Feitosa, Luiz Carlos Francisco de Azevedo, Edinez Sousa Ramos Pestana e Dorvalina Lemos do Prado, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24860/2012 - Análise da regularidade dos gastos efetuados pela Administração Regional do Varjão – RA XXIII com os Projetos O PAS no Teatro (Processo nº 303.000.132/2012), Varjão Contra as Drogas (Processo nº 303.000.125/2012) e 1º Congresso de Combate às Drogas do Varjão. DECISÃO Nº 3671/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos requerimentos acostados às fls. 277/278 e 291; II – conceder prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, aos Srs. Hélio Ferreira das Chagas e Carlos Alberto Lisboa de Almeida, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23397/2013 - Análise da regularidade dos repasses de recursos realizados no exercício de 2013 pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em cumprimento ao disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (trazido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009), à Lei Complementar distrital n.º 666/2002 e ao Decreto distrital n.º 31.398/2010. DECISÃO Nº 3672/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação n.º 16/2014 – NAGF (fls. 123/132) e do despacho de fls. 133/136; II – tendo em vista o que constou da Decisão n.º 1.962/13, dispensar a verificação de cumprimento da LC distrital n.º 666/02, mormente seu art. 3º, enquanto vigente o regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do ADCT; III – considerar atendido o art. 97 do ADCT, c/c o Decreto distrital n.º 31.398/10, no que se refere ao montante de recursos repassados pelo Governo do Distrito Federal aos órgãos do Poder Judiciário, relativos ao exercício de 2013, para o pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequenos Valores – RPVs; IV – em razão dos atrasos observados nos repasses relacionados ao exercício de 2013, orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que observe a tempestividade na realização dos repasses de recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e RPVs, em conformidade com o disciplinado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, c/c o Decreto Distrital n.º 31.398/10; V – dar ciência desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal; VI – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24121/2013 - Representação da empresa Arcos Propaganda Ltda. em face do Edital de Concorrência DIPES/CPLIC n.º 02/2013, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de serviços de publicidade e propaganda, para coordenar a execução de campanhas publicitárias promocionais das atividades e produtos do grupo BRB. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelos Drs. PETER ERIK KUMMER, representante legal da empresa Arcos Propaganda Ltda., e JORGE JAEGER AMARANTE, representante legal da Agência PLÁ de Comunicação e Eventos Ltda. DECISÃO Nº 3653/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI/DIRCO – 2014/142 do Banco de Brasília S.A. e anexos (fls. 160/164); b) das alegações apresentadas pela empresa AGÊNCIA PLÁ DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. e anexos (fls. 133/159 e 174/196), indeferindo a cautelar pleiteada; c) das alegações apresentadas pela empresa PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. (fls. 198/200); d) dos Ofícios PRESI/DIRCO – 2014/151 (fls. 165/173) e PRESI/DIRCO – 2014/157 (fls. 201/202), reconhecendo prejudicadas as questões suscitadas, ante à resolução de mérito; e) da Informação nº 214/2014, às fls. 203/207; f) do Ofício nº 150/2014 – CF e anexos, às fls. 208/236, indeferindo a cautelar pleiteada; II. considerar improcedentes, no mérito, as alegações apresentadas pela empresa ARCOS PROPAGANDA LTDA., autorizando o prosseguimento dos trâmites decorrentes da Concorrência DIPES/CPLIC nº 002/2013; III. dar ciência desta decisão à representante, ao Banco de Brasília S.A. e às empresas vencedoras do certame, bem como ao MPJTCDF; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1173/2014 - Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3673/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da Auditoria para avaliação da qualidade das instalações físicas das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2013; II – dar conhecimento do inteiro do Relatório ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, para as providências de sua alçada; III – determinar o apensamento dos autos em exame ao Processo TCDF n.º 1630/11, considerando que as providências exigidas para a melhoria das instalações das escolas públicas do distrito Federal já estão sendo acompanhadas por intermédio daquele feito.

PROCESSO Nº 4180/2014-e - Admissões no cargo de Auxiliar de Saúde, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/09, publicado no DODF de 14.01.09, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 1.133/09, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 3674/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Auxiliar em Saúde, especialidade, AOSD/Patologia Clínica, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 14.01.09: Adriana da Silva Resende Duarte, Adriana Silva Lopes, Alessandra Abrantes de Melo, Alessandra Georgia Lima Braia Duarte, Ana Cristina de Oliveira Fontoura, Ana Cristina Guedes Oliveira, Andrea Reis dos Santos Almeida, Carla Cibebe Brotas Silva Rocha, Célia Regina de Moraes, Karla Cardoso da Silva, Lidiane Cristina de Pádua, Lilian de Nazaré Teles Bastos, Loyane de Souza Andrade, Marcela Gomes Rola, Natália Freitas Velasco da Silva, Priscilla Galante Ribeiro, Samara Sibely Barbosa, Sheila Batista dos Santos Manrique, Thaiany Cirqueira Gonçalves e Ziene Celina dos Santos Cerqueira Andrade; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11105/2014 - Pregão Presencial n.º 03/2014, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para registro de preços, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento e plantio de grama batatais (*Paspalum notatum*) e grama esmeralda (*Zizia japonica*) em várias localidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3659/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1258/2014 GAB/PRES/NOVACAP e anexos e

do Edital do Pregão Presencial n.º 03/2014; II – determinar à NOVACAP, com base no art. 113, § 2º da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 198 do RITCDF, que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder às adequações relacionadas a seguir, encaminhando documentação comprobatória, ou apresentar justificativas fundamentadas: a) exclua a limitação de 02 (dois) lotes por licitante vencedor, reestabelecendo a modalidade pregão eletrônico; b) esclareça que a exigência da certificação de inscrição no RENASEM não se trata de condição de habilitação prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, por representar restrição não prevista para licitações; c) corrija a duplicidade do título “grama esmeralda” no quadro “dos quantitativos e dos preços” da Cláusula Segunda da Minuta da Ata de Registro de Preços; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação n.º 232/2014-SEACOMP à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 14090/2014-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 37.320/08, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 3675/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Fisioterapeuta, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08: Agda Ultra de Aguiar, Bruno Eduardo de Moraes Santos, Camila da Costa Benarros Lino, Carlos Márcio Cordeiro Viana, Elza Maria Bentes Santana, Fernanda Carolina Nunes de Almeida Dutra, Fernanda Martins Barreto, Franciane Junqueira Neves, Gustavo Silva Matos, Kamylla Pereira Borges, Kátia Barbosa de Araújo, Larissa Anita Coelho Calaça, Ludmilla Alcântara Dias, Miriam Aparecida Alves Bonifácio, Rodrigo Fonseca, Sarah Lorena Lemos, Sheila Ramos Damaso, Simone Aparecida de Queiroz Rossignoli Marques, Tatiana Ferreira Nunes de Oliveira Felix e Thays Pereira Barbosa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15569/2014 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e pela Apecê Serviços Gerais Ltda., e ainda de cópia do processo, para o cumprimento do item III da Decisão nº 2188/2014. DECISÃO Nº 3676/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos requerimentos acostados às fls. 80/93; II – conceder à Apecê Serviços Gerais Ltda. e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste decisum; III – conceder, ainda, cópia dos autos à Apecê Serviços Gerais Ltda. conforme sua solicitação; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16417/2014-e - Inclusões no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Complementar, nas áreas de Direito e Estatística, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 19.05.11, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 15.239/11, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 3677/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões, na graduação de Aspirante a Oficial, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 19.05.11: Oficial Bombeiro Militar Complementar, especialidade Direito: Almir dos Santos Neto, Arnaldo Alves de Alvarenga, Igor da Silva Fernandes, Juliana Paiva dos Santos, Luiz Felipe Horowitz Lopes, Marcus Karvel Moraes Pimentel, Pedro Henrique Oliveira, Sanderson Moreira Fernandes, Vanessa Laboissiere Villela de Albuquerque; Oficial Bombeiro Militar Complementar, especialidade Estatística: Thiago do Rêgo Sousa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17936/2014-e - Exame da legalidade, para fim de registro, de 10 (dez) atos de aposentadorias efetivadas nos cargos de Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos e de Agente de Gestão de Resíduos Sólidos, consoante extratos do SIRAC juntados aos autos. DECISÃO Nº 3678/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões de aposentadoria a seguir relacionadas: Ato nº 0005960, IRACY PIO DE MELO, Cargo nº Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0006047, ARISBERTO ANTONIO DE MELO, Cargo nº Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0009120, GERALDO LIMÃO SOBRINHO, Cargo nº Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0009808, JUVENAL DE FRANÇA, Cargo nº Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0009957, FRANCISCO OSMEDIO DA SILVA, Cargo nº Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0016678, LEONTINO PEREIRA DA SILVA, Cargo nº Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0017111, IRACI MENDES DE OLIVEIRA, Cargo nº Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0053088, ROQUE MARQUES DE OLIVEIRA, Cargo nº Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0057877, FRANCISCO NILSON DE MORAIS, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos e Ato nº 0059635, MARIA ERNESTINA OLIVEIRA SANTOS, Cargo nº Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU de que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24.12.13, com vistas à eventual regularização funcional dos interessados; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21488/2014 - Edital do Pregão Eletrônico n.º 257/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para registro de preços objetivando a aquisição de medicamentos (tobramicina, linezolida e amoxicilina), conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Edital. DECISÃO Nº 3679/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital de Pregão Eletrônico por SRP n.º 257/2014; b) do Ofício n.º 183/2014 – Central de Compras/SUAG/SES e demais documentos enviados, constantes do Anexo I a os autos em exame; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 22247/2014 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte pleiteando a apuração de possíveis irregularidades decorrentes da celebração, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, do Contrato n.º 183/2014, por dispensa de licitação amparada no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993 (contratação emergencial), tendo por objeto a prestação dos serviços de lavanderia hospitalar. DECISÃO Nº 3663/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação n.º 24/2014 – CF, às fls. 2/5 e anexos (volumes I a IV), conferindo-lhe admissibilidade, haja vista atender aos requisitos previstos no art. 195, §1º, incisos I a IV; II – indeferir o pedido de suspensão cautelar da execução, empenho, liquidação ou pagamento ao contrato emergencial em referência; III – conceder o prazo de 10 (dez) dias: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para que apresente esclarecimentos quanto aos pontos suscitados na referida Representação; b) à empresa NJ Lavanderia Industrial e Hospitalar Ltda. para que, caso entenda pertinente, se manifeste acerca da representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da representação à jurisdicionada e à empresa referida no item III.b supra; b) a realização de inspeção, caso seja necessário; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada com fundamento no art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5604/1996 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FERREIRA SIMÕES-SE. DECISÃO Nº 3680/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 50 do Processo-GDF nº 468.000.066/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 23074/2005 - Auditoria realizada no então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana - Belacap, atual Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, para verificar a execução de contrato firmado entre aquele jurisdicionado e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 3681/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 130/2014-NUPAG/GEPES/DIAFI/SLU, do Ofício nº 36/2014/GAB/CACI, do Ofício nº 071/2014-SEGECEX e anexos; II – dar quitação ao Sr. EXPEDITO APOLINÁRIO DA SILVA em relação à multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 6.624/2010 e Acórdão nº 279/2010; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) a devolução do Processo nº 002.000.846/2012 à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal; b) o encaminhamento dos autos em exame ao Serviço de Protocolo e Preservação Documental para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 37076/2010 - Representação nº 24/2010 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na alienação do Lote 01 da Rua Copaíba, Águas Claras, e no licenciamento das obras e das atividades ali desenvolvidas. DECISÃO Nº 3682/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea “b” do item III, suprimida em acolhimento a voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 844/2013 – GAB/SEF, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e anexos (fls. 522/559); b) das razões de justificativa apresentadas em atenção ao item “2.a” da Decisão nº 4.534/2013 e anexos (fls. 560/567); c) do Ofício nº 1092/2013/GAB/RA XX, da Administração Regional de Águas Claras e anexos (fls. 568/577); d) da documentação acostada aos autos (fls. 578/587); II – considerar: a) atendidas as diligências constantes da Decisão nº 4.534/2013; b) improcedentes, no mérito, as razões de justificativa apresentadas em função do item “2.a” da Decisão nº 4.534/2013; III – em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. ATHAYDE PASSOS DA HORA, então Administrador Regional de Águas Claras, e à Sra. SIMONE CARVALHO SILVA, então Gerente de Licenciamento da RA XX, em face da grave infração à norma insculpida no art. 123, inciso III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1998, c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000, bem como ao efeito normativo outorgado ao Parecer nº 0039/2008-PRONAI – PGDF, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público, previstos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, caracterizada pela concessão da Licença de Funcionamento nº 437/2010 sem a cobrança prévia da ONALT; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, com a supressão decorrente deste decisum; V – autorizar: a) a Unidade Técnica

a acompanhar o deslinde da cobrança da ONALT e da regularização do licenciamento das atividades desenvolvidas no Lote 01 da Rua Copaíba de Águas Claras; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC. PROCESSO Nº 11659/2011 - Aposentadoria de IRATAN DA SILVA RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 3683/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 83 a 91 do Processo GDF nº 279.000.448/2010; II – considerar cumprida a Decisão nº 4.781/2013, reiterada pela de nº 717/2014; III – determinar à jurisdicionada que adote as medidas a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) esclarecer qual foi de fato a data de vigência do abono de permanência concedido a IRATAN DA SILVA RODRIGUES (fundamentado no artigo 49, § 19, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 20 da Lei Complementar nº 769/2008), porque – em consequência da exclusão dos 297 dias prestados à Fundação Serviços de Saúde Pública, de 08/05/1974 a 28/02/1975, que foram desaverbados por meio da Ordem de Serviço de 22 de novembro de 2012, publicada no DODF de 23/11/2012, por já haverem sido utilizados na transferência do mesmo servidor para a reserva remunerada no Exército Brasileiro/Ministério da Defesa –, em 17/02/2009, o servidor não preenchia o requisito temporal de 35 anos de contribuição para a concessão do abono, mas já o preenchia em 17/12/2009; b) se necessário, retificar a concessão do abono indicado no subitem anterior e apurar os valores pagos indevidamente para efeitos de devolução ao erário, nos termos artigo 119 da Lei Complementar nº 840/2011; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19790/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 3684/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Instrução de fls. 181/182 e do Parecer de fls. 184/186; II – autorizar, na forma do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, a audiência por edital do Senhor ÉDER TRINDADE FABENI para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razão de justificativa acerca das irregularidades apontadas nos subitens 1.1 (enquadramento de despesas em programa de trabalho inadequado), 3.3 (descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão – decisão TCDF nº 2469/2006 E 3236/2009), 4.1 (ausência de planilhas detalhadas de composição dos benefícios e despesas indiretas - BDI no projeto básico), 4.4 (ausência de pesquisa prévia de preços), 4.5 (falta de parecer da assessoria técnica – ASTEC sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade), 4.6 (fracionamento de licitação de objetos da mesma natureza), 4.7 (inclusão de itens indevidos no bdi das propostas vencedoras), 4.9 (obras executadas sem garantia de caução), 4.11 (ausência de diários das obras), 4.12 (falta de cadastramento das obras no sistema SISOBRAS), 4.15 (ausência de relatório de acompanhamento de contrato de limpeza, conservação e vigilância), 4.16 (inadequações quanto ao recebimento provisório e definitivo), 4.19 (obras entregues fora das especificações e baixa qualidade dos serviços e materiais empregados) E 4.20 (tratores e caminhões sem uso por falta de operadores), do Relatório de Auditoria nº 24/2012-DIRAD/CONAG/CONT-STC, constante do Processo nº 040.000.803/040, apenso ao Processo-TCDF nº 19.790/2011, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares; III – autorizar a devolução dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18100/2012 - Aposentadoria de ISMAEL VICENTE FERREIRA-SE. DECISÃO Nº 3685/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos termos do item II da Decisão nº 937/2014, no sentido de providenciar a juntada aos autos dos documentos referentes à ação judicial proposta pelo interessado, Ismael Vicente Ferreira, noticiada à fl. 40 do Processo nº 030.009.583/1990 – Ação Anulatória nº 92.8536-9; II – alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a reiteração de diligência de que trata o item I não seja atendida no prazo fixado, sem causa justificada; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2611/2013 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF, no 1º trimestre de 2013. DECISÃO Nº 3686/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 115/2014 GAB/SEG (fl. 155), complementado pela Nota Técnica de fls. 158/170 e pelos documentos anexos de fls. 171/291, que noticiam as medidas saneadoras implementadas em cumprimento à Decisão nº 4.178/2013; II – ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.178/2013, no que concerne aos itens indicados no Quadro I da instrução (parágrafo 5), bem como em relação ao item V do mencionado decisum; III – determinar a conversão do feito em nova diligência junto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no tocante às pendências indicadas no Quadro II da instrução (parágrafo 6), todas relativas ao item IV da Decisão nº 4.178/13, na forma a seguir indicada: a) item IV “c” – Constância do Espírito Santo Araújo – Proc. 32.138/2005: demonstrar, tendo em vista a disparidade entre a classificação funcional constante do ato de aposentadoria da ex-servidora e a constante do SGRH (Classe Especial, Padrão II – TZ-S2-Lei nº 5626/2013), como se deu a evolução no enquadramento da instituidora, cuja aposentadoria, em fevereiro/1991, se deu na 3ª Classe, Padrão I, com as vantagens da 2ª Classe, Padrão I (artigo 184, I da Lei nº 1.711/52), o que não é compatível com as legislações aplicáveis à espécie, mesmo considerando as melhorias

posteriores, tais como as do Decreto 13.166/91 ou as reestruturações na carreira decorrentes das Leis nºs 2706/01, 4409/09 e 5626/13, sem olvidar a aplicação da metodologia fixada na Decisão nº 719/12 e as providências quanto ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pela beneficiária; b) item IV “d” – Diva Francisco Dourado – Proc. 31.366/2011: tornar sem efeito o ato de retificação de pensão referente à Diva Francisco Dourado, publicado no DODF de 04.12.2013, bem como editar outro ato para incluir no fundamento legal da pensão os termos do artigo 7º da EC nº 41, mantido pelo parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/05, sem prejuízo de a jurisdição atentar, no caso dos décimos, para eventuais reflexos decorrentes do desfecho da ADI 2012.00.2.023636-5 (art. 5º da Lei 4584/11); c) item IV “h” - Joelita Maria de Paiva – Processo nº 20.877/2008: c1) justificar os cálculos do benefício concedido com base na atual referência TZ-A3 (correspondente à antiga FU-13), tendo em vista que o Tribunal já havia determinado o enquadramento do instituidor na 2ª Classe, Padrão IV, que corresponde à atual Classe TZ-B5 (Lei nº 5226/13) e não à 1ª Classe, Padrão III (FU-13 - TZ-A3); c2) tornar sem efeito o ato de fl. 54 do apenso nº 360.000501/07, em atendimento à alínea “a”, item IV da Decisão nº 2915/2010, bem como o ato de retificação publicado no DODF de 02.10.2013, ressaltando que o ato a ser editado, em substituição a este último, é o de revisão de pensão com fundamento na EC nº 70/12 e não o de retificação, conforme entendimento esposado na Decisão nº 4148/2013 (item I, “c”), proferida no Processo nº 19.417/2012, sem olvidar para a aplicação da sistemática de cálculo mencionada no referido decisum (item I, “d”), providenciando o imediato ajuste nos estipêndios pensionais, se for o caso, e a devolução dos valores devidos ao erário; d) item IV “i” – Josias Silveira – Processo nº 31.512/09: elaborar nova certidão de tempo de contribuição, em substituição à certidão de fl. 232, cujo excedente de licenças para tratamento da própria saúde (288 dias) não foi deduzido para fins de ATS, observando ainda a inversão dos totais válidos para fins de aposentadoria e para ATS no quadro-resumo daquele demonstrativo, providenciando, se ainda não o fez, a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor a esse título, a teor da orientação fixada na Decisão nº 6806/2007; e) item IV “j” – Lélia Almada Horta Madsen – Processo nº 11.735/10: apresentar a memória de cálculo dos valores das parcelas incorporadas em janeiro/95 pela servidora, lembrando à jurisdição que a incorporação deve ser feita apurando, inicialmente, a diferença entre o valor de cada EC exercido e a parcela referente ao vencimento básico do cargo efetivo (vigentes em janeiro de 1995), calculando a fração a ser incorporada sobre aquela diferença, após o que incidirão os percentuais de reajuste ocorridos no referido emprego em comissão, nos moldes das orientações fixadas nas Decisões nºs 5927/06, 2571/07 e 902/08, sem prejuízo de se adotar as providências cabíveis, na hipótese de valores indevidamente percebidos a esse título; IV – autorizar a devolução do feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 33660/2013 - Edital de Concorrência de nº 010/2013-DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal visando à contratação de empresa especializada para implantação de pavimento da rodovia DF – 131, no trecho compreendido entre os entroncamentos das Rodovias DF-205 e DF-128. DECISÃO Nº 3666/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 412/2014 – DG, 818/2014 – DG e 19/2014 – DMASE e anexos, bem como do Edital da Concorrência nº 10/2013 – republicado, oriundos do Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF; II – considerar cumpridas as determinações contidas no Despacho Singular nº 883/2013 – CRR; III – determinar ao Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que: a) com fulcro no artigo 198 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suspenda a Concorrência nº 10/2013; b) corrija os custos unitários da planilha orçamentária, devendo ser utilizado os preços referenciais do SICRO/DNIT, haja vista o objeto tratar-se de obra tipicamente rodoviária, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória da medida adotada a esta Corte; c) promova a republicação do citado instrumento convocatório, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 226/2014-DIACOMP4 ao Jurisdicionado, a fim de subsidiar o atendimento ao item III supra; b) a continuidade do certame após a adoção integral das medidas determinadas no mesmo item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34917/2013 - Pensão civil instituída por GUILHERME IZÍDIO DA SILVA - SES. DECISÃO Nº 3687/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da providência determinada pela Decisão nº 993/2014, vazada nos seguintes termos: - retificar o ato publicado no DODF de 05.09.2013 (fl. 34 do apenso-pensão), a fim de incluir o inciso IV ao art. 12 da LC nº 769/1990; II – alertar o titular da jurisdição para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a reiteração de diligência de que trata o item I não seja atendida no prazo fixado, sem causa justificada; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4636/2014 - Solicitação do Ministério Público junto à Corte, nos termos do Ofício nº 266/2013-CF, de 12.11.2013, para que o Tribunal determine o sobrestamento das contas anuais das Administrações Regionais de Águas Claras (RA XX) e de Taguatinga (RA III) e proceda, mediante processo específico, à criteriosa fiscalização das denúncias contidas nas matérias jornalísticas sobre a decretação da prisão de administradores regionais envolvidos

em suposta concessão ilegal de alvarás. DECISÃO Nº 3688/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 266/2013-CF, de 12.11.2013, e anexos (fls. 2/5); b) das Informações nº 64/2014 – 3ª DIACOMP (fls. 6/7) e nº 78/2014 – 3ª DIACOMP (fls. 18/20); c) das publicações juntadas às fls. 13/17; II – solicitar à: a) Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que informe o deslinde, tão logo ocorra, do inquérito policial relativo à apuração de irregularidades na concessão de licenças urbanísticas (alvará de construção, carta de habite-se etc.) nas Administrações Regionais de Taguatinga e Águas Claras, envolvendo o Srs. CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO JALES; b) Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte documentação relativa aos resultados da fiscalização objeto do Decreto nº 34.802/2013, alterado pelo Decreto nº 35.193/2014, assim que concluída; III – determinar o sobrestamento das Contas Anuais das Administrações Regionais de Águas Claras (RA XX) e de Taguatinga (RA III – relativas aos exercícios de 2012 e de 2013, até que sejam remetidas à Corte as conclusões sobre as apurações a cargo da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF e da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, solicitadas no item II anterior, cuja repercussão deverá ser considerada pela SECONT quando da instrução sobre o mérito que vier a proceder nessas gestões; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para fins de acompanhamento. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7856/2014 - Aposentadoria de DORANICE DINATO-SE. DECISÃO Nº 3689/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 8011/2014 - Aposentadoria de ARLETE CAIXETA REZENDE BARCELOS-SE. DECISÃO Nº 3690/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8186/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MARTINS-SE. DECISÃO Nº 3691/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer junto ao Ministério da Educação se o servidor utilizou para contagem de tempo de contribuição, na aposentadoria efetivada naquele órgão: a.1) o período de 14/07/1977 e 15/03/1978, 245 dias, exercido, mediante cessão, em cargo comissionado no Colégio Agrícola de Brasília e incorporado ao tempo prestado à SEDF; a.2) o período de 20/03/1961 a 15/12/1964, 1.367 dias, prestado na Prefeitura Municipal de Reriutaba-CE, averbado para efeito de aposentadoria e anuênios junto à SEDF; b) caso o exercício em cargo comissionado no Colégio Agrícola de Brasília não tenha sido contado para nenhum efeito no Ministério da Educação e Cultura - MEC, juntar aos autos certidão emitida pelo órgão federal para averbação do tempo na concessão em exame; c) na hipótese de utilização de qualquer dos períodos citados na inativação no Ministério da Educação, dar ciência ao interessado, para que, se desejar, apresente razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento da insuficiência de tempo de contribuição, o que ocasionará a ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 9174/2014 - Aposentadoria de DÉBORA MACHADO PINHO-SES. DECISÃO Nº 3692/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 50 do Processo-GDF nº 468.000.066/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10478/2014 - Aposentadoria de ZÉLIA IGNOWSKY SANTOS-SE. DECISÃO Nº 3693/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 10583/2014 - Aposentadoria de ALDENOR FERREIRA ALVES-SE. DECI-

SÃO Nº 3694/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14848/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010. DECISÃO Nº 3695/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010: Professor de Educação Básica, Especialidade Atividades: Adriana Dias de Castro, Andreia Helena Eller de Oliveira, Anilda Nunes dos Santos, Carla Janaína Carvalho Barros, Elisângela Sheila Ferreira, Micas Elizângela Carvalho, Amorim da Silva, Ester Pessoa Costa, Lignelli Fernanda Ferreira Campos, Graziella Nannuci, Pepe Henrique Lucas de Souza, Iara Mendes de Lacerda Paz, Lucymeire Viana da Silveira, Marcia Loula Ribeiro Evangelista, Michele de Castro, Paula Nelson de Souza Almeida, Renata de Barros Pimentel, Sandra Cristina Teodoro da Silva, Shirley Sandra Veras dos Santos, Simone Serafim da Silva e Sueli França Souza; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14929/2014-e - Pensão civil instituída por MARCO DE MATOS ALBANO-SSES. DECISÃO Nº 3696/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar ao órgão jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que for decidido no Processo nº 12.58/2011, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 (alterada pela de nº 5.190/2013) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15690/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010. DECISÃO Nº 3697/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010: Professor de Educação Básica, Especialidade Atividades: Cristiane da Silva Costa, Ecione Silva Rodrigues, Eunice Feitosa da Conceição, Fernanda Chagas Rodrigues, Giselly Soares Pereira Nunes, Grazielle Campos Caja, Jacqueline Rosa Dias, Josilene Teles da Purificação Alves, Luana Fernandes Mendes, Luana Gomes Ribeiro, Marifainy Mendes da Silva Vinagre, Nivea Esperança Machado Barros, Paula Estrela Marques Cândido, Priscila Ferreira Silva, Priscila Martins do Nascimento da Silva, Renata Cardoso de Oliveira, Sheila Rodrigues de Almeida, Thayama Cedro Santos, Uilma Guedes do Amaral e Uyara Barboza Macedo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16964/2014 - Representação oferecida por cidadão, com pedido de cautelar, sobre possível irregularidade havida no certame para ingresso no cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3698/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – não conhecer da Representação (fls. 01/03), bem como da documentação que a acompanha (fls. 04/07), em face da ausência de indícios acerca da ilegalidade apontada; II – denegar, em consequência do item anterior, a medida cautelar requerida pelo autor da demanda; III – dar ciência desta deliberação à Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao signatário da demanda em análise; IV – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 16972/2014-e - Admissões no cargo de Analista de Gestão Educacional, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 24.08.2010. DECISÃO Nº 3699/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 24.08.2010, Analista de Gestão Educacional, Especialidade Psicologia: Alessa Menezes Sampaio Barbosa, Ana Claudia de Jesus Vasconcellos Chehab, Ana Maria Bastos de Carvalho, Ana Patricia Coelho Pompeo de Campos, Cassia Oliveira de Souza Guntzel, Cristina Imbuzeiro Cores, Elisane Brasileiro Duarte, Fabiola Araujo Fortes, Jaisson Rodrigo Costacurta, Juliana Nunes de Oliveira, Karine Camara Araujo Leão Takahashi, Karla Lopo Paiva, Marcela Boechat de Aguiar, Marcella Brasil Furtado, Maria Ester Medeiros

Lima, Marilan Salvador Santuche, Paola Cecilia Duarte Cesar, Paula Valliccheli Yamaoka, Priscila Cristina de Sousa e Tatiane de Oliveira Machado Matos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17545/2014-e - Admissões no cargo de Analista de Gestão Educacional, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 24.08.2010. DECISÃO Nº 3700/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010, Analista de Gestão Educacional, Especialidade Arquivo: Patricia Dias Peixoto, Analista de Gestão Educacional, Especialidade: Nutrição, Adriana Menezes Galvão, Alexandra Rodrigues de Oliveira Mello, Carolina Albuquerque Silva, Carolina Queiroz Lima, Daniela Garcia Fernandes, Daniela Pereira do Couto, Fabiola Reis Sousa, Flavia Alves Itabaiana Amorim, Flavia Duarte Santos, Líliliana de Sousa Cintra, Nayara da Rocha Martins, Sara Miranda de Oliveira Viana e Thalita do Carmo Pereira; Analista de Gestão Educacional, Especialidade Serviço Social: Alice de Melo Silva e Débora Guimarães da Conceição; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) ajuste, no prazo de 30 dias, a jornada de trabalho da servidora Sara Esteva Bandeira Ansani, a qual labora na SE/DF, de segunda à sexta, perfazendo uma jornada de 40 horas semanais e, aos sábados e domingos, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, numa jornada de 20 horas semanais, para que possa desfrutar do repouso semanal remunerado, de que trata o art. 7º, XV, c/c o art. 39, § 3º, da CF, b) comprove o atendimento da medida ao Tribunal, no mesmo prazo, IV – autorizar a devolução dos autos a SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18088/2014-e - Reforma de JOSÉ WILSON DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 3701/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19688/2014 - Representação ofertada por particular, acerca de possíveis irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 09/2014, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, objetivando o registro de preços para a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na oferta de cursos profissionais de qualificação e técnicos de nível médio, na modalidade de Educação a Distância, incluindo Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e materiais didáticos digitais e/ou impressos, a serem ofertados de modo concomitante e subsequente ao ensino médio, visando ampliar as ações do Programa de Apoio à Educação Técnica do Distrito Federal – TECDF. DECISÃO Nº 3661/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 434/2014 – PRES/FAPDF, fls. 36/37, e anexos, fls. 38/53; II – considerar atendidos os termos do Despacho Singular nº 450/2014 – CRR, ratificado pela Decisão nº 2.983/2014; III – autorizar: a) o apensamento dos autos em exame ao Processo nº 19670/2014, determinando à SEACOMP que, na próxima fase processual daqueles autos, proceda ao exame do mérito da Representação ofertada por particular acerca de possíveis irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 09/2014 e dos respectivos esclarecimentos prestados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3816/2004 - Pensão militar instituída por JONAS DE ABREU E SILVA-CBMDF. DECISÃO Nº 3667/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprido o item IV da Decisão nº 6.022/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - tendo em conta o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, tomar conhecimento do seu rateio, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu, transitada em julgado em 21.01.13, ressalvando que a correção das parcelas do título de pensão de fl. 93 do Processo CBMDF nº 053.000.837/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – estando o rateio em conformidade com decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 2009.01.1.144530-7, promover o seu registro para que possa surtir seus efeitos legais; V – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10623/2010 - Consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal acerca das medidas cabíveis para cumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em mandados de injunção relativos à concessão de aposentadoria especial a servidores estatutários que prestam serviços em atividade insalubre, em conformidade com as regras estampadas no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, respondida nos termos da Decisão nº 6.611/2010. Sustentação oral de defesa apresentada nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pela Dra. THAIS RIDEL, representante legal do Sindicato dos Médicos de Brasília, e pelo Dr. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, representante do SINDIRETA. DECISÃO Nº 3662/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao recurso de revisão interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 6.611/10, mantendo, em todos os seus termos, a decisão atacada; II – considerar cumprida a Decisão nº 2.649/13; III – dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao SindMédico-DF, ao Sindireta/DF, ao IPREV/DF e aos demais órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito. O Conselheiro PAIVA MARTINS

acompanhou a Relatora, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 6859/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3702/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.244/10; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário, nominado no parágrafo 15 da Informação nº 111/14, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; III – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, inciso I, alínea g), de 22.01.97, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.11, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.11; b) a devolução do apenso à STC, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar, até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29560/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3703/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.588/2012 e 053.000.904/2001; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar mencionado no § 32 da Informação nº 147/14 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 92.846,42 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 27.05.14, quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 26, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2293/2014 - Edital de Pré-Qualificação nº 001/2014, para seleção de empresas interessadas para futura licitação da obra de implantação do corredor eixo norte, que é um subsistema de transporte coletivo tronco-alimentado, estruturado em torno de um eixo principal, exclusivo e segregado, ligando o terminal de Planaltina ao terminal da Asa Norte, ao longo da av. Independência, BR-020 e DF-003, numa extensão de 35,26 km e 33,54 km de adequações e trechos compartilhados, totalizando uma extensão de 68,80 km. DECISÃO Nº 3654/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 21453/2014 - Edital de Pregão Presencial nº 31/14, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, referente à formação de Registro de Preços para a aquisição de computadores do tipo all-in-one, com assistência técnica On Site, contemplando instalação/configuração em rede, garantia e manutenção pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para aprimoramento do parque tecnológico e dos sistemas informatizados da CLDF, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I DECISÃO Nº 3660/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial nº 31/2014 – CLDF e seus Anexos; II – alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal que, doravante, realize as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação na forma eletrônica da modalidade pregão, em atendimento ao parágrafo único do art. 20 da IN nº 04/10, recepcionada pelo Decreto nº 34.637/13 e em cumprimento à Decisão TCDF nº 1.270/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21755/2014 - Pregão Presencial nº 48/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a aquisição de material permanente – caminhões. DECISÃO Nº 3657/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2014, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF; b) do Processo de Origem nº 113.009.945/2013, organizado sob a forma do Anexo I; II – determinar ao DER que, nos termos do art. 198 do RI/TCDF, se abstenha de adjudicar o objeto do certame até ulterior deliberação deste Tribunal, e encaminhe cópia da ata e demais docu-

mentos que suportem o resultado do procedimento licitatório, esclarecendo que este Tribunal verificará se os preços ofertados pelos licitantes vencedores encontram-se compatíveis com o valor de mercado, considerando as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento à Jurisdicionada da Informação nº 230/2014-SEACOMP, do relatório/voto do Relator e desta decisão, com vistas a subsidiar o cumprimento do item II supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 26575/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3704/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 251/2013-COGED/CTRL (fls. 238), considerando cumprido o item VII da Decisão nº 4388/2013; b) dos documentos de fls. 239/249; II – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/9/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/9/2011; b) considerando os termos da Decisão nº 4388/2013 e do Acórdão nº 231/2013 e as providências adotadas pela CBMDF com vistas ao recolhimento parcelado, a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do militar Francisco de Souza Rocha, até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 35264/2011 - Inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF em atendimento ao disposto no item V da Decisão nº 5.666/11, adotada no Processo nº 4.702/11. DECISÃO Nº 3670/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2630/13; II – alertar a Sefipe de que, por força do item IV da Decisão nº 2630/13, a matéria constante do feito em exame deve ser objeto de fiscalização em futura auditoria a ser realizada na jurisdicionada, a fim de checar se eventuais pendências ainda existentes neste momento foram regularizadas; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27797/2012 - Edital de Pregão Presencial nº 59/2012, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF), tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal (registorador eletrônico de infrações de trânsito – REIT III – “Avanço de Sinal”). DECISÃO Nº 3705/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos seguintes documentos: a) de fl. 611, encaminhado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em atendimento às disposições contidas nos itens II e III da Decisão nº 3396/2013; b) de fls. 626/628, com anexos de fls. 629/636, da parte de Isabel Cristina da Silva Guthier, em cumprimento ao item IV da mesma Decisão; c) de fls. 649/652, encaminhado pela empresa SPLICE, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.; II – considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências em questão; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 30038/2012 - Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 170/2012-Pregão/SES, cujo objeto é a eventual aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade-UMAC, para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 3655/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31220/2012 - Representação por meio da qual a empresa G.P. SILVA TRANSPORTE LTDA. aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2011, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento aos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal nas Regiões do Plano Piloto/Cruzeiro, Guará, Ceilândia e Samambaia. DECISÃO Nº 3706/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do requerimento de fl. 468; b) conceder ao senhor Denilson Bento da Costa prorrogação do prazo para cumprimento do item III, letra “a”, da Decisão nº 6339/2013, por 60 (sessenta) dias; c) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2816/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3707/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.635/2012 e seu apenso nº 053.000.762/1995; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Raimundo Bento do Rego para

que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF); III – informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito, atualizado no total de R\$ 120.226,41 (apurado em 24/06/2014, fl. 12), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12190/2013 - Reforma de CLÁUDIO SANTIAGO-CBMDF. DECISÃO Nº 3708/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 2615/13; II – considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame (Ato/Sirac nº 000965-5), ressalvando que a regularidade do abono provisório da concessão será verificada posteriormente, nos termos do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34992/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS para apurar o possível prejuízo ao erário, apontado no item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 107/2011 – DIRAC/CONT e no item II da Decisão nº 5595/2012 – fls. 1/10, consubstanciados na omissão no lançamento e na cobrança de multas aplicadas aos permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF nos períodos de 2000 a 2008 – Processo nº 098.005.795/2013. DECISÃO Nº 3709/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 649/2014 – GAB/DFTRANS (fls. 19/37); II – não tomar conhecimento da consulta contida no documento indicada na alínea “b” do item precedente, por contrariar as disposições do art. 194, parágrafo 1º, do RI-TCDF, disso dando ciência à DFTRANS; III – com fundamento no art. 200, I, do RI/TCDF, c/c o art. 2º da Portaria nº 231, de 22.11.07, conceder à Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento do item II da Decisão nº 1.698/2014; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7104/2014 - Aposentadoria de ADELAIDE DANTAS DE OLIVEIRA RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 3710/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8003/2014 - Aposentadoria de TERESINHA RODRIGUES GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 3711/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em análise; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9280/2014 - Aposentadoria de EUNICE MARTINS PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 3712/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em análise; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10133/2014 - Aposentadoria de ANGÉLICA RESENDE SANTIAGO BITTAR-SE. DECISÃO Nº 3713/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10419/2014 - Aposentadoria de ANA DE CÁSSIA OLIVEIRA LOIOLA-SE. DECISÃO Nº 3714/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12632/2014 - Representação nº 14/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis ilegalidades ocorridas na Defensoria Pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3656/2014 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte

Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 14830/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Atividades), regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 3715/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Atividades), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10: Aline Cristine Souza Coelho, Ana Cecília Teixeira Rabello Gomes, Antonio Marcos Pantoja Dos Santos, Catia Daniele Cardoso da Paixão, Gerziane Santana Dos Reis Souza, Iraneide Alves Costa, Kielly Caetano de Sousa, Lisiane Farias Pereira, Marizete José do Nascimento, Monique Daiana Lima Felácio, Osair Oliveira Lima, Raimundo Dos Santos, Sheyenne Antunes de Figueiredo Moraes, Sibebe Cardozo Rosa Valentim, Simone Lima Barros, Suely Cardoso Gonçalves, Thaiz Gabriela da Silva Lima e Viviane Tatagiba Carneiro; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre: 1) se realmente há compatibilidade horária para o exercício dos cargos atualmente ocupados pela servidora Leila Tatiana Porto Dutra (Cargo de Professor da SE/DF - lotação em Taguatinga - e Cargo de Professor do Estado de Goiás – lotação em Formosa - GO), considerando a distância entre as duas localidades (95 Km, aproximadamente), o tráfego intenso de veículos no horário de locomoção entre elas (18 horas) e o lapso de apenas uma hora entre o término e o início das jornadas de trabalho da interessada; 2) a acumulação de cargos em que incide a servidora Heloisa Ines Javiel Pires, tendo em conta o que estabelece o art. 6º da Lei nº 4.266/08.

PROCESSO Nº 16700/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF para o Cargo de Professor de Educação Básica (diversas disciplinas), regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 3716/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) da admissão (Cargo de Professor de Educação Básica, disciplina LEM/Espanhol, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010) e do desligamento de Elisangela Silva Fernandes; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (diversas disciplinas), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10, Disciplina LEM/Espanhol: Andre Luiz da Conceição Sousa, Caroline Betker Mariano de Oliveira, Hedy Enita Rojas Schneider e Jocelia Oliveira Camargos; Disciplina LEM/Francês: Eduardo Dias da Silva, Fabiana da Silva Figueredo, Francisco Elício Cavalcante Pacífico, Guilherme de Sousa Santos, Naildelania Ferreira Das Chagas, Nathália Boto Fonseca, Tatiana da Silva Figueredo e Thales Rodrigo Vieira; Disciplina LEM/Inglês: Aurylene Gomes de Andrade, Jaqueline Soares Viegas e Maressa de Andrade Reis de Oliveira; Disciplina Matemática: Camila Gonçalves de Araújo, Eliel de Aquino, Maria Iolanda de Alencar Oliveira e Cesar Zubcov; Disciplina Música/Aúdio: Afranio Salustiano Pereira Neto; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16751/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF para o Cargo de Professor de Educação Básica (diversas disciplinas), regidas pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 3717/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor de Educação Básica (diversas disciplinas), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10: Disciplina: Artes: Fabio Rodrigues Rufino, Grazielle Figueredo Barbosa Cardoso, Sheyla Vivianne Menezes da Rocha Ramos e Tércia Maria Mendes Lousa de Castro; Disciplina: Física: Carlos Brasileiro Pita e Josef Michael Lemes Wiggering; Disciplina: Matemática: Danielle da Silva Nogueira, Deire Lucia de Oliveira, Fernando Pereira de Amorim, Renato da Costa Nicastrí e Victor Henrique Batista de Almeida Marques Ramalho; Disciplina: Música/Prática Coral Avançada/Baixo: José Alberto de Almeida Junior; Disciplina: Música/Prática Coral Avançada/Soprano: Lígia Nogueira e Natasha de Vasconcellos Santos Salles; Disciplina: Música/Prática Coral Avançada/Tenor: Ivan da Silva Soares e Marcos Teixeira Sfredo; Disciplina: Música/Regência de Banda de Música: Maria Rita de Araújo Conte; Disciplina: Música/Trombone: Tiago Peres Alves Poty; Disciplina: Música/Trompa: Anderson Bezerra Sabino; Disciplina: Música/Violão Erudito: Tiago Varella Negreiros; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca da acumulação de cargos em que incide a servidora Maria Rosicleide Martins Matos, tendo em conta o que estabelece o art. 6º da Lei nº 4.266/08.

PROCESSO Nº 21984/2014 - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 260/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para eventual aquisição de fixadores externos especiais, para reconstrução óssea, não contemplados na Tabela SUS do Ministério da Saúde, para atender as necessidades dos hospitais que atendem traumatologia e ortopedia daquela Secretaria, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 3658/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 260/2014, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; b) do Ofício nº 189/2014-CComp/SES-DF e seus anexos; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no

artigo 198 do RI/TCDF, suspenda cautelarmente o certame, até ulterior manifestação dessa Corte, e encaminhe ao Tribunal justificativas para as seguintes situações observadas no processo; a) o motivo pelo qual não foram adquiridos bens de mesma natureza constantes na Tabela do SUS, cujo valor é inferior ao estimado pela Unidade; b) ausência de demonstração de preços públicos em licitações com objeto semelhante, tendo em vista os procedimentos licitatórios identificados pela Unidade Técnica, fls. 04 a 12; c) indício de irregularidade na elaboração da pesquisa de preços, com a utilização de propostas de empresas que não comercializam os produtos demandados no certame; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 235/2014-SEACOMP e dos documentos acostados às fls. 08 a 12 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 21934/2005 - Revisão dos proventos da aposentadoria de WANDA DE OLIVEIRA MESQUITA-SE. DECISÃO Nº 3718/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 40009/2005 - Reforma de FAGNER ALVES DOS SANTOS-CBMD. DECISÃO Nº 3719/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que cumpra no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 6.348/13, vazada nos termos seguintes: “a) retificar o inciso II do ato de fl. 171 do Processo CBMD nº 053.000.726/04, publicado no DODF de 28.3.2013, com o objetivo de consignar: 1) que se trata de retificação da reforma original do então Soldado BM (atual Terceiro-Sargento BM) FAGNER ALVES DOS SANTOS, Matrícula SIAPE nº 1406123; 2) que a retificação fundamenta-se nas disposições dos arts. 95, inciso II, 97, inciso V, e 99, caput e §§ 1º e 2º, alínea “c”, da Lei nº 7.479/86; b) elabore: 1) novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 66 do Processo CBMD nº 53.000.726/04, apurando o tempo de serviço prestado pelo interessado somente até 3.9.2001 (data determinada pelo Poder Judiciário para o início da inativação do militar); 2) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 174 do Processo CBMD nº 053.000.726/04, apurando os proventos com base na tabela vigente em 3.9.2001; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos;” II – alertar a jurisdicionada que o descumprimento de deliberação da Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36390/2008 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.987/2008-CMA), com o fim de apurar possíveis prejuízos decorrentes dos fatos descritos nos parágrafos 106 a 121 do Relatório de Auditoria nº 12/2007, no que tange a execução do Contrato nº 49/2005, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal e a empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda. DECISÃO Nº 3720/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 596/14-GAB/SEPAN (fls. 290/291); II – conceder à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que dê cumprimento a Decisão nº 4.073/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis. Os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 9746/2009 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Taguatinga – RA III, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 3721/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 301/309; II – conceder a Srª. Maria de Lourdes Ponce Costa e ao Sr. Benedito Augusto Domingos a prorrogação de prazo solicitada, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 6.007/13; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 16165/2009 - Aposentadoria de ÂNGELA APARECIDA ALCÂNTARA RIBEIRO PONCE-SE. DECISÃO Nº 3722/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 41208/2009 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 3723/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 353/2013-DIREXE/FUNAP-DF (fls. 227/281) e 116/2013-GAB/DPDF (fls. 284/287); b) da Informação nº 334/2013 (fls. 290/295); II – manter o sobrestamento das contas anuais em exame até o deslinde dos Processos nºs 13.951/08, 34.657/08 e 480.000.607/2009; III – ter por atendida a Decisão nº 1.897/13; IV – alertar a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso e à Defensoria Pública

do Distrito Federal da necessidade de atendimento da Resolução nº 102/1998; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8001/2010 - Tomada de contas especial instaurada para identificar os responsáveis pelo desaparecimento de bens materiais da Administração Regional do Gama – RA II, no exercício de 2003. DECISÃO Nº 3724/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício 1.092/13 – GAB/RA-II (fl. 475 do processo apenso); b) da tomada de contas Especial objeto do Processo nº 131.000.938/04; II – dispensar, excepcionalmente, a tramitação dos autos pelo Órgão de Controle Interno; III – ter por cumprida a Decisão nº 3.093/13; IV – considerar, com base na Decisão nº 3.482/001, regular o encerramento das contas especiais em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; V – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (anexo II).

PROCESSO Nº 16723/2011 - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional – CODHAB, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 3725/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional – CODHAB, referente ao exercício de 2010; II – determinar, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis apontados nos parágrafos 2.1 e 2.2 da Informação nº 03/14-SECONT/3ªDICON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca das falhas indicadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 13/12 – DIROH/CONIE/CONT/STC), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 3.1.1 - inadequação entre o valor praticado em contrato e proposta de preço que consta de outro processo licitatório, para objeto semelhante ao do contrato em curso, com desvantajosidade para a administração pública; b) subitem 3.1.2 - inadequação dos quantitativos da proposta apresentada pela empresa Topocart em relação ao projeto básico; c) subitem 3.1.3 - utilização de média dos quantitativos orçados pelas licitantes em detrimento do estimado pela Administração, ocasionando a elevação de R\$ 526.790,21 para R\$ 632.605,32 no contrato com a Extrema e de R\$ 588.827,37 para R\$ 1.007.502,84 no contrato com a empresa Topocart; d) subitem 3.1.6 - adoção e aceitação de BDI de 30% pela Comissão de Licitação, em desacordo com a apropriação de despesas, e com as recomendações dos órgãos de controle externo – Decisão nº 325/2007 – TCU, inclusos CONFINS de 7,6%, PIS de 1,65%, no contrato com a Extrema e IRPJ de 7,5%, CSSL de 2,88%, no contrato com a Topocart; e) subitem 3.1.9 - ausência no processo de pagamento das solicitações ou requisições de veículo, devidamente assinada pelo responsável, para o controle dos veículos, dos itinerários, usuários e quilometragem mensal dos veículos; f) subitem 3.1.10 - Ausência da comprovação dos descontos referente ao INSS dos meses de fevereiro a dezembro de 2010; g) subitem 3.1.11 - aceitação do documento “vistoria de veículo” apresentado pela firma 3R, em detrimento do controle da CODHAB; h) subitem 3.1.12 - utilização da franquia de 2.000 km estabelecida no contrato, em detrimento da real conferência de quilometragem; I – subitem 3.2.1 - elaboração de forma incompleta de notas explicativas às demonstrações contábeis; j) subitem 3.2.2 - não realização de testes nos ativos com vista à redução ao valor recuperável; k) subitem 3.2.3 - não aplicação integral do pronunciamento CPC nº 27 – ativo imobilizado (Resolução CFC nº 1.177/2009); l) subitem 3.2.4 - evidenciação de receita em desobediência ao disposto na Resolução CFC nº 750/1993; m) subitem 3.2.5 - manutenção indevida de saldo na conta contábil de capital, no valor de R\$ 8.667.781,94; n) subitem 3.2.6 - processo de cobrança e de negociação de dívidas insuficientemente normatizado; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 17703/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Administração Regional de Taguatinga – RA III, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 3726/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Administração Regional de Taguatinga – RA III; II – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nominados no § 8.3 da Informação nº 120/2013-SECONT/2ªDICON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 106/2011-CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) subitem 3.1.1.1 - ausência de pesquisa prévia de preços; b) subitem 3.1.1.2 - incompatibilidade na execução da obra com o pagamento de despesas; c) subitem 3.1.1.3 - incompatibilidade da execução da obra com o diário de obras; d) subitem 3.1.1.4 - incompatibilidade da execução da obra com o cronograma físico financeiro; e) subitem 3.1.1.5 - projetos básicos inadequados; f) subitem 3.1.1.7 - ausência de boletins de ocorrência (diário de obra); g) subitem 3.1.1.9 - ausência de planilha detalhada da composição dos benefícios e despesas indiretas – BDI; h) subitem 3.1.1.12 - fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza; I – subitem 3.1.1.13 - argumentos inconsistentes para elaboração de termo aditivo; j) subitem 3.1.1.14 - restrição na participação de licitantes; k) subitem 3.1.1.15 - ausência de cadastro prévio na modalidade de tomada de preços; l) subitem 3.1.1.16 - descumprimento do caráter competitivo da licitação; m) subitem 3.1.1.17 - descumprimento do prazo de recebimento definitivo da obra; n) subitem 3.1.1.18 - irregularidades nos contratos por inexigibilidade na realização de eventos culturais; III – autorizar a remessa, desde logo, do Parecer nº 124/14-ML (fls.76/85) aos responsáveis chamados em audiência; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria

de Contas, para adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencidos os Conselheiros RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte, e ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução. PROCESSO Nº 21409/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades decorrentes da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a Sr^a. Marta Cristina Silva de Carvalho, por intermédio do Termo de Contrato nº 220/2005, para a realização do projeto “Candango ou Candangueiro” (Processo nº 150.001.234/2005). DECISÃO Nº 3727/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.293/13-SUTCE/GAB/STC e anexo (fl. 46/47); II – determinar a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a fim de verificar se, de fato, no acordo mencionado no Ofício nº 1.293/13-SUTCE/GAB/STC foi contemplado o valor dos juros devidos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das devidas providências devidas. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 28748/2011 - Pensão civil instituída por ANTONIO PAULINO SOBRINHO-SES. DECISÃO Nº 3728/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento a Decisão nº 6.353/13, no sentido de: a) tornar sem efeito os documentos de fls. 119 e 123 do Processo nº 274.000.232/10; b) promover a revisão do título pensional para incluir Blenda Sthefany da Silva como beneficiária do “de cujus”, a contar de 6.8.2012, data do requerimento, com fundamento nos arts. 217, inciso II, alínea “a” e 219 da Lei nº 8.112/90, combinado com os arts. 12, inciso IV e 13 da Lei Complementar nº 769/08; c) emitir novo título de pensão com efeitos a contar da data do requerimento da aludida beneficiária; II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o descumprimento de deliberação da Corte, sem causa justificada, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21319/2013 - Admissões decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09-BRB nos empregos de Advogado, Médico do Trabalho e Escriturário do Banco de Brasília. DECISÃO Nº 3729/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 30/32; II – ter por cumprida as Decisões nºs 3.295/13 e 1.111/14; III – considerar legal, para fins de registro, a contratação de Abdias Ribeiro da Silva Júnior, no emprego de Escriturário, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/09 - BRB, publicado no DODF de 26.11.2009, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da LODF; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30113/2013 - Aposentadoria de JOSÉ ROSA DOS SANTOS e pensão civil concedida a IZABEL DOS SANTOS FREITAS e outros-DETRAN/DF. DECISÃO Nº 3730/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.035/14; II – considerar legal, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 99 do processo apenso, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3710/2014 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS-SE. DECISÃO Nº 3731/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte ao processo documentação pertinente à apuração, às conclusões e às repercussões na vida funcional da ex-servidora a respeito da eventual instauração de 2º Processo Sindicante, noticiada nas informações cadastrais do Processo apenso nº 080.002.802/10, atestando o exercício de funções de magistério no período de 2001 a 2006.

PROCESSO Nº 3893/2014 - Aposentadoria de MARIA ARLINDA ALVES RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 3732/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4008/2014 - Pensão civil instituída por EUNICE BATISTA DIAS-SE. DECISÃO Nº 3733/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a adequação da situação da pensionista ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4946/2014 - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO ALVES-SE. DECISÃO Nº 3734/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual encontra-se sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5438/2014 - Aposentadoria de AILTON DOS PRAZERES-SE. DECISÃO Nº 3735/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6540/2014 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA SARMENTO MACEDO DAS NEVES-SE. DECISÃO Nº 3736/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6710/2014 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA PIRES DE MORAIS-SE. DECISÃO Nº 3737/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6787/2014 - Aposentadoria de LÚCIA LABOISSIERE-SE. DECISÃO Nº 3738/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7295/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO RAIMUNDO ALVES-SE. DECISÃO Nº 3739/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8143/2014 - Aposentadoria de MARA LUCIA PINTO BATISTA-SEFAZ. DECISÃO Nº 3740/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9565/2014 - Aposentadoria de CLARICE HELENA MENDONÇA-SE. DECISÃO Nº 3741/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10494/2014 - Aposentadoria de MARLÚCE MARIA PÔRTO-SE. DECISÃO Nº 3742/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação da servidora ao que vier a

ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20031/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 262/14, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos (TIGECICLINA, NITROFURANTOÍNA, AZITROMICINA, entre outros), conforme especificações e quantitativos constantes do edital. DECISÃO Nº 3743/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 262/14; b) do Ofício nº 192/14 – CCOMP/SES-DF e demais documentos enviados constantes do Anexo I a os autos em exame; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 20988/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2014, elaborado pela Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 – SECOPA, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada fixa e portaria, noturna e diurna, a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo II. DECISÃO Nº 3744/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da nova versão do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 52/2014, constante do Anexo II a os autos em exame; b) do Ofício nº 021/2014- DELIC/CIAS/SECOPA 2014 e seus anexos; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Os Processos nºs 38379/2011, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e 15143/2014, do Conselheiro PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da Sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 51, publicado no DODF de 29/07/2014, página 10, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 92 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo I da Ata nº 4707
Sessão Ordinária de 31/07/2013

Processo nº 10.623/10

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pela titular da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde acerca do modo de cumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em mandados de injunção, no sentido de determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, seguida de representação oferecida pelo Ministério Público, a fim de que se verifique o possível descumprimento, pela Secretaria de Estado de Saúde, da Decisão nº 6.611/10, atinente à consulta, e de representação oferecida pelo Sindireta, alegando o descumprimento, pelo Serviço de Limpeza Urbana – SLU.

Não cumprimento de recomendação. Reiteração do item III da Decisão nº 5.186/12. Instrução pelo cumprimento parcial, reiteração de determinação, alerta ao IPREV/DF e recomendação à jurisdicionada.

Interposição de Recurso de Revisão, com pedido de sustentação oral, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 6.611/10 (fls. 452/457). Manifestação do MPjTCDF, com proposta de alteração dos termos da Decisão nº 6.611/10.

Juntada de novos documentos por parte da PGDF (fls. 559/583), do SindMédico/DF (fls. 584/635) e do SINDIRETA/DF (fls. 636/669).

Instrução pelo provimento do Recurso de Revisão (fls. 683/705). Manifestação do MPjTCDF ratificando a manifestação anterior (fls. 708/724).

Pedido de Sustentação Oral formulado pelo SINDIRETA. Deferimento. Indicação de data: 08.05.14. Adiamento.

Superveniência da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à SEFIPE para reinstrução. Reiteração parcial da instrução anterior (fls. 820/840).

Nova manifestação do Ministério Público, desta feita pelo desprovimento do recurso (fls. 842/854).

Indicação de data para sustentação oral por parte do SINDIRETA: 31.08.2014. Oitava do interessado.

Voto convergente com o Ministério Público.

RELATÓRIO

Em exame nesta fase processual recurso de revisão interposto pela Procuradoria-Geral do

Distrito Federal contra a Decisão nº 6.611/10, que respondeu consulta formulada pela titular da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde acerca do modo de cumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em mandados de injunção, nos termos mencionados na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação da unidade técnica está vazada nestes termos:

“2. Preliminarmente, cumpre destacar que retorna o presente feito para reinstrução, em face da edição da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme Despacho Singular nº 255/14 – GCAM (fl. 812).

3. Em manifestação anterior, às fls. 683/705, este Corpo Técnico propôs o provimento integral do Recurso de Revisão, em face do novel entendimento do STF quanto à impossibilidade de conversão de períodos especiais em comuns, nos seguintes termos:

I. tomar conhecimento:

- das contrarrazões apresentadas pelo SindMédico/DF às fls. 523/535;
- do parecer do Prof. Dr. Wagner Balera acostado às fls. 585/635;
- do memorial apresentado pelo Sindireta/DF às fls 636/653;
- do Ofício-Circular nº 5/2013 – SEGEP/MP (fl. 670);
- do Parecer nº 307/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU (fls. 671/682);

II. considerar cumprida a Decisão nº 2.649/13;

III. considerar procedente o Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para:

a. alinhar-se ao novel entendimento do c. STF no sentido de que ‘não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas’, não se extraindo do artigo 40, § 4º, inciso III, da CF/88 ‘a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física’ (MI nºs 855/DF, 899/DF, 971/DF, 2140/DF, 2123/DF, 2370/DF e 2508/DF);

b. em consonância com o entendimento da alínea anterior, suprimir, no item III, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘i’, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, interpretando-se as alíneas ‘n’, ‘o’ e ‘p’, do mesmo item, conforme o mencionado posicionamento;

IV. firmar o entendimento de que a mudança de posicionamento ora em epígrafe não deve atingir:

- situações nas quais os servidores já possuam a certidão de tempo de serviço devidamente homologada pelo IPREV/DF;
- situações que estejam albergadas por específica sentença judicial da qual conste expressamente a possibilidade de conversão do tempo especial em comum para fins da aposentadoria pretendida;

V. acompanhar a Ação nº 2010.01.1.146.944-5, ajuizada pelo SindMédico/DF no TJDF;

VI. dar conhecimento à Procuradoria-Geral do DF, ao SindMédico-DF, ao Sindireta/DF, ao IPREV/DF e aos demais órgãos do DF da decisão que vier a ser adotada no presente feito; e VII. autorizar o arquivamento dos presentes autos.

4. Naquela ocasião, o douto representante do Parquet ratificou, às fls. 708/724, os termos do Parecer de fls. 537/555, divergindo do Corpo Instrutivo basicamente no que diz respeito ao alcance da mudança de entendimento, opinando pelo provimento parcial do recurso.

5. Apesar de concordar com a instrução de fls. 683/705 no sentido de que fosse revista a Decisão nº 6.611/2010, em consonância com o novo entendimento do c. STF acerca da matéria, a fim de, doravante, suprimir a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para o Parquet, dever-se-ia permanecer inalterado o entendimento dado na Decisão nº 6.611/2010, em relação:

- àqueles que já foram contemplados por Mandados de Injunção anteriores (individuais ou coletivos);
- àqueles que, em idênticas situações, já foram alcançados pela Decisão nº 6.611/2010 (cujas concessões, revisões e/ou conversões de tempo já foram deferidas, e/ou cujos requerimentos já foram protocolados), mostrando-se pertinente a contagem e conversão de tempo especial em tempo comum, até a mudança de entendimento (alteração da decisão em voga), aqui tratada;

6. Cumpre destacar que, após as manifestações citadas, o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SindMédico acostou aos autos: o documento de fls. 725/746, no qual reitera que tramita junto a Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Ação de Execução (2012.01.1.134182-9) ajuizada pelo sindicato em que houve determinação para que o Distrito Federal procedesse de imediato à contagem diferenciada do tempo prestado sob condições especiais para efeito de aposentadoria especial, haja vista o contido no MI nº 836; parecer do Professor Ayres Britto a respeito do regime constitucional da aposentadoria especial dos servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo, às fls. 748/802; e o documento de fls. 813/817, a fim de dar notícia a este e. Tribunal a respeito da edição da Súmula Vinculante nº 33, pelo STF, no qual alega que a referida súmula resolveria a questão de mérito ora em debate e ratificaria a legalidade da Decisão nº 6.611/10.

7. Ressalta o sindicato que a Proposta de Súmula Vinculante nº 45 foi levada à apreciação do Plenário no dia 09/04/2014, ‘momento em que os Ministros aprofundaram o debate e decidiram pelo acolhimento da PSV 45 com alteração da redação proposta originalmente’, dando origem à Súmula Vinculante nº 33, in verbis:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

8. Dessa forma, segundo o sindicato, a mencionada súmula determinaria, além da aplicação do RGPS ao servidor público no que diz respeito à aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da CF/88, ‘a conversão do tempo especial em comum, já que a nova redação excluiu a restrição à aplicação apenas do § 1º, do art. 57, da Lei 8.213/91, para aplicar a Lei em sua integralidade’, incluindo, portanto, seu § 5º, restando superado o entendimento quanto à impossibilidade da conversão do tempo especial em comum.

9. Destaca que ‘a Excelsa Corte verificou que não se poderia impedir a conversão do tempo especial em comum, sob pena de violação ao princípio da isonomia, já que esta representa a própria aposentadoria especial proporcional ao tempo trabalhado. Por outro lado, considerou-se que não há como falar-se em aposentadoria especial sem que o tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde seja computado diferenciadamente para, em cada caso, ser somado aos demais períodos de tempo de serviço comum porventura existentes’.

10. Ao final, após repisar, em grande parte, os argumentos apresentados nas contrarrazões de fls. 523/535, requer que seja julgado improcedente o pedido de revisão formulado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 6.611/2010, tendo em conta que esta se encontraria em consonância com a redação da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

11. Registre-se, inicialmente, que, nos termos do Despacho Singular nº 255/14 – GCMA (fl. 812), os autos retornaram à SEFIPE para reinstrução sem que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal fosse instada a complementar suas razões recursais, em face do surgimento da Súmula Vinculante nº 33. Tal providência, contudo, poderá ser melhor avaliada pela Conselheira-Relatora do presente feito em momento oportuno.

12. Diferentemente do alegado pelo SindMédico, não se observa na Sessão Plenária levada a efeito no dia 09/04/2014, na qual se aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 33, qualquer deliberação da Excelsa Corte do sentido de permitir ou determinar a aplicação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com consequente conversão de tempo especial em comum.

13. De fato, houve a alteração do texto da Proposta de Súmula Vinculante nº 45, elaborada pelo Ministro Gilmar Mendes, a fim de excluir a restrição à aplicação apenas do § 1º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

14. Não obstante, a discussão teve como ponto central o fato de que a súmula vinculante, por sua natureza e alcance, não poderia tratar a respeito da ponderação do tempo especial, mas apenas da possibilidade do exercício do direito subjetivo à aposentadoria especial do servidor público com base na Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar específica, haja vista a ausência de decisões reiteradas sobre o tema da contagem ponderada do tempo insalubre.

15. Segundo os Ministros da c. Corte Suprema, apesar de haver decisões no sentido de que ‘não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas’, não se extraindo do artigo 40, § 4º, inciso III, da CF/88 ‘a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física’, tais decisões não seriam, ainda, reiteradas, carecendo o tema do requisito disposto no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para constar da mencionada súmula vinculante.

16. Conforme asseverou o Ministro Ricardo Lewandowski, apesar da defesa do Sindicato dos Médicos, sustentada oralmente no plenário daquela Suprema Corte, pugnando pela inclusão no verbete da possibilidade da conversão do tempo especial em comum, em pelo menos duas ocasiões a Corte Suprema se pronunciou, em sede de Agravos Regimentais (MI nº 1.596 e MI nº 1.481), desfavoravelmente a tal pretensão.

17. Por oportuno, cumpre colacionar a ementa dos mencionados agravos, de relatoria do Ministro Teori Zavascki e da Ministra Rosa Weber, respectivamente:

AG.REG. NO MI N. 1596

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, a jurisprudência do STF também reconhece o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência Fundamentos observados pela decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido. (grifos nossos)

AG.REG. NO MI N. 1481

RELATOR: MIN. ROSA WEBER

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO DO IMPETRANTE. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA.

Pressuposto do writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República é a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais de servidor público, não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, à míngua de dever constitucional de legislar sobre a matéria. Precedentes: MI 2140 AgR/DF, MI 2123 AgR/DF, MI 2370 AgR/DF e MI 2508 AgR/DF.

Agravo Regimental conhecido e não provido. (grifos nossos)

18. Assim, salienta o i. Ministro que não haveria a possibilidade de incluir no verbete de súmula vinculante temas que não foram objeto de minuciosa análise pelo plenário daquela Corte, devendo o enunciado determinar exclusivamente a possibilidade de aplicação aos servidores públicos, no que couber, das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da CF/88, até a edição de lei complementar específica, ex vi do artigo 103-A da Carta Magna, já citado.

19. Na mesma toada segue o Ministro Teori Zavascki, elencando diversos julgados do Supremo Tribunal no quais se destaca que o alcance da decisão daquela Corte quanto à integração legislativa do inciso III do § 4º do artigo 40 da CF/88 não tutela a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições especiais, não havendo procedência injuncional no reconhecimento de tal contagem diferenciada, à míngua de dever constitucional de legislar sobre a matéria.

20. Destarte, o ajuste do texto da Proposta de Súmula Vinculante nº 45 se deu a fim de deixar claro que se trata exclusivamente do reconhecimento do direito subjetivo à aposentadoria especial outorgada pelo artigo 40, § 4º, inciso III da Carta Magna aos servidores públicos, evitando, assim, qualquer tipo de dificuldade hermenêutica, não havendo que se falar em ‘determinação’ contida na Súmula Vinculante nº 33 no sentido de autorizar a conversão do tempo especial em comum, conforme alegado pelo representante do SindMédico.

21. Cumpre destacar que, segundo o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal limitar-se-ia ao reconhecimento do direito subjetivo à aposentadoria especial do servidor público, sendo o Congresso Nacional, por meio de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, o locus para o debate quanto à possibilidade ou não da conversão do tempo especial em comum, tendo em conta as graves repercussões que o debate implica.

22. Segue afirmando, ainda, que, quando da conformação legislativa, não haveria qualquer obrigatoriedade por parte do legislador em se estabelecer a aposentadoria especial para os servidores públicos nos mesmos moldes do Regime Geral de Previdência Social, haja vista o Regime Próprio ser, de fato, um regime diferenciado, com repercussões diversas do RGPS.

23. Quanto à competência para legislar sobre aposentaria especial de servidores públicos, cumpre colacionar alguns Agravos Regimentais em mandados de injunção que tratam a respeito da matéria (MI nºs 1328 e 1545):

AG.REG. NO MI N. 1328

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que apenas a autoridade, o órgão ou a entidade que tenha o dever de regulamentar a norma constitucional dispõe de legitimidade passiva ad causam no mandado de injunção. Precedentes.

II – O Presidente da República possui legitimidade passiva ad causam para figurar no mandado de injunção, pois a União detém competência para legislar, em caráter nacional, sobre aposentadoria especial do servidor público, dada a importância de uniformidade da matéria.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

AG.REG. NO MI N. 1545

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)

24. Salutar trazer à baila excerto de decisão monocrática prolatada no bojo do ARE nº 662537, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

Ao julgar o recurso de agravo regimental no ARE 678.410-AgR/MS, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, a Segunda Turma entendeu que o mandado de injunção - no qual se aponta como omissão a ausência de lei complementar que regulamente o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos - deve ser impetrado em face do Presidente da República e, em consequência, ser processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, litteris:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ES-

PECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPETRAÇÃO PERANTE TRIBUNAL DE 2º GRAU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. EXTINÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não obstante o disposto no art. 40, § 4º, (a exigir ‘leis complementares’ para a regulamentação das aposentadorias especiais em cada ente federado) e no art. 102, I, q, da Constituição (sobre a competência para mandados de injunção), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que (a) a norma regulamentadora de que trata a inicial do mandado de injunção deve ser editada pela União, de modo que a legitimidade passiva nessa demanda é do Presidente da República e (b) por essa razão, o STF é competente para os mandados de injunção envolvendo servidores públicos municipais, estaduais e distritais (MI 3876 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 29/08/2013; MI 1675 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 01/08/2013; MI 1545 AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 08/06/2012; MI 1832 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/05/2011).

2. Por base nessa jurisprudência, em se tratando da matéria relativa à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei reguladora nacional pelo Presidente da República, os Governadores de Estado não estão legitimados para figurar no polo passivo de mandado de injunção em Tribunal estadual.

3. Agravo regimental provido, para conhecer-se do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário.’ (grifos meus)

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar extinto o mandado de injunção por ilegitimidade da autoridade impetrada (art. 267, VI, CPC).

25. Com efeito, a competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal para legislar a respeito de previdência social (artigo 24, inciso XII, da CF/88) não afasta, no caso da aposentadoria especial consubstanciada no artigo 40, § 4º, inciso III da Carta Magna, a prévia edição, pela União, de norma regulamentadora de caráter nacional, abrangendo, portanto, Estados, Distrito Federal e Municípios, em face da importância de uniformidade da matéria.

26. Ainda que se reconheça, eventualmente, o direito do servidor público à ponderação do período laborado em condições insalubres nos moldes daquele outorgado ao trabalhador da iniciativa privada, há que se examinar, em igual profundidade, o impacto financeiro e atuarial de tal medida nos diversos RPPS, tendo em conta o que estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.717/98, ao dispor sobre as ‘regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’.

27. Para preservar tal equilíbrio é que restou estabelecida, em sede constitucional, a impossibilidade da contagem de tempo ficto, ou seja, aquele sem a respectiva contribuição, nas diversas modalidades de inativação do servidor público.

28. Observe-se que, embora a contagem de tempo ficto seja permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada, conforme art. 40, § 10, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98, segundo a qual a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

29. Assim, o tempo exercido em condições insalubres não seria considerado tempo fictício apenas quando utilizado para o cumprimento do requisito temporal para a aposentadoria especial, qual seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, tendo em conta que, no caso de ponderação do tempo especial, haveria, na verdade, o cômputo de tempo sem a respectiva contribuição para inativação em modalidade diversa da aposentadoria especial.

30. Salutar trazer à baila excerto do voto prolatado no bojo do MI nº 855/DF:

AG.REG. NO MI N. 855-DF

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

1. Ao julgar os Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), o Plenário do STF reconheceu a existência de omissão legislativa no tocante à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição. Ficou decidido que, inexistindo disciplina específica na legislação infraconstitucional sobre a aposentadoria especial do servidor público sujeito a condições especiais de trabalho, a omissão deverá ser suprida mediante a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que trata do plano de benefício dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011.

No caso concreto, a decisão recorrida observou tais parâmetros e, ao contrário do afirmado pela agravante, não determinou a contagem de tempo ficto, mas apenas reconheceu o direito do impetrante em ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pelo órgão competente, mediante a incidência das normas do RGPS.(grifos nossos)

31. Destaca-se, ainda, acórdão da 1ª Turma Cível do TJDF, de relatoria do Desembargador Teófilo Caetano, no qual se assevera que o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde não se encontra contemplado pelo artigo 40, § 4º, inciso III da CF/88, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. DESENVOLVIMENTO. ARTIGO 40, § 4º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO. CONTAGEM ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA. REGIME ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM. DENEGAÇÃO.

1. O ato administrativo traduzido no indeferimento de pedido administrativo formulado por servidor público com o escopo de obter a contagem especial do tempo de serviço que teria prestado em condições insalubres e, por conseguinte, aposentadoria especial mediante a transmutação da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, derivando da premissa de que as atividades inerentes à correlata categoria profissional não foram qualificadas pelo órgão competente como insalubres, reveste-se, em princípio, de legalidade e legitimidade, demandando sua infirmação dilação probatória destinada à apreensão da forma de prestação do serviço, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

2. Aliado ao princípio de que no direito administrativo brasileiro vigora o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, apreendido que o indeferimento do pleito de contagem do tempo de serviço sob condições especiais fora lastreado no disposto na Lei que regula o Regime Geral de Previdência Social ante a mora legislativa apurada sobre a regulação da matéria no âmbito do serviço público, notadamente porque não inserida a categoria profissional integrada pelo servidor no rol das categorias que desenvolvem atividades insalubres, não se divisa direito líquido e certo à concessão da aposentadoria especial almejada.

3. O direito constitucional contemplado pelo artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal cinge-se a consagrar o direito subjetivo à aposentadoria especial do servidor público na forma prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie ante a ausência de legislação específica aplicável no âmbito da administração pública, e não o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde, posto que a aplicação dessa fórmula de contagem resultaria na concessão de direito não previsto na Carta Magna por meio de interpretação extensiva que implicaria a germinação de direito à margem da regulação legal, conforme já assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (MI 1.718-DF).

4. Consubstancia verdadeiro truismo que o mandado de segurança, instrumento processual de gênese constitucional, é endereçado à proteção de direito líquido e certo afetado por ato de autoridade, estando seu manejo condicionado à subsistência de prova pré-constituída apta a lastrear a pretensão formulada ou à apreensão de que o direito reclamado emerge da simples modulação dos fatos à regulação que lhe fora conferida pelo legislador, legitimando que, não demonstrada a ilegalidade do indeferimento administrativa que lhe denegara o direito à contagem especial do tempo de serviço, seja denegada a ordem formulada.

5. Remessa necessária conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem denegada. Unânime. (Acórdão n. 791611, 20130110629984RMO, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 07/05/2014, DJ 26/05/2014 p. 72) (grifamos).

32. Impende ressaltar que a pretensa conversão de tempo especial em comum criaria, s.m.j., um novo sistema de aposentadoria, de natureza híbrida, utilizando-se as regras do RGPS quanto à contagem de tempo de serviço/contribuição e as regras de transição do RPPS, disciplinadas nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05 e no artigo 3º da EC nº 47/05, para cálculo dos proventos.

33. Destarte, observa-se que o pleito dos representados pelo SindMédico não objetiva assegurar apenas o direito à aposentadoria especial aos que laboraram em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ex vi do § 4º do artigo 40 da CF/88, reduzindo o tempo de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, direito esse já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, mas criar um regime misto que também resguarde a paridade dos proventos e o cálculo pela última remuneração na atividade, visto que a regra geral atualmente vigente para ambos os regimes, público e privado, implica na apuração pela média e reajustamento por índice próprio definido em lei.

34. A majoração do tempo especial para cumprimento de requisito nas regras de transição pelo servidor público constitui verdadeiro aberratio finis legis, ou seja, o afastamento da vontade da lei, conforme bem assentou o i. Ministro Teori Zavascki no julgamento dos agravos regimentais anteriormente arrolados.

35. Cumpre asseverar que, no âmbito do regime celetista, a ponderação do tempo especial é regra de exceção, destinada a compensar o trabalhador que se afastou do exercício de atividade insalubre e, por tal motivo, está impedido de usufruir da integral redução do lapso temporal mínimo necessário à respectiva inativação. Não obstante, naquele regime, tanto numa como noutra modalidade de aposentadoria os critérios para cálculo do benefício previdenciário são os mesmos, quais sejam, valor apurado pela média das contribuições e reajuste por índice definido em lei.

36. Já o servidor público, na ótica dos que defendem a ponderação, poderia requerer a conversão do tempo especial em comum como regra de opção, ainda que preencha o integral requisito para a aposentadoria especial, ou seja, o ininterrupto exercício de atividade insalubre pelo prazo definido em lei. Não se trata de uma compensação, obrigatória e legítima no âmbito do RGPS, mas tão-somente de um artifício voltado à preservação de um regime jurídico anterior à edição da EC nº 41/2003, que assegurava o cálculo dos proventos com base na última remuneração da atividade e paridade de reajustamento em relação aos servidores ativos.

37. ‘A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da

remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos' (RE nº 634732 - AGR-segundo/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE-117, de 19/06/2013). Tal entendimento é pacífico e cristalino em qualquer instância judicial ou administrativa.

38. Com efeito, a ponderação do tempo insalubre, como opção, não foi albergada pela Corte Suprema na edição da Súmula Vinculante nº 33. Ao contrário, data maxima venia dos posicionamentos divergentes, situa-se na restrição ('no que couber') prevista no enunciado.

39. Quanto ao princípio da isonomia, invocado pelo representante do SindMédico a fim de garantir a contagem diferenciada do tempo exercido pelos servidores públicos em condições insalubres nos mesmo moldes do direito garantido aos trabalhadores em geral, frise-se que, em que pese o incontestável direcionamento das reformas previdenciárias no sentido de aproximar o regime público do privado, o fato é que as regras, critérios, direitos e deveres fixados na Constituição são distintos para servidores e trabalhadores. A isonomia, in casu, deve ser interpretada à luz do ensinamento de Aristóteles, segundo o qual a igualdade só pode ser obtida atribuindo-se tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

40. Além disso, torna-se contraditório, s.m.j., invocar o princípio da isonomia a fim de garantir o direito à conversão do tempo especial em comum, haja vista que o objetivo de tal pretensão é justamente garantir a esses servidores regras diferenciadas, diversas das previstas para a aposentadoria especial no âmbito do RGPS para cálculo e reajuste dos proventos.

41. Em pesquisa realizada junto ao SIRAC, constatou-se que 117 (cento e dezessete) servidores se utilizaram da ponderação do tempo especial para se aposentar com fundamento nos artigos 6º da EC nº 41/03 ou 3º da EC nº 47/05 (ambos com paridade e pela última remuneração), enquanto apenas 02 (dois) servidores se aposentaram utilizando as regras do RGPS, com base no artigo 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da CRFB, na redação das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, c/c os artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que a maioria dos que se utilizaram da ponderação do tempo insalubre possuíam o tempo necessário para a aposentadoria especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mas optaram por ponderá-lo para utilizarem regras mais benéficas quanto ao cálculo dos proventos (paridade).

42. Observe-se que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial de servidores públicos submetidos a condições insalubres, mas não à conversão do tempo especial em comum, resguarda a natureza essencial desse regime de aposentação, qual seja, a inativação antecipada devido à ação de agentes nocivos à saúde do trabalhador que tenha laborado nessas condições durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estando em consonância com o entendimento fixado pela Corte Suprema na apreciação de casos análogos, in verbis:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 288640 PR

Data de publicação: 31/01/2012

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível 'fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas', pois 'a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva' (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos) STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 671628 PR

Data de publicação: 16/05/2012

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado:

'EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurando conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.' (grifos nossos)

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento

anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.'

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

43. Por derradeiro, ressalte-se que, em face da edição da Súmula Vinculante nº 33, foi publicada no DOU de 26/05/2014 a recente Instrução Normativa nº 3, de 23 de maio de 2014, que altera, entre outros, o artigo 16-A da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 22 de julho de 2010, que estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, in verbis:

Art. 16-A. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Instrução Normativa não será aplicada para:

I - conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; (grifamos)

II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

44. Com efeito, a interpretação dada pelo Ministério da Previdência Social à Súmula Vinculante nº 33, na qualidade de órgão gestor do sistema previdenciário na esfera federal, encontra-se consonante com o posicionamento deste Órgão Técnico e diametralmente oposta à do SindMédico no que se refere à contagem ponderada do tempo exercido em condições insalubres. No âmbito da União restou expressamente proibido, salvo por decisão judicial, a conversão do tempo exercido sob condições insalubres em tempo comum.

45. Cumpre ressaltar também a nova redação dada, na mesma oportunidade, ao art. 1º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 22 de julho de 2010:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na análise do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal.

46. Apesar de posicionamentos contrários à aplicabilidade imediata no âmbito do Distrito Federal de Instruções Normativas federais, ex vi da Decisão nº 5859/2008, adotada no Processo nº 26930/2006, o certo é que, ao menos os parâmetros para apuração do tempo de serviço/contribuição por parte dos Regimes Próprios de Previdência deveriam ser coincidentes para todas as esferas de governo, sob pena de instabilidade de todo sistema previdenciário público, conforme já ressaltado anteriormente.

47. Dessa forma, considerando que o advento da Súmula Vinculante nº 33 em nada invalida as conclusões esposadas por esta Unidade Técnica em sua última manifestação, reitera-se a Instrução de fls. 683/705, com os devidos ajustes e acréscimos.

48. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. tomar conhecimento:

- das contrarrazões apresentadas pelo SindMédico/DF às fls. 523/535;
- do parecer do Prof. Wagner Balera acostado às fls. 585/635;
- do memorial apresentado pelo Sindireta/DF às fls. 636/653;
- do Ofício-Circular nº 5/2013 – SEGEP/MP (fl. 670);
- do Parecer nº 307/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU (fls. 671/682);
- dos documentos de fls. 725/746 e 813/817, apresentados pelo SindMédico/DF;
- do parecer do Prof. Ayres Britto acostado às fls. 748/802;
- da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 3, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU de 26/05/2014;

II. considerar cumprida a Decisão nº 2.649/13;

III. considerar procedente o Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 33, suprimir no item III, alíneas 'c', 'd', 'e' e 'i' da Decisão nº 6.611/2010, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, interpretando-se as alíneas 'n', 'o' e 'p', do mesmo item, conforme o mencionado posicionamento;

IV. firmar o entendimento de que a mudança de posicionamento ora em epígrafe não deve atingir:

- situações nas quais os servidores já possuam a certidão de tempo de serviço devidamente homologada pelo IPREV/DF;
- situações que estejam albergadas por específica sentença judicial da qual conste expressamente a possibilidade da conversão do tempo especial em comum para fins da aposentadoria pretendida;

V. acompanhar a Ação nº 2010.01.1.146.944-5, ajuizada pelo SindMédico/DF no TJDF;

VI. dar conhecimento à Procuradoria-Geral do DF, ao SindMédico-DF, ao Sindireta/DF, ao IPREV/DF e aos demais órgãos do DF da decisão que vier a ser adotada no presente feito; e

VII. autorizar o arquivamento dos presentes autos."

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O douto Ministério Público, por seu turno, faz as seguintes ponderações:

"24. Expostas as considerações externadas pela SEFIPE, cabe ressaltar, de antemão, que, de fato, os autos já haviam contado com o crivo Ministerial, na forma dos Pareceres nº 974/2013 - DA (fls. 537/555) e nº 114/2014 (fls. 708/724), que analisaram as razões do Recurso em voga, contrapondo-as com os argumentos inseridos nas Contrarrazões do Sindicato dos Médicos.

25. Naquelas oportunidades, o MPC/DF, em consonância com a Instrução, concluiu: a) que, de fato, conforme alegado pelo SINDMÉDICO/DF em suas contrarrazões, não haveria reparos ou fundamentos que demandassem a alteração da Decisão nº 6.611/2010, porquanto, à época, o TCDF 'seguiu as diretrizes e a jurisprudência reinante no colendo STF, vislumbrando-se o

reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo de serviço'. Ou seja, a Decisão nº 6.611/2010 havia sido produzida em consonância com o entendimento então vigente no próprio STF e na esfera federal.

26. Por outro lado, com base na evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca dos 'efeitos' e do 'alcance' do Mandado de Injunção, a Instrução e o MPC/DF, encamparam a alegada existência de 'fato novo', suscitada na Peça Recursal pela PGDF, alusiva à possível mudança de entendimento do STF nos julgamentos dos MI's nº 2140, nº 2123, nº 2370 e nº 2508, que não mais reconheceriam o direito à citada contagem de tempo diferenciada (ponderada), sem embargo de a SEFIPE e o Parquet terem defendido que tal mudança não deveria atingir situações pretéritas (guardadas as devidas proporções quanto ao seu alcance).

27. Especificamente no que concerne às situações pretéritas, a Instrução defendeu que deveriam ser preservadas apenas a situação: a) daqueles que já 'possuam a certidão de tempo de serviço devidamente homologada pelo IPREV/DF'; e b) daqueles amparados por decisão judicial específica, em que haja determinação expressa de conversão do tempo.

28. Desta feita, consoante as ponderações da Instrução mencionadas alhures, depreende-se que, a par de reinstaurar os autos e de enfatizar que os debates que giraram em torno da novel Súmula Vinculante nº 33 do STF não invalidam ou não alteram o seu posicionamento anterior, a SEFIPE reproduziu e reiterou tais conclusões (fls. 839/840), com alguns ajustes redacionais (ora destacados no parágrafo 23, retro), em especial quanto à menção dos demais documentos acrescentados ao feito (item I, alíneas 'f', 'g' e 'h') e a menção à própria Súmula Vinculante (item III), como respaldo para se considerar procedente o Recurso, para 'suprimir' a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum.

29. Sob esse prisma, o entendimento Ministerial lançado anteriormente, mais abrangente, quanto à preservação das situações pretéritas, havia sido no sentido de que a mudança de entendimento em debate deveria atingir as situações vindouras, não atingindo: a) aqueles que já foram contemplados por Mandados de Injunção anteriores (individuais ou coletivos); b) que, em idênticas situações, já foram alcançados pela Decisão nº 6.611/2010 (cujas concessões e/ou ponderações já foram deferidas, ou cujos requerimentos já foram protocolados), sem embargo de se proceder, doravante, segundo a nova linha de entendimento traçada pelo colendo STF, mostrando-se, em parte, procedente as razões do recurso apresentado, à vista do 'fato novo superveniente' então suscitado.

30. Assim, em caso de possível reconhecimento da mudança de entendimento defendida no Recurso, para o MPC/DF, não apenas aqueles que já tiveram as suas respectivas certidões homologadas pelo IPREV deveriam ter reconhecido o direito, mas também aqueles que atendiam idênticas condições, que já protocolaram o seus pedidos (e que tiveram as análises postergadas, por inércia da Administração e/ou no aguardo de novo pronunciamento ou diretriz acerca da matéria). Aliás, na visão Ministerial, corroboram nesse sentido os debates que se seguiram em torno da Proposta de Súmula Vinculante nº 45 do STF (que deu origem à Súmula Vinculante nº 33, in verbis: 'Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica').

31. É certo que, conforme se extrai da 'audição' dos debates, assiste razão à Instrução ao afirmar que, diferentemente do alegado pelo SindMédico, ao aprovar a citada Súmula, não houve 'qualquer deliberação da Excelsa Corte no sentido de permitir ou determinar a aplicação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com consequente conversão de tempo especial em comum', ao revés, restou claro que se tratava exclusivamente do 'reconhecimento do direito subjetivo à aposentadoria especial' do art. 40, § 4º, inciso III, da CF.

32. Por outro lado, também não houve, com a edição da Súmula, qualquer determinação expressa para se coibir o direito à contagem ponderada de tempo de serviço, na forma prevista no § 5º da citada Norma, mormente pelo fato de que o STF sinalizou que tais pedidos de 'conversão de tempo especial em tempo comum' não caberiam na análise da via estreita do Mandado de Injunção, não afastando, contudo, a hipótese de se buscar outra via processual, para obtenção do direito almejado, em decorrência da aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/1991.

33. Pelo que se extrai, após pronunciamentos de representantes da AGU, e de três Categorias (como amicus curiae) dentre os quais o do Sindicato dos Médicos, o debate se iniciou com o registro do Ministro Lewandowski de que: havia recebido 'todas as partes envolvidas, inclusive representantes do Sindicato dos Médicos, que propuseram que se incluía também nessa súmula vinculante a contagem especial para a aposentadoria. Ocorre que esse Plenário se pronunciou em duas ocasiões, em Agravos Regimentais em Mandados de Injunção contra essa possibilidade'.

34. O debate evoluiu, com as observações do Ministro Luiz Fux, seguido pelos Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, intercalados e/ou seguidos por outros. O extrato principal dessa evolução passou pela ponderação de que: pelo que dispõe o art. 103-A da CF, somente se poderia sumular o que fosse objeto de 'reiteradas decisões'. Considerou-se que apenas o tema da 'aposentadoria especial' (específica das atividades insalubres: item III do § 4º, do art. 40, da CF) tinha sido objeto de 'reiteradas decisões' da Corte (à unanimidade).

35. Prosseguindo-se nessa linha, entendeu-se que: o caso específico da contagem ponderada (conversão de tempo especial em comum) não poderia ser sumulado. Primeiro, pela ausência de decisões reiteradas; segundo, pelas decisões que não confirmaram tal direito e que também não o negaram; terceiro, pelo fato de que se aduziu que o STF considerou que esse debate não deveria ser objeto de Mandado de Injunção, em sim de atuação legislativa específica, e/ou provocação judicial por 'outra via processual' eleita.

36. Nessa linha, importante colacionar os seguintes excertos, de passagens: (Min. Teori): '... Nós não estamos aqui, na aprovação da súmula, fazendo juízo, ou decidindo sobre controvérsias

que não foram previamente decididas' (...). '... Não há direito de se discutir isso em Mandado de Injunção' (...). '... Na súmula devemos nos ater à aposentadoria' (...). 'a esse direito especial' (...). (Min. Barroso): '... Acho que essa matéria deverá voltar pela forma adequada, para que possamos rediscuti-la...' (...). '... em todas as Decisões Monocráticas tenho ressalvado a minha opinião, e seguido a posição do Plenário, em respeito ao colegiado ...' '... Eu gostaria de adiantar meu ponto de vista, talvez não para incluir na súmula até porque eu no fundo vou propor uma mudança de jurisprudência...' (...). 'Eu peço vênia a Vossa Excelência, porque tenho uma posição divergente no tocante à averbação. Na verdade uma posição que acompanha a posição divergente do Ministro Marco Aurélio, já enunciada em plenário'.

37. O Ministro Barroso defendeu a possibilidade de conversão do tempo, por entender que não se trata de tempo ficto e que é cabível na interpretação do art. 40, § 4º, da CF, com vistas a se afastar 'injustiça' contra o servidor público, em relação àquele da iniciativa privada. Citou: Normativos do Ministério do Planejamento, Instrução Normativa do INSS e Resolução do Conselho de Justiça Federal, que permitiam a conversão de tempo e a averbação, com base nos julgados anteriores do STF. O Ministro Marco Aurélio endossou, citando o disposto no § 12 do art. 40 da CF, que indica a complementariedade do RPPS com o RGPS, no que couber.

38. Noutra senda, em complemento, digno de citar os pronunciamentos de: (Min. Teori): (...). 'A respeito desse ponto específico, da contagem de tempo de serviço, também se decidiu que não se comporta no âmbito dos Mandados de Injunção, sob o art. 40, § 4º, da CF, pretensões no sentido de dirimir controvérsias específicas sobre conversão de tempo de serviço...' (...). 'Não se fez um juízo sobre o direito, o que se disse é que isso não se comporta no Mandado de Injunção...' [Na Súmula, a dificuldade é estabelecer] '... uma redação que se incluía o que tem que ser incluído e excluía o que tem que ser excluído, sem negar o direito'. '... Não se disse se tem direito ou se não tem direito...' (Cármem Lúcia): 'Mandado de Injunção não comporta essa discussão...' (Rosa Weber): '... Não se pretende resolver todos os casos'. (Celso de Mello): 'Não se pode, nessa sede, inovar em relação aos precedentes firmados em sede jurisprudencial'. (Barroso): 'O Supremo então não disse que não é possível. É essa a posição da maioria?' (Barbosa): 'Nós não debruçamos sobre essa questão...' (Gilmar Mendes): 'Talvez esse debate estimule o Congresso'.

39. Portanto, depreende-se que o STF não incluiu a questão da conversão de tempo na Súmula Vinculante, em especial, porque afastou a apreciação do tema em sede de Mandados de Injunção. Tais fatores, na visão Ministerial, reforçam o entendimento de que não se pode afastar o direito daqueles que o pleitearam (e reuniram os requisitos para a conversão), com base na Decisão nº 6.611/2010.

40. Ora, se o próprio STF reconheceu e deixou assente que, no Plenário daquela Corte, não houve debate suficiente acerca do assunto para que o tema pudesse ser sumulado, não há também, no momento, como se acolher o posicionamento defendido na Peça Recursal de que houve a 'mudança de entendimento' por parte daquela Excelsa Corte, que possa resultar na necessidade de alteração da Decisão nº 6.611/2010, a qual, portanto, na visão Ministerial, deverá ser mantida, nos seus exatos termos.

41. Em reforço, não é despidiço registrar que, quando da apreciação da referida Proposta de Súmula Vinculante nº 45 (que deu origem à Súmula 33), justamente em função dos intensos debates que surgiram em torno do tema (conversão do tempo especial, em tempo comum), é que o STF resolveu acolher a alteração de redação então proposta, a fim de excluir a menção expressa à aplicação apenas do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Para que não pairassem dúvidas, o Plenário resolveu excluir a alusão àquele dispositivo específico, deixando a questão em aberto (e de forma abrangente, e não excludente), dispondo que se aplicaria ao servidor público, no que coubesse, 'as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica'.

42. E mais, levando em conta o debate anterior (quanto ao tema 'conversão de tempo de serviço', que não deveria ser objeto de destaque em separado na Súmula), o STF resolveu citar: 1) a legislação que deu suporte à edição da referida Súmula (no caso, além da CF, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, sem excluir nenhum de seus dispositivos, ou parágrafos, e/ou sem se referir a apenas a um dos dispositivos ou parágrafos, como constava da Proposta original); e citar: 2) os precedentes que se mostravam reiterados na jurisprudência, que a embasaram, a serem observados pela Administração.

43. Nesse ponto específico, importante ressaltar a posição do Ministro Marco Aurélio, que, ao acolher a nova redação de súmula vinculante proposta pelo Relator e de ditar os seus exatos termos, e com vistas a aclarar os parâmetros a serem observados pela Administração, ponderou: 'Aí sua Excelência, por nota de rodapé, alude à legislação...', dentre as quais mencionou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

44. Por sua vez, ao final dos debates, o Min. Dias Toffoli arrematou: '...mas ao fazer a referência ao artigo 57 como um todo superaria a preocupação que o Advogado trouxe da Tribuna de ter uma leitura, a contrário sensu, por parte da Administração Pública. 'Olha essa aqui tem, mas essa aqui o Supremo disse que não tem'. (destaquei). O Advogado havia externado preocupação com a questão de a Administração interpretar 'a redação' de forma restritiva e continuar a negar 'os direitos' solicitados pelos servidores. E o Min. Marco Aurélio complementou: '... O verbete retrata o reconhecimento de um direito dos servidores e não a negativa...'.

45. Portanto, a interpretação do alcance do teor redacional da Súmula Vinculante nº 33 deve levar em conta, em especial, além do seu conteúdo, a legislação e os precedentes por ela invocados. Senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal,

até a edição de lei complementar específica.

Fonte de Publicação

DJe nº 77 de 24/4/2014, p. 1.

DOU de 24/4/2014, p. 1.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 40, § 4º, III.

Lei nº 8.213/1991, art. 57 e 58. (destaques não constam)

Precedentes

MI 721

MI 795

MI 788

MI 925

MI 1328

MI 1527

MI 2120

MI 1785

MI 4158 AgR - segundo

MI 1596 AgR

MI 3215 AgR - segundo

46. Respeitante aos precedentes objetos dos Mandados de Injunção nº 721 e 795, vale reproduzir, por oportuno, excerto do Parecer nº 974/2013 - DA (fls. 537/555), in verbis:

29. Note-se que, nos diversos Mandados de Injunção, então julgados pelo STF, em especial aqueles apreciados até 2010 (antes da Decisão nº 6.611/2010), com vistas a suprir a lacuna legislativa, a Excelsa Corte firmou entendimento jurisprudencial acerca da aplicação, aos casos concretos, do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, não se excluindo, ou vedando a aplicação do disposto em seus parágrafos. Ao revés, no julgamento do MI nº 795, trazido à baila nas Contrarrazões, ao se citar como precedentes o MI nº 721 e o MI nº 758, houve menção expressa ao disposto nos parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, inclusive do § 5º, que estabelece a contagem diferenciada. Cite-se, ainda, como esclarecedor, o caso do MI nº 1422/DF, mencionado alhures, houve menção expressa à aplicação do art. 57, e parágrafos, da citada Lei. Senão vejamos:

19. Dessa forma, reconhecida a mora legislativa e a necessidade de se dar eficácia às normas constitucionais e efetividade ao alegado direito, concedo parcialmente a ordem pleiteada para, integrando-se a norma constitucional e garantindo-se a viabilidade do direito assegurado à Impetrante e a efetividade do que disposto no art. 40, § 4º, da Constituição brasileira, assegurar-lhe a aplicação do art. 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991, no que couber e a partir da comprovação dos dados da Impetrante perante a autoridade administrativa competente. (destaques não constam do original).

(...)

30. Portanto, conclui-se que assiste razão ao SINDMÉDICO/DF, em suas Contrarrazões. Ao prolar a Decisão nº 6.611/2010, o Tribunal seguiu as diretrizes e a jurisprudência reinante no colendo STF, vislumbrando-se o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo de serviço. Nesse sentido, não haveria fundamentos e/ou reparos a serem feitos, que demandassem a alteração da aludida deliberação.

47. No MI nº 788, o STF concluiu pela aplicação das ‘normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo’, indicando como precedente o ‘MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio’, além da menção ao MI nº 758 no Voto do Relator (Min. Ayres Britto). No MI nº 925 concluiu-se pela aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, tendo o Relator (Min. Cezar Peluso), discorrido acerca do disposto no § 6º do art. 57 desta Lei, para afastar a alegação da União inerente à fonte de ‘custeio/contribuição’. Ou seja, não se afastou a aplicação dos parágrafos daquele artigo, ao revés, incorporou-os.

48. No MI nº 1.328, foi citado como jurisprudência, dentre outros, o MI nº 795, arguindo-se que, porém, ‘... a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes do prontuário do impetrante’. Os MI nº 1527, nº 1785 e nº 2120 seguiram os de nº 721 e nº 758. O MI nº 4158 tratou da questão do ‘portador de deficiência’, tendo sido baseado no MI nº 721, para a aplicação, no que coubesse, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a posterior observância da Lei Complementar nº 142/2013, que regulou a matéria.

49. É certo que, por outro lado, no julgamento do AgRg no MI nº 1596 (então realçado pela Instrução para sugerir o provimento do presente Recurso) também citado como precedente da Súmula, o colendo STF deixou registrado que ‘não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas’. Porém, como já extraído dos debates que resultaram na edição da Súmula Vinculante nº 33, o Supremo esclareceu que não fez julgamento de mérito do tema, mas o afastou da análise dos novos Mandados de Injunção, por entender que comporta ‘outra via’ processual.

50. Por fim, no AgR no MI 3215 (último precedente da Súmula), também houve o esclarecimento de que ‘não cabe indicar, nesta sede injuncional, como reiteradamente acentuado por esta Suprema Corte (MI 1.312/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 1.316/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MI 1.451/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), ‘a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial, tarefa que caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente ao se valer do que previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 e nas demais normas de aposentação dos servidores públicos’...’.

51. Conforme observado, o próprio STF enfatizou que, malgrado não se reconheça nos últimos precedentes o direito à conversão de tempo de serviço, isso se deu pelo fato de que não mais reapreciaria a questão na via estreita dos Mandados de Injunção, embora tenha reconhecido como plausível a discussão na via própria, e, que ademais, tais decisões em contrário não teriam debatidas a fundo, quanto ao direito em si, ou não, mas apenas quanto à forma processual. Acrescente-se, ainda, que, como visto, houve, nos debates, a defesa fiel daqueles Ministros que reconhecem, de plano, o direito à mencionada conversão, inclusive com espeque no próprio Texto Constitucional.

52. Ademais, na esteira de que o STF não afastou a hipótese de se pleitear a conversão de tempo na via processual própria, não é despiendo lembrar que, na forma disposta nos Pareceres anteriores, sob esse viés, ‘na via própria’, nos autos do MS nº 2010.01.1.146944-5, mencionado no Memorial de fls. 476/479, a teor das cópias juntadas às fls. 480/506, o referido Sindicato dos Médicos obteve êxito na demanda com vistas à aplicação do resultado do MI nº 836, reconhecendo-se, expressamente, no âmbito do TJDFT, o alcance do direito à contagem diferenciada de tempo de serviço, inclusive para toda a categoria, e não apenas para os filiados, consoante se depreende da Ementa do Acórdão nº 574.547, bem como dos correspondentes Votos condutores, reproduzidos no primeiro Parecer.

53. Verifica-se, portanto, que, no caso da categoria representada pelo Sindicado dos Médicos do DF (que, consoante delimitado na aludida Ação, não abrange apenas os ‘filiados’, mas a ‘categoria’), a questão restou judicializada, com atual desfecho favorável aos interessados, o que deverá ser observado pela Jurisdicionada, não havendo que se falar, sequer, em ‘mudança de entendimento’.

54. Corrobora nesse sentido o fato de que nos autos de Execução Provisória da Sentença (Processo nº 2012.01.1.134182-9), em curso no TJDFT, em que o SINDMÉDICO/DF busca o imediato cumprimento da ‘Obrigação de Fazer’ resultado do MI nº 836, em sede de Agravo de Instrumento, o SINDMÉDICO/DF obteve, em favor dos interessados, o direito à citada execução contra a Fazenda Pública, na forma do Acórdão nº 682.371, reconhecendo-se que a Administração tem a ‘Obrigação’ de analisar os respectivos requerimentos, ‘por se tratar de obrigação de fazer’, não obstante a ausência de trânsito em julgado definitivo.

55. Verifica-se, também, que, por Despacho datado de 11.02.2012, o Distrito Federal e o IPREV/DF foram intimados para o cumprimento imediato da Sentença, quanto à ‘Obrigação de Fazer’, sob pena de multa diária. Houve o Agravo de Instrumento nº 20140020044359, do DF, alegando que o tempo seria inexequível para a conversão de tempo e emissão de certidões. Houve o julgamento de mérito do citado Agravo em 18.06.2014, dando-se ‘parcial provimento’, para se reconhecer que ‘tal interregno deve ser dilatado’ (Acórdão nº 797.654, DJ de 24.06.2014).

56. Há, ainda, o Agravo de Instrumento nº 2014002008901-3, interposto pelo SINDMÉDICO/DF, contra nova decisão do Juízo da 2ª VFPDF que concedeu ao Distrito Federal o ‘prazo suplementar de 200 dias’ para o cumprimento da Execução. Por Despacho de 05 de maio de 2014, foi concedido ‘efeito suspensivo ao agravo’, no aguardo do julgamento daquele primeiro Agravo.

57. Portanto, à luz dos esclarecimentos subtraídos dos debates que resultaram na edição da Súmula Vinculante nº 33, vislumbra-se que não houve ‘mudança de entendimento’ no âmbito do Poder Judiciário, em especial do STF, que possa ensejar o acolhimento do Recurso de Revisão em voga e a alteração da Decisão nº 6.611/2010, notadamente pelo fato de que a própria Suprema Corte não afastou a aplicação dos direitos nela reconhecidos, ‘por via processual própria’, quer no âmbito judicial (cujo direito de conversão de tempo especial em tempo comum está sendo resguardado, a exemplo do precedente dos Sindicados dos Médicos, em curso no TJDFT, ora citado), quer no âmbito administrativo (a exemplo da Decisão nº 6.611/2010, ora combatida, proferida pelo TCDF, com caráter ‘normativo’, pelo que dispõe a LC nº 01/1994).

58. Pelo exposto, com as ressalvas anteriores, retificando, em parte, os termos dos Pareceres anteriores, no mérito, opina este Parquet pelo não-provimento do Recurso de Revisão em exame.” É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos embate entre dois posicionamentos diametralmente opostos.

O primeiro, da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, é no sentido do acolhimento, no mérito, do recurso de revisão interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 6.611/10, na parte relativa à conversão do tempo especial em comum.

O Ministério Público, a seu turno, pugna pelo desprovimento do recurso em exame, mantendo-se, por via de consequência, em todos os seus termos, a decisão atacada.

Antes de enfrentar a questão posta nos autos, é preciso reconhecer a inegável complexidade de que se reveste a matéria, que suscita, exatamente por isso, infundáveis discussões.

Pois bem.

A solução para a vexata quaestio não prescinde de análise minuciosa do debate que precedeu a aprovação da Súmula Vinculante nº 33, o qual deve, assim, servir de ponto de partida para o processo de tomada de decisão pelo Tribunal, quero crer.

Adianto meu entendimento: à luz da discussão travada no Supremo Tribunal Federal, a razão está com o Parquet.

É fato que existem julgados da Suprema Corte rejeitando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Isso está suficientemente documentado nos autos.

Nada obstante, o próprio STF, após intensos debates, chegou à conclusão de que seus precedentes não infirmavam a tese favorável à conversão do tempo especial em comum.

Corroboram tal afirmação as seguintes passagens, extraídas do áudio da sessão em que aprovada a Súmula Vinculante nº 33:

Ministro Teori Zavascki: “Não se fez um juízo sobre o direito. O que se disse é que isso não se comporta no mandado de injunção.”

Ministro Teori Zavascki: “(...) sem negar o direito. Porque aquilo que o Tribunal disse que não cabe no mandado de injunção, ele não fez um juízo de mérito.”

Ministro Roberto Barroso: “Contrariamente à interpretação que se tem dado, o Supremo então não disse que não é possível averbar.”

Ministro Joaquim Barbosa: “Nós não nos debruçamos sobre essa questão.”

Ministro Roberto Barroso: “(...) trazer esta questão outra vez ao Plenário, talvez fora do contexto de mandado de injunção, para nós podermos voltar a discuti-la, porque a situação de fato atualmente vigente, ela é injusta em relação a esses servidores.”

Ministro Teori Zavascki: “Não é que não haja direito, é que não há direito de discutir isso aí em mandado de injunção.”

Ministra Rosa Weber: “O que se afirmou, com todas as letras, é que o mandado de injunção não era a via hábil.”

Ministra Rosa Weber: “(...) sem que isso implique a emissão, Ministro Luís Roberto, de um juízo de valor com relação ao tema específico, até porque, com todo o respeito, mandado de injunção, para esse efeito, dizer se o tempo deve ou não, esse critério...”

Ministra Rosa Weber: “Não entendo que o mandado de injunção a tanto se preste.”

Ministro Roberto Barroso: “O Supremo nunca disse que não podia averbar, pelo que eu entendi. O Supremo disse apenas que não cabia apreciar isso em mandado de injunção.”

Ministra Cármen Lúcia: “Quando foi dito que não se trataria da questão da averbação, com o voto do Ministro Marco Aurélio em sentido oposto, foi exclusivamente porque o mandado de injunção tem a redação (...)”

Ministra Cármen Lúcia: “Em mandado de injunção, o pedido de averbação não é inviabilizador do direito que é o objeto da discussão, mas que essa discussão seria em outra via processual.”

Está-se diante, poder-se-ia afirmar, do fenômeno da interpretação autêntica, com a manifestação posterior declarando o sentido e o alcance das manifestações anteriores.

Nas palavras do Ministério Público, “não houve, com a edição da Súmula, qualquer determinação expressa para se coibir o direito à contagem ponderada de tempo de serviço, na forma prevista no § 5º da citada Norma, mormente pelo fato de que o STF sinalizou que tais pedidos de ‘conversão de tempo especial em tempo comum’ não caberiam na análise da via estreita do Mandado de Injunção, não afastando, contudo, a hipótese de se buscar outra via processual, para obtenção do direito almejado, em decorrência da aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/1991.”

Acrescente-se que tanto o Ministro Marco Aurélio quanto o Ministro Roberto Barroso anteciparam, nas respectivas falas, seu posicionamento, no sentido da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Nenhum Ministro se pôs contra essa orientação.

Noutro giro, cabe trazer à colação o seguinte excerto do parecer do Ministério Público:

“52. Ademais, na esteira de que o STF não afastou a hipótese de se pleitear a conversão de tempo na via processual própria, não é despidendo lembrar que, na forma disposta nos Pareceres anteriores, sob esse viés, ‘na via própria’, nos autos do MS nº 2010.01.1.146944-5, mencionado no Memorial de fls. 476/479, a teor das cópias juntadas às fls. 480/506, o referido Sindicato dos Médicos obteve êxito na demanda com vistas à aplicação do resultado do MI nº 836, reconhecendo-se, expressamente, no âmbito do TJDF, o alcance do direito à contagem diferenciada de tempo de serviço, inclusive para toda a categoria, e não apenas para os filiados, consoante se depreende da Ementa do Acórdão nº 574.547, bem como dos correspondentes Votos condutores, reproduzidos no primeiro Parecer.

53. Verifica-se, portanto, que, no caso da categoria representada pelo Sindicato dos Médicos do DF (que, consoante delimitado na aludida Ação, não abrange apenas os ‘filiados’, mas a ‘categoria’), a questão restou judicializada, com atual desfecho favorável aos interessados, o que deverá ser observado pela Jurisdicionada, não havendo que se falar, sequer, em ‘mudança de entendimento’.

54. Corrobora nesse sentido o fato de que nos autos de Execução Provisória da Sentença (Processo nº 2012.01.1.134182-9), em curso no TJDF, em que o SINDMÉDICOS/DF busca o imediato cumprimento da ‘Obrigação de Fazer’ resultado do MI nº 836, em sede de Agravo de Instrumento, o SINDMÉDICO/DF obteve, em favor dos interessados, o direito à citada execução contra a Fazenda Pública, na forma do Acórdão nº 682.371, reconhecendo-se que a Administração tem a ‘Obrigação’ de analisar os respectivos requerimentos, ‘por se tratar de obrigação de fazer’, não obstante a ausência de trânsito em julgado definitivo.

55. Verifica-se, também, que, por Despacho datado de 11.02.2012, o Distrito Federal e o IPREV/DF foram intimados para o cumprimento imediato da Sentença, quanto à ‘Obrigação de Fazer’, sob pena de multa diária. Houve o Agravo de Instrumento nº 20140020044359, do DF, alegando que o tempo seria inexecutível para a conversão de tempo e emissão de certidões. Houve o julgamento de mérito do citado Agravo em 18.06.2014, dando-se ‘parcial provimento’, para se reconhecer que ‘tal interregno deve ser dilatado’ (Acórdão nº 797.654, DJ de 24.06.2014).

56. Há, ainda, o Agravo de Instrumento nº 2014002008901-3, interposto pelo SINDMÉDICO/DF, contra nova decisão do Juízo da 2ª VFPDF que concedeu ao Distrito Federal o ‘prazo suplementar de 200 dias’ para o cumprimento da Execução. Por Despacho de 05 de maio de 2014, foi concedido ‘efeito suspensivo ao agravo’, no aguardo do julgamento daquele primeiro Agravo.”

A propósito, ressalte-se que, em 23 de julho de 2014, a 2ª Turma Cível do TJDF decidiu, por unanimidade, dar provimento ao AGI 2014.00.2.008901-3.

Por fim, importa salientar que o Tribunal, de acordo com o voto desta Relatora, decidiu tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 6.611/10, na parte relativa à conversão do tempo especial em comum,

apesar de haver uma lacuna no normativo legal a respeito da interposição de recurso em processos de consulta (Decisão nº 2.649/13). A legitimidade da parte recorrente foi reconhecida especialmente neste caso em que a resposta à consulta tinha sido baseada numa decisão do Supremo Tribunal Federal em que, de acordo com as razões do recurso, teria ocorrido a alegada mudança de orientação a respeito do tema.

Ora, das considerações levadas a efeito no parecer do Ministério Público e da oitiva por esta Relatora da sessão em que aprovada a Súmula Vinculante nº 33, o que se verifica é que simplesmente não ocorreu a alegada mudança de orientação a respeito do tema.

Diversamente, o que ficou assentado no Pretório Excelso foi a inadequação do mandado de injunção como instrumento para a concretização do direito à conversão do tempo especial em comum e não a inexistência do direito em si, que pode, assim, ser reivindicado em outra via processual. Trata-se, como se vê, de questão de direito processual e não material.

Nessas condições, tenho que não há razão suficiente para o Tribunal dar provimento ao recurso em exame e alterar, ainda que em parte, a decisão hostilizada, que não se encontra, absolutamente, em dissonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, divergindo do corpo instrutivo, mas em harmonia com o Ministério Público, VOTO por que o egrégio Plenário:

I – negue provimento ao recurso de revisão interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 6.611/10, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão atacada;

II – considere cumprida a Decisão nº 2.649/13;

III – dê ciência da decisão que vier a ser adotada nos presentes autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao SindMédico-DF, ao Sindireta/DF, ao IPREV/DF e aos demais órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal;

IV – autorize o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

Anexo II da Ata nº 4707

Sessão Ordinária de 31/07/2013

Processo nº: 8.001/10 (a) - 1 volume

Apensos nºs: 131.000.938/2004 (2 volumes) e seus anexos nºs 131.000.111/05 e 131.001.300/08 (1 volume cada)

Origem: Administração Regional do Gama – RA II

Assunto: Tomara de Contas Especial - TCE

Órgão Técnico: Secretaria de Contas - SECONT

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Sessão: Pauta nº 23, S.O. nº 4680, de 10.4.2014

Publicação: DODF nº 69, de 7.4.2014, pág. 19

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para identificar os responsáveis pelo desaparecimento de bens materiais da Administração Regional de Gama – RA II, no exercício de 2003. Valor do prejuízo inferior ao de alçada (Resolução nº 181/07). NO TRIBUNAL determinou-se o encaminhamento dos autos para exame (Decisão nº 3.093/13-CSPM). Atendimento. PARECERES DIVERGENTES. A Instrução sugere o encerramento das contas e o arquivamento dos autos. O Ministério Público opina pela remessa das contas ao Controle Interno e pela responsabilização do Agente de Patrimônio. VOTO de acordo com o Corpo Técnico.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para identificar os responsáveis pelo desaparecimento de bens materiais da Administração Regional de Gama – RA II, no exercício de 2003.

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 4.7.2013, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 3.093/13-CSPM (fl. 91), in verbis:

DECISÃO Nº 3093/2013

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 275/2013-GAB/STC (fls. 81/82); II. determinar à Região Administrativa II – Gama e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que enviem imediatamente o Processo nº 131.000.938/04 a este egrégio Tribunal, via controle interno, para julgamento; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.” (grifei).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

3. A Instrução analisa o atendimento da deliberação suso transcrita, bem como os presentes autos nos termos seguintes:

“4. Em síntese, o Processo 131.000.938/2004 foi iniciado com procedimento de sindicância, tendo por finalidade a localização de 412 bens patrimoniais pertencentes à RA II - Gama, conforme O.S 31, de 27/05/2004, fl. 02*, e rol dos bens às fls. 03/18*, avaliados, à época, em R\$ 44.765,01 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e um centavo).

5. O resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância, ainda em 2004, culminou com a localização de 101 desses bens, conforme o relatório às fls. 25/30*, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial para averiguar sobre os demais bens.

6. No bojo do Processo TCDF 22779/2005, que cuidou do exame da Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesas da RA II - Gama de 2003, mediante o item V da Decisão 6160/2009, de 17/09/2009, acostada por cópia à fl. 97*, o Tribunal determinou que referida apuração fosse concluída e enviada à Corte via controle interno. Após avaliação da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC/DF, os autos foram encaminhados à Diretoria de Prevenção e

Recuperação do Dano, para as providências de instauração do procedimento apuratório, fl. 101*. Naquela oportunidade foi noticiado pelo DAG da Regional, fl. 94*, que o processo se encontrava, em 04/11/2009, somente com 105 bens em apuração de tomada de contas.

7. Por meio do Ofício 6903/2009-SACG/SEOPS e anexos, a então SEOPS/CGDF, fls. 106/108*, comunicou ao Tribunal a instauração da tce.

8. Indagado pela CTCE, o gestor patrimonial da Regional em 2010, valendo-se do Ofício 96/2010-DAG-RA-II, fls. 113/115*, esclareceu que dos 412 bens não localizados em 2004, após minucioso trabalho de busca desde o ano de 2007, fls. 130/141*, ainda restavam 105 bens desaparecidos, e ainda que tinham sido juntados três orçamentos ao processo, contendo valor de mercado de cada um deles, a fim de permitir a materialidade dos fatos e a identificação dos responsáveis.

9. Essa posição foi ratificada em Termo de Diligência pela Presidente da Comissão Tomadora, fl. 145*, que sintetizou: “(...) foram encontrados muitos bens, a grande maioria já em estado de sucata, outros só os pedaços (peças de carro, ferramentas e pedaços de cadeira) tudo que estava inservível foi levado para o depósito da SEPLAG e dos 412 bens constantes da lista, restaram 105. (...)”.

10. A Comissão de Tomada de Contas Especial, uma vez terminados os procedimentos de instrução, emitiu o RELATÓRIO Nº 140 – DISIM/SUTCE/STC, fls. 456/460*, em que, utilizando-se da Decisão 3482/2000 – TCDF, dada a impossibilidade de apontar com segurança o responsável por cada bem, uma vez que não há Termo de Guarda de Responsabilidade para a maioria deles, com base na documentação juntada aos autos, concluiu pela absorção do prejuízo, no valor de R\$ 1.113,92 (um mil, cento e treze reais e noventa e dois centavos), pela aplicação do percentual de 10% sobre o valor do bem novo1.

11. Com isso, e antes de os autos serem enviados à Controladoria-Geral da STC, para emissão do Relatório e do Certificado de Auditoria, conforme os arts. 3º, XIV e XV, da Resolução 102/1998, mediante o Ofício 275/2013-GAB/STC, de 27/02/2013, fl. 463*, a STC comunicou ao Tribunal que a Comissão Tomadora havia apresentado relatório concluindo pela absorção do prejuízo pelo erário distrital, no valor atualizado de R\$ 1.113,92, alegando que “(...) o procedimento de recomposição do dano revelou-se mais dispendioso aos cofres distritais do que o montante do prejuízo apurado nesta TCE”.

12. Naquela ocasião, a Secretaria participou a esta Corte de Contas, ainda, que os autos estavam sendo enviados à Diretoria Geral de Patrimônio da SEF para registros e, sequencialmente, para a adoção das providências dispostas no art. 3º, XIII, XIV e XV da Resolução 102/1998-TCDF (pronunciamento do dirigente do órgão onde ocorreu o fato e emissão do Relatório e do Certificado de Auditoria), c/c o art. 44, III, da IN-STC nº 5, de 07/12/2012, e por fim, seriam remetidos a este Tribunal de Contas.

13. Tendo os autos sido remetidos à SEF/DF, o Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat gerou o Relatório de Dados Gerais, o qual quantificou 116 bens, no valor de R\$ 10.587,46, fls. 465/467*. À fl. 468 o Gerente de Análise das Operações Patrimoniais de Bens Móveis da SEF/COPAT informou que, ante o resultado da apuração, foi efetivada a desincorporação dos bens relacionados no dito relatório, conforme determina o art. 47 do Decreto 16.109/1994.

14. Cumpre observar que outra vez, e após a Decisão 3093/2013, os autos foram remetidos ao Tribunal sem ter percorrido a via do controle interno. Contudo, porque consideramos que o feito foi satisfatoriamente formalizado, tendo obedecido, em sua essência, à composição prevista no art. 3º da Resolução 102/1998, compreende-se passível de dispensa a tramitação faltosa.

15. Por fim, temos que a TCE objeto do Processo 131.000.938/2004 pode ser considerada encerrada, com absorção do prejuízo pelo erário, com base no princípio da economicidade, conforme a Decisão 3482/20002, haja vista que as ações a serem adotadas na identificação e cobrança dos responsáveis resultariam em um custo maior que o valor que se pretendia recompor.”

4. Concluindo, o Corpo Técnico sugere ao Tribunal:

“I) tomar conhecimento do Ofício 1092/2013 – GAB/RA-II, fl. 475 do apenso, bem como da tomada de contas especial objeto do Processo 131.000.938/2004 e seus anexos 131.000.111/2005 e 131.001.300/2008;

II) dispensar a tramitação do feito pelo Órgão de controle interno, em face das razões expostas na instrução;

III) considerar atendido o item II da Decisão 3093/2013, pela RA II – Gama;

IV) autorizar:

a) o encerramento da tomada de contas especial tratada no Processo 131.000.938/2004 com absorção do prejuízo pelo erário distrital, com fulcro na Decisão 3482/2000;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento e devolução dos apensos à RA II - Gama.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 47/14 (fls. 103/105), da lavra da Procuradora MÁRCIA FARIAS, diverge da Unidade Técnica. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“Retornam ao Ministério Público os autos da Tomada de Contas Especial que apura o desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da RA II – Gama, referente ao exercício de 2003.

2. O e. Tribunal, por meio da Decisão nº 3093/2013, decidiu:

“I. tomar conhecimento do Ofício nº 275/2013-GAB/STC (fls. 81/82); II. determinar à Região Administrativa II – Gama e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que enviem imediatamente o Processo nº 131.000.938/04 a este egrégio Tribunal, via controle interno, para julgamento; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.” (grifou-se)

3. Desta feita, a TCE foi encaminhada ao e. TCDF, mas não o foi via controle interno, conforme determinado na Decisão nº 3093/2013.

4. O órgão técnico, na Informação nº 309/2013 (fls. 95 a 100), entendeu ser tal “tramitação faltosa” passível de dispensa, tendo em vista que o feito teria sido satisfatoriamente formalizado e obedecido, na essência, o art. 3º da Resolução nº 102/98.

5. A Tomada de Contas Especial possui rito processual definido no âmbito dos normativos da c. Corte de Contas, em especial na Resolução nº 102/98.

6. A manifestação pelo controle interno constitui tramitação ordinária necessária, estando definida e prevista no art. 3º, XIV e XV, e nos arts. 7º a 10 da Resolução nº 102/98, devendo esse rito ser respeitado sob pena de infração ao devido processo legal, inclusive nos casos em que o valor envolvido seja inferior ao de alçada. Equivale dizer, no mínimo deveria haver a apreciação por parte de um órgão de controle, no caso, do controle interno (exceção nos casos de processos do próprio TCDF em que ocorre a conversão dos autos em TCE).

7. Nesse sentido, a determinação contida no item II da Decisão nº 3093/2013 não foi satisfatoriamente cumprida.

8. A conclusão das apurações tida como realizada com base na Decisão nº 3482/2000, pelo encerramento da TCE e pela absorção do prejuízo ante o fato de a comissão apuradora entender pela “impossibilidade de se apontar com segurança o responsável por cada bem desaparecido, uma vez que não haveria Termo de Guarda de Responsabilidade para a maioria deles” (vide relatório da CTCE nas fls. 456 a 460 do apenso), com a qual previamente aquiesceu o órgão técnico, não se afigura adequada pelas seguintes razões:

a) eventual impossibilidade de apontar responsável diante da ausência de Termo de Guarda de Responsabilidade não se inclui nos casos de encerramento de TCE previstos no art. 131 da Resolução nº 102/98;

b) o fato de não haver Termo de Guarda de Responsabilidade redireciona a responsabilidade das irregularidades e prejuízo havido àquele que tinha por obrigação fazer com que existissem esses Termos e devidamente assinados, no caso, do Agente de Patrimônio, qual seja, nas Regionais, o Diretor Geral de Administração;

c) os termos da Decisão nº 3482/20002 não dão amparo para o encerramento e absorção do prejuízo pretendida pela comissão apuradora.

9. Não obstante, reconhecendo-se desta feita que quando da instauração da TCE apurava-se inicialmente o desaparecimento não de 412, mas de 105 bens, conforme demonstrado pelo órgão técnico, sendo o valor do prejuízo apurado inferior ao de alçada (Relatório de Dados Gerais emitido pela Gerência de Análise das Operações Patrimoniais de Bens Móveis da SEF/COPAT quantificou 116 bens no valor de R\$ 10.587,46, fls. 465 a 467 do apenso), deve-se adotar o procedimento estabelecido no art. 12 3 da Resolução nº 102/98. Entretanto, diante da conclusão da CTCE não se mostrar satisfatória, vez que é perfeitamente possível identificar o responsável pela irregularidade havida, cabe emitir determinação à CTCE para que identifique o(s) responsável(is), no caso o(s) Agente(s) de Patrimônio, e adote as providências administrativas ou judiciais cabíveis com vistas ao devido ressarcimento, sem prejuízo de levar a matéria ao crivo do controle interno.

10. Nesse sentido, o MPC, com as devidas vênias, diverge parcialmente do entendimento do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das seguintes sugestões pelo e. Plenário:

I- tomar conhecimento da presente TCA;

II- considerar não atendida plenamente a determinação dirigida à RA II – Gama no item II da Decisão nº 3093/2013;

III- determinar à CTCE a adoção dos procedimentos sumários de que trata o art. 12 da Resolução nº 102/98 de modo a identificar o(s) responsável(is) pela irregularidade havida (ausência de Termos de Guarda de Responsabilidade dos bens constantes do Relatório de Dados Gerais, fls. 465 a 467 do apenso), no caso, o(s) Agente(s) de Patrimônio, oferecendo o direito a defesa e contraditório, com vistas à adoção de medidas administrativas ou judiciais pela Regional visando o ressarcimento do prejuízo evidenciado no desaparecimento e não localização de bens patrimoniais, e, posteriormente, encaminhar os autos ao crivo do controle interno;

IV- autorizar:

a) o envio do apenso à CTCE para cumprimento da determinação de que trata o item anterior;

b) o arquivamento dos autos;

c) o retorno dos autos à Secont para as devidas providências.”

É o Relatório.

VOTO

6. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para identificar os responsáveis pelo desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Administração Regional do Gama – RA II, referente ao exercício de 2003.

7. O Corpo Técnico salienta que os autos não tramitaram pelo Controle Interno, mas entende que a falha pode ser relevada, uma vez que o processo foi devidamente formalizado, na forma do art. 3º da Resolução nº 102/98.

8. No que tange ao valor do prejuízo apurado (R\$ 1.113,92), a Instrução conclui que dar continuidade ao procedimento de recomposição é mais dispendioso aos cofres distritais do que o montante apurado nestas contas.

9. Por fim, sugere o encerramento das contas especiais, com absorção do prejuízo pelo erário distrital.

10. O Parquet pugna pelo estrito cumprimento do rito processual da Tomada de Contas Especial, de modo a identificar os responsáveis pela irregularidade verificada.

11. O desaparecimento de bens do controle patrimonial já foi alvo de diversos debates nes-

ta Corte de Contas2. Por oportuno, transcrevo a Decisão nº 2.861/02-CSPM, exarada em 18.7.2002, no Processo nº 1.053/95:

DECISÃO Nº 2861/02 (CSPM)

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar encerradas as contas, sem imputação de débito; b) determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 093/96-DADI/SUAUD; c) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem; d) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, na condição de Órgão coordenador das atividades de administração patrimonial (Decreto nº 21170/2000, art. 15, XV, c), oriente, no prazo de trinta (30) dias, os órgãos setoriais encarregados dos inventários periódicos que ao se depararem com a falta de qualquer item patrimonial no setor que lhe detenha a carga, promova, preliminarmente, em função das características intrínsecas do bem, uma avaliação lógica e razoável do que lhe possa ter sucedido: deterioração, retirada para conserto, transferência informal para outro setor, etc. ... propondo, conforme o caso, a sua baixa contábil (deterioração) ou a regularização da carga (o que poderá ser feito ao se completarem os trabalhos de inventário). Na hipótese de bens duráveis, tipo máquinas, computadores e seus componentes, e outros sujeitos à apropriação indébita ou a furtos (roubo), que solicite da autoridade competente a abertura de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial (que assegure o contraditório e a ampla defesa) com vistas a apuração de possível comportamento ilícito no tocante ao desaparecimento dos bens, de modo a promover, na forma da lei, a responsabilização de quem de direito.” (grifei).

12. O que se observa, de maneira geral, é que os bens são transferidos de setores dentro do próprio órgão, sem o correto registro, e depois de algum tempo são localizados pela comissão encarregada do inventário patrimonial. Essa é a situação dos presentes autos. Dos 412 bens inicialmente desaparecidos, 307 foram encontrados.

13. Outra falha corriqueira é a ausência da baixa patrimonial dos bens que possuem vida útil determinada e que, ao final desta, são rotineiramente descartados e dos bens retirados do ambiente institucional para reparos. Cito como exemplo: grampeadores, teclados, mouses, mesas, cadeiras etc.

14. Portanto, no que tange a este ponto fulcral, o mais acertado é que se alerte ao órgão jurisdicionado para as principais normas de controle, de modo a evitar o lançamento de bens, que no curso das apurações são localizados, como desaparecidos.

15. Quanto ao rito processual da Tomada de Contas Especial filio-me à posição do Corpo Técnico. Apesar de não ter se cumprido as etapas formalmente previstas na Resolução nº 102/98, os fins foram atingidos e o processo satisfatoriamente solucionado. Determinar, no momento, o retorno dos autos ao Controle Interno seria uma afronta à economicidade e um apego exagerado ao formalismo.

16. Em relação à responsabilização dos Agentes de Patrimônio, entendo que a ausência do Termo de Guarda de Responsabilidade é falha formal, cometida pela jurisdicionada em decorrência da fragilidade estrutural da Administração Regional.

Com estes esclarecimentos, com as vênias de estilo ao douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) do Ofício 1.092/13 – GAB/RA-II (fl. 475 do processo apenso);

b) desta Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 131.000.938/04;

II. dispense, excepcionalmente, a tramitação dos autos pelo Órgão de Controle Interno;

III. tenha por cumprida a Decisão nº 3.093/13;

IV. considere, com base na Decisão nº 3.482/001, regular o encerramento destas contas especiais, com absorção do prejuízo pelo erário distrital;

V. autorize o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro – Relator

ACÓRDÃO Nº 426/2014

Ementa: Administração Regional de Águas Claras – RA XX. Representação nº 24/2010–CF. Alienação do Lote 01 da Rua Copaíba de Águas Claras e Licenciamento das obras e atividades ali desenvolvidas. Ilegalidade. Audiência. Razões de Justificativa. Exame. Improcedência. Aplicação de multa.

Processo: nº 37.076/2010 -TCDF.

Nomes/Função: ATHAYDE PASSOS DA HORA, então Administrador Regional de Águas Claras, e SIMONE CARVALHO SILVA, então Gerente de Licenciamento da RA XX.

Jurisdicionada: Administração Regional de Águas Claras – RA XX.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: grave infração à norma insculpida no art. 123, inciso III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1998, c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000, bem como ao efeito normativo outorgado ao Parecer nº 0039/2008-PROMAI-PGDF e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público, previstos no caput do art. 19 da LODF, caracterizada pela concessão da Licença de Funcionamento nº 437/2010 sem a cobrança prévia da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT. Valor individual da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. ATHAYDE PASSOS DA HORA e Sra. SIMONE CARVALHO SILVA (fls. 560/567), em atendimento ao item “2.a” da Decisão nº 4.534/2013;

II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis acima nomeados, em face da grave infração à norma insculpida no art. 123, inciso III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1998, c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público, previstos no caput do art. 19 da LODF, caracterizada pela concessão da Licença de Funcionamento nº 437/2010 sem a cobrança prévia da ONALT;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4707, de 31.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator ; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 427/2014

Ementa: Contrato de Gestão. Irregularidade. Diligência. Audiência. Apresentação de razões de justificativa. Improcedência. Imposição das penalidades de multa e inabilitação. Quitação. Processo: nº 23.074/2005.

Nomes/Função: EXPEDITO APOLINÁRIO SILVA, então Diretor de Operações.

Órgão: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF – SLU.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: (a) autorização, na execução do Contrato de Gestão s/nº, de 23 de abril de 2001, de pagamento de despesas com mão de obra (pessoal contratado pelo INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, e colocado à disposição do então denominado SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA - BELACAP) sem a existência de controle dos serviços executados, do quantitativo de pessoas e do devido atestado de execução previsto no artigo 16, parágrafo único, do Decreto nº 16.098/1994; (b) admitir, no Contrato de Gestão s/nº de 1999, firmado com o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, pagamento de taxa de administração, prática que, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos; (c) atestação, na execução do Contrato de Gestão s/nº, de 23 de abril de 2001, de realização de despesas com mão de obra (pessoal contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade e colocado à disposição do então denominado SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA - BELACAP) sem a existência de controle dos serviços executados e do quantitativo de pessoas e do devido atestado de execução previsto no artigo 16, parágrafo único, do Decreto nº 16.098/1994.

Valor da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público junto à Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao Sr. EXPEDITO APOLINÁRIO SILVA relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte nos termos da Decisão nº 6.624/2010 e do Acórdão nº 279/2010.

Ata da Sessão Ordinária nº 4707, de 31.07.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator ; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.